

**MANUAL DA LEGISLAÇÃO DE BASE
DO
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL
DE
CABO VERDE**

ÍNDICE

- NOTA DE APRESENTAÇÃO	1
- LEI DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL	2
- REGULAMENTO DA REALIZAÇÃO DE INQUÉRITOS ESTATÍSTICOS POR ENTIDADES PÚBLICAS	19
- REGULAMENTO DO PROCESSO DAS CONTRA-ORDENAÇÕES ESTATÍSTICAS	23
- FORMULÁRIOS ADMINISTRATIVOS DO PROCESSO DAS CONTRA-ORDENAÇÕES ESTATÍSTICAS	27
- REGULAMENTO DA RECOLHA DIRECTA COERCIVA DE INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS	35
- FORMULÁRIOS ADMINISTRATIVOS DA RECOLHA DIRECTA COERCIVA DE INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS ..	37
- ESTATUTOS DO CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA	43
- REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA	53
- REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO	58
- CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE ESTATÍSTICAS OFICIAIS DE CABO VERDE	65
- DECRETOS-REGULAMENTARES DA CRIAÇÃO DOS ÓRGÃOS DELEGADOS DO INE	70
- ESTATUTOS DO INE	90

**MANUAL DA LEGISLAÇÃO DE BASE
DO
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL DE CABO VERDE**

NOTA DE APRESENTAÇÃO

A Comissão de Estatística das Nações Unidas, na sua 28ª Sessão realizada em 14 de Abril de 1994, adoptou os **10 Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais** que são o quadro de referência conceptual e ético-profissional para a organização, gestão e funcionamento dos Sistemas Estatísticos Nacionais de todos os países do mundo, os quais vieram a ser aprovados pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 29 de Janeiro de 2014.

O 7º daqueles Princípios, com a epígrafe **Legislação**, dispõe que ***As leis, regulamentos e disposições que regulam o funcionamento dos Sistemas Estatísticos Nacionais devem dar-se a conhecer ao público.***

Assim, não obstante a publicação da Legislação no *Boletim Oficial* dar, dalgum modo, resposta àquele Princípio, com o presente Manual pretendo facultar facilmente aos Estaticistas Oficiais do Sistema Estatístico Nacional de Cabo Verde a utilização da Legislação Estatística nas acções que possam realizar no quadro do referido Princípio.

Nota: *O conteúdo deste documento não dispensa a consulta da versão publicada dos diplomas no Boletim Oficial*

LEI DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

Lei n.º 35/VII/2009

de 2 de Março

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto, Noção, Definições, Objetivos, Estrutura e Princípios

Secção I

Objecto, definições e objectivos

Artigo 1º

Objecto

A presente lei estabelece os princípios e as normas porque se rege o Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 2º

Definições

1. O Sistema Estatístico Nacional (SEN) é o conjunto orgânico integrado pelas entidades públicas às quais compete o exercício da actividade estatística oficial de interesse nacional.
2. Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:
 - a) *Actividade Estatística Oficial*: conjunto de métodos, técnicas e procedimentos de concepção, recolha, tratamento, apuramento, análise, difusão e coordenação de informações estatísticas usados:
 - i. Na produção e difusão de estatísticas oficiais de interesse nacional, resultante do tratamento de dados estatísticos individuais recolhidos através de recenseamentos e inquéritos ou através do aproveitamento de dados administrativos contidos em ficheiros pertença de organismos da Administração Pública, de instituições de direito privado que administrem serviços públicos e de empresas públicas;
 - ii. Na elaboração de estudos e trabalhos de investigação, designadamente nos domínios demográfico, social, económico, financeiro, ambiental e estatístico, com utilização de estatísticas oficiais e dos respectivos dados estatísticos individuais de base, salvaguardado o princípio do segredo estatístico.
 - b) *Estatísticas Oficiais*: informações estatísticas agregadas produzidas e difundidas pelos órgãos produtores de estatísticas oficiais, resultantes da recolha e tratamento de informações estatísticas individuais, que medem a intensidade de um determinado fenómeno colectivo numa população estatística cujas unidades estatísticas foram objecto de observação estatística directa ou indirecta.
 - c) *Informações Estatísticas Individuais*: informações quantitativas e qualitativas relativas a uma unidade estatística, que são por ela obrigatoriamente fornecidas nos termos do princípio da autoridade estatística definido no artigo 9º, cujo conhecimento só é possível de maneira lícita através da pessoa interessada ou de um seu representante, e que podem revestir a natureza de dados estatísticos e de informações auxiliares.
 - d) *Dados Estatísticos Individuais*: informações quantitativas e qualitativas, relativas a uma unidade estatística, sobre uma variável para a qual se pretende conhecer, por tratamento estatístico das unidades que integram uma determinada população, a intensidade do respectivo fenómeno colectivo.

- e) *Informações Auxiliares Individuais*: informações quantitativas e qualitativas recolhidas visando a sua utilização técnico-instrumental auxiliar para a produção das estatísticas oficiais, designadamente:
- i. Para as unidades estatísticas que revistam a natureza de pessoas singulares, o nome, o sexo, a idade, o estado civil e a morada;
 - ii. Para as unidades estatísticas que revistam a natureza de pessoas colectivas, o nome, a natureza jurídica, o ramo de actividade económica em que operam, o escalão de pessoal ao serviço, o escalão de volume de negócios, e a morada.
- f) *Unidade Estatística*: pessoa singular ou colectiva que integra uma população objecto de observação estatística de variáveis, por recolha directa ou indirecta, para que se pretende conhecer a intensidade do respectivo fenómeno colectivo.
- g) *Recolha Directa*: recolha efectuada directamente junto das unidades estatísticas através quer do preenchimento de questionários estatísticos, independentemente do respectivo suporte, quer por declaração em entrevista conduzida por funcionários ou agentes recenseadores ou de inquéritos devidamente credenciados.
- h) *Recolha Indirecta*: recolha efectuada através do acesso a fontes administrativas relativas a pessoas singulares ou colectivas, independentemente do respectivo suporte, pertença de organismos da Administração Pública, de instituições de direito privado que administrem serviços públicos e de empresas públicas.
- i) *Unidade Estatística Identificável*: pessoa singular ou colectiva que possa ser identificada directa ou indirectamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, cultural, social, económica, financeira ou patrimonial.
- j) *Unidade Estatística Não Identificável*: pessoa singular ou colectiva cuja identificação por terceiros seja directamente impossível ou, indirectamente, envolva um esforço e custo desproporcionados.
- k) *Tratamento de Dados Estatísticos Individuais*: qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados estatísticos individuais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a concepção, a recolha por inquérito directo ou pelo acesso a dados de ficheiros administrativos, o registo, a organização, a conservação, a actualização, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição.
- l) *Ficheiro ou Base de Dados*: qualquer conjunto estruturado de dados estatísticos individuais, independentemente do respectivo suporte, acessível segundo critérios determinados, quer seja centralizado, descentralizado ou repartido de modo funcional ou geográfico.
- m) *Difusão*: disponibilização e divulgação, por qualquer meio ou suporte, das estatísticas oficiais produzidas, com imparcialidade, equidistância e efectiva acessibilidade a todos os utilizadores, no respeito pelo princípio do segredo estatístico dos dados individuais.

Artigo 3º

Objectivos

São objectivos principais do SEN, os seguintes:

- a) Assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional, com base numa normatividade técnico-metodológica harmonizada, que propicie a comparabilidade das estatísticas oficiais no plano temporal e no plano espacial tanto nacional como internacional;

- b) Assegurar que as estatísticas oficiais de interesse nacional, necessárias ao País para orientar o seu desenvolvimento e modernização, sejam fiáveis, objectivas, imparciais, oportunas, pontuais, suficientes e acessíveis, no respeito dos princípios definidos nos artigos 5º a 12º;
- c) Criar, gerir, centralizar e tratar os ficheiros informatizados de microdados e macrodados, incluindo dados pessoais, bem como de unidades estatísticas que integrem as populações objecto de inquirição estatística oficial, necessários à actividade estatística oficial;
- d) Produzir as estatísticas oficiais, recorrendo aos inquéritos estatísticos clássicos e, na medida em que for tecnicamente aceitável, à informação individualizada, incluindo dados pessoais, recolhida junto de pessoas singulares ou colectivas no quadro da sua missão, por organismos da Administração Pública e instituições de direito privado que administrem serviços públicos;
- e) Optimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais, reduzindo ao mínimo possível a carga sobre as unidades estatísticas inquiridas, e evitando duplicações de esforços com a consequente delapidação de recursos;
- f) Fomentar o interesse das entidades públicas e privadas e da população em geral na actividade estatística oficial, a fim de promover a sua participação e colaboração, designadamente, na recolha de informações estatísticas pertinentes, fidedignas, oportunas e pontuais;
- g) Promover a utilização das estatísticas oficiais pela sociedade e pela comunidade científica em particular, para um melhor conhecimento objectivo da realidade nacional enquanto instrumento fundamental para a tomada de decisões a todos os níveis da Sociedade, bem como para o reforço do exercício da cidadania;
- h) Proteger e conservar, de forma acessível, as estatísticas oficiais produzidas, incluindo as respectivas informações estatísticas individuais, independentemente do respectivo suporte, para fins históricos, tendo presente as necessidades das gerações vindouras, atento o disposto no n.º 9 do artigo 10º;
- i) Estimular e promover a formação profissional do pessoal afecto à actividade estatística oficial.

Secção II

Estrutura

Artigo 4º

Órgãos do SEN

1. O SEN compreende os seguintes órgãos:
 - a) O Conselho Nacional de Estatística;
 - b) O Instituto Nacional de Estatística;
 - c) O Banco de Cabo Verde;
 - d) Os Órgãos Delegados do INE.
2. Os órgãos referidos nas alíneas b), c) e d) do número anterior são qualificados como Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais.

Secção III

Princípios

Artigo 5º

Independência

1. As estatísticas oficiais são produzidas e difundidas de forma:

- a) Profissionalmente independente, livre de quaisquer interferências de órgãos políticos e serviços, reguladores ou administrativos, assim como de operadores do sector privado, particularmente quanto à selecção de técnicas, definições, metodologias e fontes a serem utilizadas, e ao calendário e conteúdo de todas as formas de difusão;
- b) Sistemática e segura, implicando o uso de padrões profissionais e éticos assentes nas melhores práticas, e que sejam transparentes para os utilizadores e para os inquiridos;
- c) Que todos os utilizadores sejam tratados de um modo equitativo, particularmente quanto à igualdade e simultaneidade de acesso aos resultados.

2. Os Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais (OPES) têm o direito de formular e publicitar observações sobre as interpretações erróneas e a utilização indevida das estatísticas oficiais.

Artigo 6º

Fiabilidade

As estatísticas oficiais devem medir o mais fiel e consistentemente possível a realidade que se propõem quantificar, sendo utilizados critérios científicos assentes nas melhores práticas para a selecção e escolha das fontes, métodos e procedimentos estatísticos.

Artigo 7º

Racionalidade

Os custos da produção e difusão das estatísticas oficiais são determinados pela dimensão e complexidade dos inquéritos estatísticos oficiais realizados para a obtenção dos resultados pretendidos, atentas as necessidades dos utilizadores, sendo optimizada a utilização dos recursos disponíveis.

Artigo 8º

Carga não excessiva sobre os inquiridos

A produção das estatísticas oficiais envolve o mínimo tecnicamente possível de carga de resposta aos inquéritos estatísticos oficiais e de custos correspondentes para os inquiridos, implicando que as informações estatísticas solicitadas não sejam injustificadamente detalhadas e, quanto às pessoas colectivas, sejam, tão facilmente quanto possível, extraíveis dos respectivos registos disponíveis.

Artigo 9º

Autoridade Estatística

1. No exercício da sua actividade os OPES podem realizar recenseamentos e inquéritos e efectuar todas as diligências necessárias à produção das estatísticas oficiais, podendo solicitar informações estatísticas a todas as autoridades, aos organismos e serviços do sector público e a todas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem em território nacional ou nele exerçam actividade.
2. Nos termos do número anterior, é obrigatório o fornecimento das informações estatísticas que forem solicitadas pelos OPES, a título não remunerado, dentro dos prazos que fixarem, sob pena de aplicação de sanções aos infractores nos termos dos artigos 32º a 38º.
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as informações referentes a ideologia, religião ou culto, filiação política ou sindical, que só podem ser pedidas em termos de resposta facultativa.
4. Considerando a máxima redução possível da carga sobre os inquiridos e a proporcionalidade entre os custos de produção das estatísticas oficiais e a importância dos resultados pretendidos:
 - a) Os serviços públicos que, nos termos dos n.ºs 1 e 2, devam fornecer informações estatísticas, incluindo dados pessoais, ainda que sob a forma de registos administrativos, são obrigados a fornecê-las ao Instituto Nacional de Estatística (INE), sempre que por ele solicitadas, para a

produção das estatísticas oficiais, considerando-se, para todos os efeitos e como uma das finalidades determinantes da sua recolha, o seu aproveitamento para fins estatísticos oficiais;

- b) O disposto na presente lei relativamente ao segredo estatístico prevalece sobre eventuais limitações ou deveres de sigilo constantes de regimes especiais ao abrigo dos quais as informações tenham sido recolhidas.

5. Os dirigentes dos organismos da Administração Pública aos quais sejam solicitadas pelo INE as informações referidas no número anterior, são funcionalmente obrigados a satisfazê-las nos termos por este solicitados, com prontidão e gratuitamente, ficando obrigados a dar conhecimento ao Conselho Nacional de Estatística sempre que os registos administrativos cedidos ao INE contenham dados pessoais.

Artigo 10º

Segredo Estatístico

1. Os dados estatísticos individuais relativos a pessoas singulares e a pessoas colectivas obtidos directamente ou indirectamente de fontes administrativas ou outras, para fins estatísticos oficiais, são protegidos contra qualquer divulgação ilegal visando salvaguardar a privacidade dos cidadãos, preservar a concorrência leal entre os agentes económicos e garantir a confiança dos inquiridos no SEN.

2. Os dados estatísticos individuais referidos no número anterior recolhidos pelos OPES, são de natureza estritamente confidencial, pelo que:

- a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
- b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
- c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que deles tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas oficiais.

3. Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem perder o carácter confidencial para divulgação em publicações estatísticas oficiais, sob forma anónima, mediante autorização escrita dos respectivos titulares da informação.

4. Os dados estatísticos individuais sobre pessoas colectivas que sejam públicos, ou constem de fontes acessíveis ao público por força de disposição legal, não ficam protegidos pelo segredo estatístico.

5. Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem ser cedidos a terceiros, sob forma anónima, mediante autorização expressa e fundamentada do Conselho Nacional de Estatística, caso a caso, desde que estejam em causa necessidades:

- a) Da investigação científica desenvolvida por investigadores no âmbito de instituições devidamente credenciadas ou legalmente reconhecidas, na estrita observância da adequação dos dados à investigação em causa, não excedendo as finalidades da mesma;
- b) Da salvaguarda da saúde pública, havendo garantias de que não são utilizados para tomar uma decisão administrativa, judicial ou qualquer outra medida contra o titular dos dados.

6. As entidades e os investigadores aos quais os dados sejam cedidos nos termos do número anterior, são obrigadas a expressar compromisso escrito de:

- a) Guardar absoluto sigilo em relação aos dados cedidos, comprometendo-se a utilizá-los exclusivamente para o fim e nas condições que determinaram a libertação do segredo estatístico, procedendo à sua destruição logo que aquele seja alcançado;
- b) Que os dados cedidos apenas serão publicados de forma que não permita qualquer identificação, directa ou indirecta, das respectivas unidades estatísticas.

7. O Conselho Nacional de Estatística pode determinar a realização de acções de fiscalização por funcionários do INE devidamente credenciados com vista a avaliar o cumprimento das suas deliberações de libertação do segredo estatístico, ordenando, se for caso disso e sem prejuízo de outras sanções que ao caso couberem, a imediata suspensão do tratamento ou a apreensão dos dados cedidos.
8. As decisões do Conselho Nacional de Estatística referidas no número anterior são passíveis de recurso, nos termos gerais de Direito.
9. Os dados estatísticos individuais relativos a pessoas singulares e colectivas conservados para fins históricos nos termos da alínea *h*) do artigo 3º perdem o carácter confidencial:
- a) Relativamente a pessoas singulares, decorridos 50 anos sobre a data da morte dos respectivos titulares se esta for conhecida, ou 100 anos sobre a data da sua recolha;
 - b) Relativamente a pessoas colectivas, decorridos 50 anos sobre a data da sua recolha.
10. Salvo disposição legal em contrário, os dados estatísticos sobre a Administração Pública não estão abrangidos pelo segredo estatístico.
11. Nos termos da alínea *c*) do n.º 2, o pessoal que presta serviço nos OPES fica obrigado a:
- a) Assinar a seguinte declaração de compromisso de confidencialidade no momento da entrada em funções: *Juro solenemente exercer, fiel e honestamente as minhas funções de funcionário no âmbito do Sistema Estatístico Nacional, em conformidade com as disposições da respectiva Lei, e com todas as regras e instruções estabelecidas sob o seu regime, e que não revelarei nem farei conhecer, sem ter sido devidamente autorizado(a), nada que chegue ao meu conhecimento em virtude do meu emprego;*
 - b) Observar as normas relativas ao princípio do segredo estatístico, obrigação que se mantém após o termo das suas funções, cuja violação faz incorrer os contraventores em responsabilidade disciplinar grave, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis por violação do segredo profissional.
12. A declaração referida na alínea *a*) do número anterior é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que prestar serviço nos OPES à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 11º

Coordenação estatística

1. Compete ao Conselho Nacional de Estatística aprovar nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística, de utilização imperativa pelos OPES para a harmonização e integração das estatísticas oficiais produzidas e a minimização da carga sobre os inquiridos.
2. Os Órgãos Delegados do INE registam previamente no INE os questionários utilizados nos seus inquéritos estatísticos oficiais, independentemente do respectivo suporte, registo que obedece às normas seguintes, a regulamentar pelo Governo, mediante proposta do INE:
- a) Quando os questionários submetidos a registo não respeitem os requisitos técnico-metodológicos adequados, o seu registo depende da introdução das alterações consideradas necessárias pelo INE;
 - b) É recusado o registo de questionários que se destinem à recolha de dados estatísticos já recolhidos na totalidade ou em grau elevado por outros questionários utilizados no âmbito do SEN;
 - c) Os registos são concedidos pelo INE por período determinado, prorrogável a pedido dos interessados, os quais não podem introduzir alterações nos questionários já registados sem os submeter a novo registo, sendo numerados, cujos número de registo e prazo de validade são

inscritos na primeira página dos questionários aprovados, contendo a menção de que se trata de questionário do SEN de resposta obrigatória, cujos dados recolhidos estão protegidos pelo segredo estatístico, nos termos da presente lei.

3. A realização de inquéritos estatísticos por outras entidades públicas depende de autorização prévia do INE, a regulamentar pelo Governo mediante proposta do INE, atentas as normas previstas no número anterior, com as devidas adaptações.

Artigo 12º

Acessibilidade estatística

1. A acessibilidade às estatísticas oficiais obedece às regras seguintes:

- a) É promovida a identidade das estatísticas oficiais, como referência inquestionável de independência e autoridade técnico-científica dos respectivos produtores;
- b) É publicado anualmente pelos OPES, com a devida antecedência, o calendário das datas previsionais da disponibilização pública das diferentes estatísticas oficiais que produzam;
- c) Na disponibilização pública das estatísticas oficiais, a sua apresentação é feita de maneira integrada, imparcial, objectiva, oportuna e pontual e com a necessária meta-informação associada, de acordo com os padrões ético-profissionais das melhores práticas e centra-se nas necessidades do utilizador;
- d) Os utilizadores são ajudados pelos OPES a encontrar as estatísticas oficiais que pretendam;
- e) O acesso aos indicadores estatísticos oficiais de interesse nacional e geral associados à prestação de serviço público é tendencialmente gratuito, sendo os dados disponibilizados preferencialmente através da Internet;
- f) A satisfação das necessidades de informação estatística oficial dos utilizadores, públicos e privados que excedam a natureza de indicadores estatísticos oficiais de interesse nacional e geral, exigindo assim uma adaptação da informação a essas necessidades através da introdução de um valor acrescentado na informação produzida susceptível de gerar uma mais valia para os utilizadores, é custeada pelos interessados, aliviando desse modo os encargos a suportar pelo Orçamento do Estado que deverão tendencialmente limitar-se à função social das estatísticas oficiais.

2. São considerados como indicadores estatísticos oficiais de interesse nacional e geral, referidos na alínea e) do número anterior, os que forem definidos pelo Conselho Nacional de Estatística mediante proposta do INE.

CAPÍTULO II

Aplicação do Princípio do Segredo Estatístico

Artigo 13º

Utilização de dados estatísticos individuais

1. Os dados estatísticos individuais recolhidos pelos OPES são confidenciais, estando protegidos contra qualquer utilização não estatística e divulgação não autorizada, só podendo ser utilizados na produção de estatísticas oficiais nos termos do artigo 10º.
2. Uma estatística oficial só pode ser divulgada quando resulte do tratamento de dados estatísticos individuais que se reportem a pelo menos três unidades estatísticas, adoptando-se a regra do número mínimo na aplicação do princípio do segredo estatístico.
3. No caso referido no número anterior não é permitida a divulgação de estatísticas oficiais sempre que, de uma forma directa ou indirecta, seja possível identificar as unidades estatísticas a que as mesmas se referem.

4. Considera-se que uma unidade estatística não é identificável por terceiros de forma indirecta sempre que a respectiva identificação envolva custos ou prazos desproporcionados.
5. Nas estatísticas do comércio externo aplica-se o princípio da confidencialidade passiva que consiste em, mediante pedido dos operadores que tiverem fornecido as informações estatísticas de base utilizadas, o INE decidir se os resultados estatísticos que permitam identificá-los indirectamente não serão divulgados ou se serão alterados por forma a que a sua divulgação não prejudique a manutenção da confidencialidade estatística.

Artigo 14º

Utilização das informações auxiliares individuais

1. As informações auxiliares individuais referidas na alínea e) do n.º 2 do artigo 2º podem ser utilizadas pelos OPES:
 - a) Na produção de estatísticas oficiais;
 - b) Na criação de ficheiros de unidades estatísticas relativas às populações estatísticas que forem necessários para a concepção e o lançamento de inquéritos estatísticos, exaustivos ou por amostragem, destinados à produção de estatísticas oficiais.
2. Das informações auxiliares individuais relativas a pessoas singulares referidas no ponto i. da alínea e), do n.º 2, do artigo 2º, o nome dos respectivos titulares deve ser eliminado o mais rapidamente possível das bases de dados de difusão em que constarem, de forma a permitir a identificação apenas durante o período tecnicamente necessário para a produção das estatísticas pretendidas.
3. Os ficheiros de unidades estatísticas referidos na alínea b) do n.º 1, quando criados pelo INE, podem ser por este facultados aos demais OPES na medida em que tal for necessário para o exercício das respectivas funções estatísticas oficiais no âmbito do SEN.
4. Os ficheiros de unidades estatísticas referidos no número anterior, com exclusão dos relativos a unidades que revistam a natureza de pessoas singulares, podem ser também facultados pelo INE a outras entidades, públicas ou privadas, mediante pagamento nos termos previstos no n.º 2 do artigo 25º.

CAPÍTULO III

Órgãos, Natureza e Competências

Secção I

Conselho Nacional de Estatística

Artigo 15º

Natureza

O Conselho Nacional de Estatística (CNEST) é o órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o SEN, regendo-se por estatutos próprios, aprovados pelo Conselho de Ministros.

Artigo 16º

Presidência

O CNEST é presidido por uma personalidade de reconhecido mérito científico e profissional e pela sua integridade e independência nomeada pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Primeiro-Ministro.

Artigo 17º

Composição

1. O CNEST tem uma composição que assegura a representatividade equilibrada dos produtores e utilizadores das estatísticas oficiais, bem como dos fornecedores das respectivas informações estatísticas individuais de base necessárias à sua produção, sendo integrado pelos seguintes vogais:

- a) O presidente do INE, que exerce funções de Vice-Presidente;
- b) Um representante do Banco de Cabo Verde;
- c) Um representante de cada Ministério que tenha Órgãos Delegados do INE;
- d) Um representante de cada Ministério, para além dos referidos na alínea anterior, no máximo de 5, considerado grande utilizador de estatísticas oficiais por proposta do INE ao Primeiro-Ministro;
- e) Um representante da Associação Nacional de Municípios;
- f) Dois representantes do sector empresarial privado;
- g) Dois representantes de associações sindicais;
- h) Três representantes de ordens profissionais;
- i) Um representante de associações de jornalistas;
- j) Um representante de associações de consumidores de âmbito nacional;
- k) Um representante de associações de ambientalistas;
- l) Um representante de organizações não governamentais;
- m) Dois docentes universitários da área dos métodos estatísticos e econométricos ou de áreas afins;
- n) Duas personalidades de reconhecida reputação de mérito científico, integridade e independência.

2. Os vogais efectivos do CNEST, conjuntamente com os respectivos vogais suplentes, são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro nos seguintes termos:

- a) Os vogais das alíneas b) a l) do n.º 1, sob proposta dos ministros e entidades respectivos;
- b) Os vogais das alíneas m) e n) do n.º 1, sob proposta do presidente do INE.

3. Os vogais suplentes do INE são nomeados nos termos da alínea b) do número anterior.

4. Os vogais referidos nas alíneas b) a l) devem ser propostos pelos respectivos Ministros ou entidades representadas de entre funcionários ou agentes com o posicionamento mais elevado possível na respectiva macroestrutura.

5. O mandato dos vogais tem a duração de três anos, renovável por uma ou mais vezes.

6. O CNEST dispõe de um secretário, sem direito a voto, nomeado sob proposta do presidente do INE, de entre os funcionários superiores do Instituto.

Artigo 18º

Competência

Compete ao CNEST:

- a) Definir as directrizes gerais da actividade estatística oficial e estabelecer as respectivas prioridades, numa perspectiva de médio prazo;

- b) Aprovar, mediante proposta do INE, um código de ética dos profissionais de estatísticas oficiais e velar pela sua aplicação efectiva;
- c) Emitir parecer sobre os projectos dos planos plurianuais e anuais de actividades dos OPES e dos correspondentes orçamentos, bem como os respectivos relatórios finais, que lhe serão apresentados de forma integrada sob a coordenação do INE, a submeter à aprovação dos respectivos membros do Governo de tutela;
- d) Aprovar a adequação dos planos referidos na alínea anterior às dotações orçamentais efectivamente alocadas mediante proposta do INE atentas as prioridades fixadas nos termos da alínea a);
- e) Aprovar, sob proposta do INE, os instrumentos técnicos de coordenação estatística, conceitos, definições e nomenclaturas estatísticas, de utilização imperativa pelos OPES, podendo propor ao Governo a extensão desta utilização imperativa a toda a Administração Pública;
- f) Fomentar a eficácia do aproveitamento pelo INE de dados administrativos para fins estatísticos oficiais, incluindo dados pessoais, formulando recomendações ao Governo que visam reforçar o acesso pelo INE aos mesmos e a sua participação na concepção dos respectivos formulários e registos de suporte, para assegurar a adopção das definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas aprovadas pelo CNEST;
- g) Definir, sob proposta do INE, outras informações auxiliares individuais para além das consideradas na alínea e) do n.º 2 do artigo 2º;
- h) Zelar pela observância do princípio do segredo estatístico, aprovando, mediante proposta do INE, o regulamento da sua aplicação pelos OPES, e decidir sobre os pedidos de dispensa de segredo estatístico nos termos dos n.ºs 5 a 8 do artigo 10º;
- i) Emitir parecer sobre as propostas do INE de criação de Órgãos Delegados, bem como da cessação das respectivas competências, nos termos do artigo 30º;
- j) Emitir pareceres sobre os projectos dos programas anuais de cooperação estatística dos OPES e respectivo financiamento, visando a sua integração;
- k) Propor ao Primeiro-Ministro a realização de auditorias técnicas externas aos OPES sobre a qualidade das respectivas estatísticas oficiais produzidas;
- l) Formular recomendações ao Governo sobre os comandos legais e sobre as normas e princípios que devem regular a concepção, produção e difusão das estatísticas oficiais;
- m) Elaborar trienalmente e apresentar ao Governo um relatório sobre a avaliação do estado do SEN com as propostas fundamentadas de medidas a tomar;
- n) Apresentar bienalmente à Assembleia Nacional um relatório sobre a aplicação da presente lei, focalizando os eventuais constrangimentos verificados;
- o) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 19º

Funcionamento

1. O CNEST reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, nos termos que vierem a ser fixados no seu regulamento interno.
2. O CNEST pode criar secções por áreas de matéria, nos termos que forem fixados no seu regulamento interno.
3. O presidente do CNEST pode convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, outros representantes de entidades nacionais, públicas ou privadas, bem como de entidades estrangeiras e internacionais.

4. O CNEST pode auscultar a opinião de peritos de reconhecida competência sobre os problemas que considere relevantes para o desempenho das suas funções.

5. O CNEST decide, caso a caso, a publicação no *Boletim Oficial* das suas deliberações que se revistam de maior interesse público.

Artigo 20º

Apoio administrativo

O INE presta o apoio técnico-administrativo e logístico necessário ao funcionamento do CNEST.

Artigo 21º

Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros com o funcionamento do CNEST são suportados pelo orçamento do INE, devendo nele estar claramente especificados.

2. A forma de retribuição dos membros do CNEST é definida nos respectivos estatutos.

Secção II

Instituto Nacional de Estatística

Artigo 22º

Natureza

O INE é o órgão executivo central de produção e difusão das estatísticas oficiais no âmbito do SEN, revestindo a natureza de autoridade tecnicamente independente dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos dos respectivos estatutos.

Artigo 23º

Superintendência

A superintendência sobre o INE é exercida pelo Primeiro-Ministro com a faculdade de delegação num Ministro, cabendo-lhe:

- a) Aprovar os planos plurianuais e anuais de actividades do INE e os correspondentes orçamentos, bem como os respectivos relatórios de actividades e as contas;
- b) Autorizar a criação de delegações do INE territorialmente desconcentradas;
- c) Os demais actos previstos na presente lei e nos estatutos do INE a aprovar nos termos do artigo 28º.

Artigo 24º

Atribuições

1. O INE tem por objecto o exercício de funções de concepção, recolha, processamento, apuramento, análise, difusão e coordenação de dados estatísticos oficiais que interessem ao País.

2. Ao INE são cometidas as atribuições de produção e difusão das estatísticas oficiais de interesse nacional:

- a) Aprovadas pelo Governo mediante programas de actividades que o INE lhe submeterá, acompanhados dos correspondentes orçamentos e do parecer do CNEST;
- b) Que permitam satisfazer, em termos economicamente viáveis, outras necessidades dos utilizadores, públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem prejuízo da prossecução das atribuições referidas na alínea anterior.

3. O INE, enquanto órgão executivo central do SEN, assegura a prestação da informação estatística oficial aos organismos internacionais dos quais Cabo Verde é Estado-membro, bem como às instâncias da cooperação bilateral.
4. O INE pode delegar as funções referidas na alínea *a)* do n.º 2 noutros serviços públicos, que são designados Órgãos Delegados do INE, nos termos previstos nos artigos 30º e 31º.
5. O INE deve promover a realização de cursos de formação profissional destinados aos quadros do SEN visando o aprofundamento da sua especialização.
6. O INE deve promover a realização de acções de cooperação internacional nos domínios da formação e da assistência técnica, nomeadamente com os países de língua portuguesa e no âmbito das Nações Unidas, da União Europeia, e de organismos de integração e cooperação regionais e sub-regionais.
7. O INE deve promover bienalmente a realização de uma conferência estatística nacional.
8. No âmbito das suas atribuições, o INE pode ser membro de associações sem fins lucrativos, nacionais, estrangeiras ou internacionais, que prossigam fins estatísticos.

Artigo 25º

Financiamento

1. O financiamento das atribuições definidas na alínea *a)* do n.º 2 do artigo anterior, enquanto missão de serviço público do INE, é assegurado pelo Estado nos seguintes moldes, a regulamentar pelo Governo nos estatutos do INE:
 - a)* Inscrição de verbas no orçamento da Chefia do Governo, para fazer face às despesas de funcionamento, investimento e desenvolvimento inerentes à produção e difusão das estatísticas oficiais nacionais, a pagar como receita própria do INE através da celebração de contratos-programa anuais e plurianuais com o Governo;
 - b)* Transferência por duodécimos para o orçamento privativo do INE das verbas referidas na alínea anterior, que podem ser antecipadas, sempre que as circunstâncias fundadamente o exigirem.
2. Os encargos do INE com a realização de inquéritos ou outros trabalhos estatísticos nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do artigo anterior são suportados pelas entidades que os encomendarem, constituindo receitas próprias do INE encaixadas directamente no seu orçamento privativo.

Artigo 26º

Órgão de Direcção

1. O órgão de direcção do INE é o presidente, sendo coadjuvado por um vice-presidente.
2. O presidente e o vice-presidente são nomeados por Resolução do Conselho de Ministros sob proposta do Primeiro-Ministro de entre personalidades reconhecidas pelo seu mérito científico e profissional e pela sua integridade e independência, com formação superior em estatística, economia, gestão ou engenharia.
3. O mandato do presidente e do vice-presidente tem a duração de cinco anos, sendo renovável por igual período, com o limite máximo de duas renovações.
4. O presidente e o vice-presidente são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato, salvo nos seguintes casos:
 - a)* Morte ou impossibilidade física permanente ou com duração que se preveja ultrapassar o termo do mandato;
 - b)* Renúncia ao mandato;
 - c)* Falta grave de observância da lei ou dos estatutos do INE, devidamente comprovada;

d) Violação grave dos deveres que lhes foram cometidos ou das competências previstas no artigo 27º, devidamente comprovada.

5. No caso de vacatura por um dos motivos previstos no número anterior, a vaga deve ser preenchida no prazo de 30 dias após a sua verificação, nos termos previstos no n.º 2.

Artigo 27º

Competências do Presidente

Compete ao presidente, para além das competências de gestão que lhe sejam atribuídas nos estatutos do INE:

- a) Definir a actuação do INE, estabelecendo processos seguros de qualidade para as estatísticas oficiais incluindo um programa de revisões dos principais indicadores estatísticos pelo menos quinquenalmente e com o envolvimento de peritos externos sempre que fundadamente necessário;
- b) Promover a integridade e a validade das estatísticas oficiais através de uma avaliação e investigação sistemáticas, assumindo a responsabilidade pelas definições e metodologias das estatísticas oficiais;
- c) Estabelecer e manter mecanismos para tomar em conta as opiniões dos utilizadores e dos inquiridos no processo da definição de prioridades;
- d) Avaliar a conformidade dos custos das empresas e autoridades para responder aos inquéritos estatísticos oficiais e velar pela minimização da respectiva carga sobre os inquiridos;
- e) Assegurar a criação e a gestão dos ficheiros informatizados de micro e macrodados, incluindo de dados pessoais, bem como de unidades estatísticas que integrem as populações objecto de inquirição estatística oficial, necessários à actividade estatística oficial;
- f) Aceder à informação individualizada, incluindo dados pessoais, recolhida junto de pessoas singulares ou colectivas no quadro da sua missão por organismos da Administração Pública, instituições de direito privado que administrem serviços públicos e empresas públicas, com o objectivo de produzir as estatísticas oficiais e de garantir a coerência dos ficheiros de unidades estatísticas;
- g) Assegurar a participação do INE na concepção dos suportes dos dados administrativos, designadamente dos respectivos formulários e registos administrativos, no sentido de assegurar a adopção das definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas aprovadas pelo CNEST;
- h) Preparar quinquenalmente um programa de trabalho plurianual, e preparar anualmente um programa de trabalho de acordo com as directrizes gerais da actividade estatística oficial definidas pelo CNEST, e submete-los a parecer do CNEST para aprovação pelo Governo;
- i) Autorizar o intercâmbio de microdados e macrodados do INE com os demais OPES que fundadamente forem necessários para a produção das respectivas estatísticas oficiais;
- j) Promover a cooperação internacional em matérias estatísticas e assegurar uma contribuição efectiva para desenvolvimentos estatísticos internacionais;
- k) Determinar os métodos pelos quais os estudos incluídos nos programas de trabalho são realizados e a maneira como os resultados desses estudos são publicados.

Artigo 28º

Estatutos

O INE rege-se pelos respectivos estatutos aprovados pelo Governo, tendo em conta o disposto na presente lei e, especialmente, nos artigos 22º a 27º em particular, atentas as suas especificidades, ouvido o CNEST nos termos do artigo 39º.

Secção III

Banco de Cabo Verde

Artigo 29º

Competências estatísticas oficiais

1. O Banco de Cabo Verde (BCV) na produção de estatísticas oficiais, no âmbito do SEN, tem como competência a centralização e a preparação das estatísticas monetária, financeira, cambial e da balança de pagamentos.
2. O INE e o BCV estabelecerão as regras de articulação entre as duas instituições com vista a assegurar:
 - a) A integração metodológica do cálculo das componentes financeiras das contas nacionais, da competência do BCV, no cálculo das contas nacionais, da competência do INE;
 - b) O intercâmbio de microdados e macrodados estatísticos necessários à produção das estatísticas oficiais de cada uma das instituições inscritas nos programas anuais e plurianuais da actividade estatística do SEN, incluindo previsões macroeconómicas efectuadas pelo BCV, no respeito pela presente lei, em geral, e pelo princípio do segredo estatístico, nos termos dos artigos 10º, 13º e 14º.

Secção IV

Órgãos Delegados do INE

Artigo 30º

Criação

1. A criação de Órgãos Delegados do INE (ODINE) é feita por Decreto-Regulamentar, sob proposta do INE e com parecer favorável do CNEST nos termos do n.º 4 do artigo 24º.
2. Por Decreto-Regulamentar o INE pode ser autorizado a destacar técnicos especializados para o exercício de funções técnicas nos ODINE por um período até 3 anos renováveis que auferirão os vencimentos e beneficiarão das regalias do pessoal do INE previstas nos seus Estatutos e regulamentos internos, sendo os respectivos encargos suportados pelo orçamento do INE.

Artigo 31º

Competência

1. Os ODINE exercem as competências estatísticas oficiais delegadas pelo INE sob a exclusiva orientação técnica deste, cabendo-lhe certificar a qualidade das estatísticas produzidas pelos ODINE para serem consideradas estatísticas oficiais.
2. A cessação da delegação de competências é determinada nos mesmos do n.º 1 do artigo anterior e é efectuada:
 - a) Sob proposta do INE, com parecer favorável do CNEST, quando os ODINE não procedam ao cumprimento de alguma das suas obrigações, ou quando o exija o melhor funcionamento do SEN;

b) Sob proposta do próprio ODINE, com parecer favorável do CNEST, quando aquele considerar não se encontrarem reunidas as condições necessárias ao cumprimento das suas obrigações estatísticas oficiais.

3. A produção de efeitos da cessação da delegação de competências verifica-se na data que for aprovada pelo CNEST mediante proposta do INE.

4. Com excepção do BCV, os actuais órgãos produtores de estatísticas sectoriais criados pela lei n.º 15/V/96, de 11 de Novembro, alterada pela Lei n.º 93/V/99, de 22 de Março, passam a ser considerados ODINE, devendo o INE rever os respectivos mandatos, atento o disposto no n.º 3, precedendo parecer do CNEST.

CAPÍTULO IV

Da Recolha Directa Coerciva e Contraordenações

Secção I

Recolha directa coerciva

Artigo 32º

Recolha

Os OPES podem proceder à recolha directa coerciva de dados estatísticos através dos seus funcionários, devidamente credenciados, quando não lhes forem prestados nos prazos por eles fixados ou quando for necessário verificar a exactidão de dados que lhes tenham sido previamente fornecidos.

Artigo 33º

Direito de auxílio

Os funcionários dos OPES encarregados da recolha directa coerciva, no exercício das suas funções, podem solicitar às autoridades administrativas e policiais todo o auxílio de que necessitem, incluindo no caso das recolhas directas não coercivas.

Artigo 34º

Informação e exibição de livros e documentos

1. É obrigatória a prestação dos dados estatísticos e a exibição de livros de registos e documentos que devam legalmente existir e que os funcionários dos OPES encarregados da recolha solicitarem.

2. Se for recusada a exibição de qualquer livro ou documento que deva legalmente existir, os funcionários encarregados da diligência devem proceder nos termos da lei.

3. A recusa de prestação dos dados estatísticos ou da exibição de livros e documentos, que devam legalmente existir, bem como a falsidade daqueles, são puníveis, respectivamente, com as penas aplicáveis aos crimes de desobediência e de falsas declarações, nos termos da legislação penal aplicável.

Artigo 35º

Despesas com a recolha

1. As pessoas ou entidades a quem incumbe fornecer os dados estatísticos são responsáveis pelas despesas a que der lugar a recolha directa coerciva, salvo se esta for destinada apenas a verificar dados previamente fornecidos, não se tendo apurado a sua inexactidão.

2. As importâncias cobradas pela realização de recolhas directas coercivas de dados estatísticos efectuadas pelos OPES que disponham de autonomia administrativa, e financeira constituem receita própria, dando entrada directamente nos respectivos orçamentos e sobre elas não recai qualquer adicional.

3. As importâncias cobradas pelos OPES, que não disponham de autonomia administrativa e financeira pela realização de recolhas directas coercivas serão processadas nos termos da lei por que se regem.

Artigo 36º

Competência para autorizar recolhas directas coercivas

1. A competência para autorizar a realização de recolhas directas coercivas cabe ao presidente do INE, ou ao governador do BCV, consoante o caso, com poderes de delegação total ou parcial.
2. Os ODINE, que necessitem de realizar recolhas directas coercivas submeterão a despacho do presidente do INE a respectiva participação para serem autorizadas.

Secção II

Âmbito

Artigo 37º

Contraordenações

1. É punido com coima de 20.000\$00 a 200.000\$00 quem, sendo obrigado a fornecer informações estatísticas aos OPES nos termos da presente lei e dos regulamentos e actos que a executam e aplicam:
 - a) Não fornecer as informações no prazo devido;
 - b) Fornecer informações inexactas, insuficientes ou susceptíveis de induzirem em erro;
 - c) Fornecer informações por negligência em moldes diversos dos que forem definidos.
2. É punido com coima de 50.000\$00 a 500.000\$00 quem se opuser às diligências de funcionários ou agentes dos OPES com vista à recolha directa por entrevista de informações estatísticas.
3. É punido com coima de 75.000\$00 a 750.000\$00 quem se opuser à recolha pelo INE de informações estatísticas de registos administrativos nos termos previstos no artigo 9º e na alínea f) do artigo 27º.
4. São punidas com coima de 100.000\$00 a 1.000.000\$00 as entidades públicas que realizarem inquéritos estatísticos sem a autorização do INE nos termos previstos no artigo 11º.
5. É punido com coima de 100.000\$00 a 2.000.000\$00 quem utilizar, para fins não permitidos pela presente lei, as informações estatísticas individuais recolhidas ou violar de qualquer outra forma o princípio do segredo estatístico, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou criminal emergente dos mesmos factos.
6. Quando a obrigação estatística respeitar a pessoas colectivas, a responsabilidade recai solidariamente sobre os indivíduos que façam parte dos seus corpos gerentes ou órgãos de direcção ao tempo da prática da infracção.
7. Pelas infracções estatísticas cometidas em serviços públicos ou em entidades com funções de interesse público e no âmbito destas, são pessoal e solidariamente responsáveis os seus dirigentes.
8. As coimas aplicadas pelos OPES que disponham de autonomia administrativa e financeira constituem receita própria dando entrada directamente nos respectivos orçamentos e sobre elas não recai qualquer adicional.
9. As coimas aplicadas pelos OPES que não disponham de autonomia administrativa e financeira serão processadas nos termos da lei por que se regem.
10. Às contraordenações previstas neste artigo e ao processo respectivo são aplicáveis subsidiariamente as normas que regem os ilícitos de mera ordenação social.

Artigo 38º

Competência

1. A competência para instaurar processos de contra-ordenação estatística e aplicar coimas cabe ao presidente do INE, ou ao governador do BCV, consoante o caso, com possibilidades de delegação de poderes.
2. Os ODINE, perante indícios de contra-ordenação estatística submeterão a despacho do presidente do INE a respectiva participação.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 39º

Audição do CNEST

A aprovação de projectos de diplomas que criem serviços de estatística ou contenham disposições sobre actividade estatística é obrigatoriamente precedida da audição do CNEST.

Artigo 40º

Revisão dos Estatutos do INE

O Governo procederá à revisão dos actuais Estatutos do INE no prazo de 120 dias, ouvido o CNEST nos termos do artigo 28º.

Artigo 41º

Regulamentação

O Governo regulamentará a presente lei no que se torne necessário à sua execução, designadamente quanto às contra-ordenações estatísticas, às recolhas directas coercivas de dados estatísticos, ao registo de questionários pelos ODINE e à autorização de realização de inquéritos estatísticos por entidades públicas, ouvido o CNEST.

Artigo 42º

Disposição revogatória

São revogadas as Leis n.º 15/V/96, de 11 de Novembro, e n.º 93/V/99, de 22 de Março, bem como o Decreto-Lei n.º 42/99, de 21 de Junho.

Artigo 43º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias, a partir da data da sua publicação.

Aprovada em 27 de Janeiro de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 18 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 23 de Fevereiro de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

REGULAMENTO DA REALIZAÇÃO DE INQUÉRITOS ESTATÍSTICOS POR ENTIDADES PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 3/2012

de 17 de Fevereiro

A Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que aprova o Sistema Estatístico Nacional (SEN), estabelece que, constituem objectivos principais do SEN, entre outros, assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional e otimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais.

Nesse sentido, a referida lei prevê a realização de inquéritos estatísticos por Órgãos Delegado do Instituto Nacional de Estatística e por outras entidades públicas. Todavia, tal depende de registos, previamente, no INE dos questionários utilizados nos seus inquéritos, e ainda, em relação a outras entidades públicas, a autorização prévia do INE.

Este diploma foi proposto pelo Instituto Nacional de Estatística.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Estatística.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 41.º, ambos da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime de registo de questionários pelos Órgãos Delegados do Instituto Nacional de Estatística (ODINE) e de autorização de realização de inquéritos estatísticos por outras entidades públicas.

Artigo 2.º

Coordenação estatística

1. Compete ao Conselho Nacional de Estatística (CNEST) aprovar a nomenclaturas, conceitos e definições estatísticas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística, de utilização imperativa pelos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais (OPES).
2. A realização de inquéritos estatísticos por outras entidades públicas depende de autorização prévia do Instituto Nacional de Estatística (INE).
3. Os questionários utilizados nos inquéritos estatísticos oficiais pelos ODINE e outras entidades públicas devem ser previamente registados no INE.

Artigo 3.º

Pedido de registo

1. O pedido de registo prévio no INE de questionários estatísticos utilizados por ODINE ou por outras entidades públicas na produção das estatísticas oficiais a seu cargo é obrigatoriamente instruído com as seguintes informações:
 - a) Um exemplar dos questionários a utilizar na recolha dos dados estatísticos de base, acompanhado das respectivas instruções de preenchimento.
 - b) Um programa da realização dos respectivos inquéritos donde constem:
 - i. O método de inquirição, se exaustiva ou por amostragem;

- ii. O processo material da recolha dos dados estatísticos individuais, se por via postal, se por recolha directa através de entrevista ou se por recolha electrónica;
- iii. O método usado para o tratamento das não respostas e para o controlo de qualidade dos dados estatísticos individuais recolhidos, explicitando as respectivas regras de validação utilizadas;
- iv. Os quadros de apuramentos dos resultados pretendidos e a respectiva periodicidade;
- v. As nomenclaturas, classificações e códigos estatísticos a utilizar;
- vi. O calendário da execução das diferentes fases da realização do inquérito, nomeadamente a recolha dos dados de base, o processamento de dados, produção dos resultados e a sua disponibilização e publicação.

2. Sempre que o pedido de registo não venha instruído com as informações obrigatórias previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, o presidente do INE solicita as informações em falta ou os esclarecimentos considerados necessários com vista à sua correcta apreciação.

3. Quando os questionários submetidos a registo não respeitem os requisitos técnico-metodológicos adequados, o Presidente do INE propõe as alterações consideradas necessárias.

Artigo 4.º

Pedido de autorização

1. O pedido de autorização de realização de inquéritos estatísticos por outras entidades públicas é obrigatoriamente instruído com as seguintes informações:

- a) A justificação da necessidade da realização do inquérito e os objectivos pretendidos;
- b) Um exemplar dos questionários a utilizar na recolha das informações estatísticas de base, acompanhado das respectivas instruções de preenchimento, no caso de recolha por via postal, ou por via electrónica, ou do manual de instruções dos agentes de recolha no caso desta ser realizada directamente por entrevista; e
- c) O programa da realização do inquérito donde conste:
 - i. O método de inquirição, se exaustiva ou por amostragem, neste caso descrevendo a metodologia adoptada para a definição da amostra, a inferência dos resultados pretendidos e o processo de cálculo dos erros técnicos de amostragem;
 - ii. O ficheiro das unidades estatísticas a inquirir utilizado, indicando a entidade responsável pelo mesmo;
 - iii. O processo material da recolha dos dados estatísticos individuais, se por via postal, se por via electrónica, se por recolha directa através de entrevista, neste caso indicando se se trata de recolha assistida por microcomputador portátil ou não, bem como o tipo de agentes de recolha a utilizar e a formação recebida;
 - iv. O método utilizado para o tratamento das não respostas;
 - v. A especificação do método do controlo de qualidade dos dados estatísticos individuais recolhidos, quer o efectuado manualmente quer o efectuado informaticamente, explicitando as respectivas regras de validação;
 - vi. Os quadros de apuramentos dos resultados pretendidos, indicando as especificações para o seu cálculo a partir das variáveis inquiridas, e a periodicidade e a forma da sua difusão, neste caso indicando se em suporte papel e/ou suporte informático;
 - vii. As nomenclaturas, classificações e códigos estatísticos a utilizar, designadamente quanto às unidades estatísticas a inquirir, à base de referência geográfica, à base

sectorial de actividade, aos produtos, mercadorias, serviços, profissões e doenças e causas de morte;

- viii. O calendário da execução das diferentes fases da realização do inquérito, nomeadamente a recolha, o processamento dos resultados e a sua disponibilização e publicação.

2. Sempre que o pedido de autorização de realização de inquéritos não venha instruído com as informações obrigatórias previstas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1, o presidente do INE solicita as informações em falta ou os esclarecimentos considerados necessários com vista à sua correcta apreciação.

Artigo 5.º

Decisão sobre os pedidos de registo e de Autorização

1. O presidente do INE, com poderes de delegação, profere por despacho fundamentado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada dos pedidos de registo de questionários estatísticos ou de autorização de realização de inquéritos estatísticos, a respectiva decisão.

2. O despacho referido no n.º 1 é sempre fundamentado, devendo conter:

- a)* O número de registo do inquérito que é atribuído por numeração sequencial dentro de cada ano;
- b)* O prazo de validade do registo ou de autorização, que não pode ser superior a 3 (três) anos;
- c)* A obrigatoriedade de inserir no canto superior direito da primeira página dos respectivos questionários a menção de que o inquérito foi autorizado pelo INE, a indicação do respectivo número de registo e do prazo de validade atribuídos, bem como de que se trata de questionário do SEN de resposta obrigatória, cujos dados recolhidos estão protegidos pelo segredo estatístico.

3. O prazo de validade referido na alínea *b)* do número anterior pode ser prorrogado a pedido da respectiva entidade.

Artigo 6.º

Suspensão do prazo

1. O prazo referido no n.º 1 do artigo anterior suspende-se quando ocorram as situações previstas nos números 2 e 3 do artigo 2.º e número 2 do artigo anterior.

2. O prazo volta a correr a partir da comunicação das respectivas informações, esclarecimentos ou introdução das alterações técnico-metodológicas.

Artigo 7.º

Recusa do pedido

Os pedidos referidos nos artigos 3.º e 4.º são recusados quando:

- a)* O inquérito constitua uma duplicação, total ou em grau elevado, de outro já efectuado ou a efectuar por qualquer OPES do SEN;
- b)* Não forem introduzidas as alterações consideradas necessárias pelo Presidente do INE.

Artigo 8.º

Comunicação da decisão

O despacho proferido pelo Presidente do INE é comunicado à respectiva entidade.

Artigo 9.º

Recurso

1. Do despacho do presidente do INE proferido nos termos dos artigos anteriores cabe recurso para o CNEST, que decide em última instância no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
2. As decisões do CNEST referidas no número anterior que dêem provimento às entidades recorrentes carecem de ser aprovadas por maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos vogais presentes.

Artigo 10.º

Envio de questionários ao Instituto Nacional de Estatística

1. Os ODINE a quem for concedido o registo de questionários e as entidades a quem for concedida autorização para a realização de inquéritos estatísticos ficam obrigados a remeter ao INE, o mais tardar até 30 (trinta) dias antes de iniciar a respectiva recolha, dois exemplares dos questionários aprovados, na sua versão final impressa, aonde devem constar as menções referidas na alínea c) do artigo 5.º, consoante o caso.
2. Sempre que os questionários não estejam em conformidade com os termos do registo ou da autorização concedida, o presidente do INE suspende a validade do respectivo despacho e solicita a introdução das rectificações necessárias, sob pena de revogar o despacho de autorização que havia proferido e proceder à instauração de processo de contra-ordenação estatística.

Artigo 11.º

Contra-ordenação

A entidade que realizar inquéritos estatísticos sem observância do disposto no presente diploma é punida com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos).

Artigo 12.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 2012.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 10 de Fevereiro de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

REGULAMENTO DAS CONTRA-ORDENAÇÕES ESTATÍSTICAS

Decreto-Regulamentar n.º 11/2012

de 6 de Junho

O princípio da obrigatoriedade do fornecimento de dados estatísticos para fins estatísticos oficiais, por si só, não é garantia suficiente do cumprimento pelas unidades estatísticas inquiridas dessa obrigação, posto que, embora a importância da informação estatística oficial seja cada vez mais reconhecida, na prática depara-se por vezes com alguma relutância dos inquiridos para fornecerem os dados estatísticos necessários à respectiva produção.

Por essa razão, a Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que aprova o Sistema Estatístico Nacional, prevê contra-ordenações estatísticas, e prevê a sua regulamentação.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Estatística.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 41.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula o procedimento das contra-ordenações estatísticas.

Artigo 2.º

Contra-ordenações estatísticas

1. É punido com coima de 20.000\$00 a 200.000\$00 quem, sendo obrigado a fornecer informações estatísticas aos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais (OPES) nos termos da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março e dos regulamentos e actos que a aplicam e executam:

- a) Não fornecer as informações no prazo devido;
- b) Fornecer informações inexactas, insuficientes ou susceptíveis de induzirem em erro;
- c) Fornecer informações por negligência em moldes diversos dos que forem definidos.

2. É punido com coima de 50.000\$00 a 500.000\$00 quem se opuser às diligências de funcionários ou agentes dos OPES com vista à recolha directa por entrevista de informações estatísticas.

3. É punido com coima de 75.000\$00 a 750.000\$00 quem se opuser à recolha pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) de informações estatísticas de registos administrativos nos termos previstos no artigo 9.º e na alínea f) do artigo 27.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março.

4. São punidas com coima de 100.000\$00 a 1.000.000\$00 as entidades públicas que realizarem inquéritos estatísticos sem a autorização do INE nos termos previstos no artigo 11.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março.

5. É punido com coima de 100.000\$00 a 2.000.000\$00 quem utilizar, para fins não permitidos pela Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, as informações estatísticas individuais recolhidas ou violar de qualquer outra forma o princípio do segredo estatístico, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou criminal emergente dos mesmos factos.

Artigo 3.º

Responsabilidade solidária por contra-ordenação

1. Quando a obrigação estatística respeitar a pessoas colectivas, a responsabilidade recai solidariamente sobre os indivíduos que façam parte dos seus corpos gerentes ou órgãos de direcção ao tempo da prática da infracção.
2. Pelas infracções estatísticas cometidas em serviços públicos ou em entidades com funções de interesse público e no âmbito destas, são pessoal e solidariamente responsáveis os seus dirigentes.

Artigo 4.º

Auto de advertência

1. Os funcionários dos OPES encarregados da recolha de dados estatísticos ou os Órgãos Delegados do INE (ODINE), que constatem indícios de contra-ordenação sanáveis, relativos à mesma recolha, levantam auto de advertência, o qual é notificado por carta registada com aviso de recepção ou entregue por via protocolar, à pessoa ou entidade a quem incumbe fornecer os dados estatísticos, para, no prazo de 8 dias, os fornecer, completar ou corrigir ou fazer prova da sua inexistência, conforme seja o caso, sob pena de se instaurar processo de contra-ordenação.
2. O auto referido no número anterior é levado ao conhecimento do Presidente do INE ou do Governador do Banco de Cabo Verde, consoante o caso.

Artigo 5.º

Instrução

1. O processo de contra-ordenação estatística inicia-se com o despacho do Presidente do Instituto Nacional de Estatística ou do Governador do Banco de Cabo Verde, consoante o caso.
2. Do despacho referido no número anterior é notificada a entidade infractora por carta registada com aviso de recepção ou entregue por via protocolar.
3. Se os factos constitutivos da infracção tiverem sido objecto de advertência nos termos do n.º 1 do artigo anterior, o processo de contra-ordenação só pode ser promovido depois de decorrido o prazo fixado, sem que tenha havido cumprimento.

Artigo 6.º

Contestação e meios de prova

O arguido, em 10 dias a contar do despacho da instauração do processo, apresenta, querendo, contestação com as provas que achar necessárias.

Artigo 7.º

Notificações

1. Todas as decisões, despachos e demais medidas proferidas e tomadas pelo OPES em causa no processo de contra-ordenação estatística são comunicados ao arguido.
2. Tratando-se de decisões, despachos e demais medidas proferidas e tomadas pelos OPES respectivos e que admitam impugnação, o arguido é notificado para o efeito, com indicação do prazo e forma de impugnação, sob pena de nulidade.
3. As notificações são dirigidas ao arguido ou ao seu representante legal, quando este exista, bem como ao defensor escolhido e cuja procuração conste dos autos ou ao defensor nomeado.

Artigo 8.º

Decisão

1. O processo devidamente instruído é remetido ao Presidente do INE ou ao Governador do Banco de Cabo Verde (BCV), ou a quem tiver sido delegado poder, consoante o caso, para decisão no prazo de 8 dias úteis.
2. Se a contra-ordenação não resultar provada o processo é arquivado.

3. Se a contra-ordenação resultar provada é aplicada a coima que ao caso couber.
4. A decisão que aplica a coima será devidamente fundamentada, devendo especificar:
 - a) A identificação do arguido;
 - b) A descrição concreta e precisa dos factos constitutivos da contra-ordenação que se imputa ao arguido e das provas obtidas, bem como a indicação das normas segundo as quais se pune;
 - c) A coima aplicada;
 - d) A informação de que a condenação transita em julgado, tornando-se exequível, se não for impugnada no prazo de 8 dias, a contar da data do conhecimento pelo arguido da decisão que lhe aplicou a coima;
 - e) Que em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
 - f) Que não vigora o princípio da *reformatio in pejus*;
 - g) Que o prazo de pagamento voluntário da coima é de 2 (duas) semanas após o trânsito em julgado da decisão;
 - h) Que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deve comunicar o facto, por escrito, ao OPES em causa no prazo referido na alínea g).

Artigo 9.º

Recurso

1. A decisão que aplica a coima é passível de impugnação judicial nos termos da lei.
2. A impugnação judicial pode ser interposta pelo arguido ou seu defensor com poderes para tal e tem efeito suspensivo.
3. O recurso será formulado em requerimento dirigido ao juiz do tribunal competente e apresentado no INE ou no BCV, consoante o caso, no prazo de oito dias.
4. O prazo referido no número anterior conta-se a partir da notificação ao arguido da decisão que aplicou a coima.
5. O requerimento de impugnação judicial deve conter as alegações sumárias de facto e de direito, as respectivas conclusões, bem como a indicação ou junção de todos os meios de prova disponíveis que, comprovadamente, não lhe foi possível apresentar em instância administrativa.

Artigo 10.º

Envio dos autos ao Tribunal

1. Recebido o recurso, os autos serão remetidos pelo INE, ou pelo BCV, que aplicou a coima ao tribunal competente no prazo de 48.00h (quarenta e oito horas).
2. Até à remessa dos autos ao tribunal competente para conhecer do recurso, pode a entidade que aplicou a coima revogar a sua decisão.

Artigo 11.º

Destino das coimas

1. As coimas aplicadas pelos OPES que disponham de autonomia administrativa e financeira constituem receita própria dando entrada directamente nos respectivos orçamentos e sobre elas não recai qualquer adicional.
2. As coimas aplicadas pelos OPES que não disponham de autonomia administrativa e financeira serão processadas nos termos da lei por que se regem.

Artigo 12.º

Formulários administrativos

Os formulários administrativos necessários para a aplicação do presente diploma são aprovados por portaria do membro do Governo de superintendência do INE.

Artigo 13.º

Direito subsidiário

Às contra-ordenações e respectivos processos previstos no presente diploma aplica-se subsidiariamente o disposto no regime jurídico das contra-ordenações.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 2012.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte.

Promulgado em 31 de Maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

FORMULÁRIOS ADMINISTRATIVOS
DO
PROCESSO DAS CONTRA-ORDENAÇÕES ESTATÍSTICAS
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO
GABINETE DA MINISTRA

Portaria n.º 5/2014

de 29 de Janeiro

No desenvolvimento da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, Lei do Sistema Estatístico Nacional, foi aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 11/2012, de 6 de Junho, o Regulamento do Processo das Contra-Ordenações Estatísticas, relativamente ao qual são aplicáveis subsidiariamente as normas do regime jurídico das contra-ordenações.

A aplicação do referido Regulamento obriga a utilização de determinados modelos de formulários administrativos nas diferentes fases do respectivo processo de contra-ordenação estatística, os quais devem ser aprovados por Portaria do membro do Governo de superintendência do Instituto Nacional de Estatística (INE)

Em conformidade com o artigo 23º da Lei do Sistema Estatístico, a superintendência sobre o INE deve ser exercida pelo Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação, a qual se verifica na Orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 25/2011, de 13 de junho, artigo 12º, número 6, dispositivo legal que determina que a Ministra das Finanças e do Planeamento exerce os poderes de superintendência sobre o INE.

Impondo-se definir os referidos modelos de formulários administrativos, e ouvido o Conselho Nacional de Estatística, de acordo com o artigo 39.º da Lei n.º 35/VII/2009;

Manda o Governo de Cabo Verde, ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei nº 11/2012, de 6 de Junho, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação)

São aprovados os modelos dos formulários administrativos do processo das contra-ordenações estatísticas, nos termos do artigo 12.º do respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto-Regulamentar nº 11/2012, de 6 de Junho, formulários que constam em anexo ao presente diploma e do qual são parte integrante.

Artigo 2.º

(Auto de Advertência)

O auto de advertência de que trata o nº 1 do artigo 4º do Decreto-Regulamentar nº 11/2012, de 6 de Junho, é efectuado mediante o modelo de formulário constante no **Anexo 1** da presente Portaria.

Artigo 3.º

(Início do Processo de Contra-Ordenação e Notificação)

A notificação ao infractor de que lhe foi instaurado processo de contra-ordenação estatística, prevista no artigo 5º do Decreto-Regulamentar nº 11/2012, de 6 de junho, é feita mediante o modelo de formulário constante no **Anexo 2** da presente Portaria.

Artigo 4.º

(Decisão)

1. Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Regulamentar nº 11/2012, de 6 de Junho, o competente processo de contra-ordenação estatística devidamente instruído é remetido para decisão ao presidente do Instituto Nacional de Estatística ou ao governador do Banco de Cabo Verde, consoante o caso, mediante o modelo de formulário constante no **Anexo 3** da presente Portaria.
2. A decisão a que se refere o número anterior é comunicada à entidade infractora mediante o modelo de formulário constante no **Anexo 4** da presente Portaria.

Artigo 5.º

Entrada em Vigor)

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, aos 23 de Janeiro de 2014. – A Ministra,
Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

ANEXO 1REPÚBLICA DE CABO VERDE
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

AUTO DE ADVERTÊNCIA DE CONTRA-ORDENAÇÃO ESTATÍSTICA <u>NOTIFICAÇÃO</u>

PROCESSO N.º: _____/201_

Exmo(a). Senhor (a):

Nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 5/2014, de 29 de Janeiro, cumpre-me informar V. Exa. de
(*Descrição da infração cometida, indicando o Órgão Produtor do SEN que a detectou*)

Nos termos do supracitado preceito legal tem V. Exa. **oito dias** para:

- | | |
|--|--------------------------|
| a) Proceder ao envio dos dados estatísticos em falta | ☐ |
| b) Completar os dados estatísticos já enviados | ☐ |
| c) Corrigir os dados estatísticos já enviados | ☐ |
| d) Fazer prova da sua inexistência ou veracidade | ☐ |

Nos termos do supracitado preceito legal, se findo o prazo de 8 dias acima indicado V. Exa. não tiver respondido em conformidade ser-lhe-á instaurado um processo de contra-ordenação estatística punível com coima de _____Escudos a _____Escudos. (*montantes a indicar em função da natureza da contra-ordenação estatística cometida, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Regulamentar n.º 11/2012, de 6 de Junho*).

Com os meus cumprimentos.

Data: __ de _____ de 201_

O RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO

(Nome): _____

(Funções) _____

(Entidade): _____

(A ser preenchido no caso de entrega protocolada)

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do decreto-Regulamentar n.º 11/2012, de 6 de Junho, certifico que em ____/____/____ notifiquei por protocolo o destinatário da presente Notificação do conteúdo que antecede e de que o mesmo tomou conhecimento, e como fica ciente vai assinar comigo.

O FUNCIONÁRIO

O NOTIFICADO

ANEXO 2**REPÚBLICA DE CABO VERDE
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL**

PROCESSO N.º: ____/201__

**INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO ESTATÍSTICA
NOTIFICAÇÃO**

Exmo(a). Senhor(a):

Por _____

incorreu V. Ex.^a na contra-ordenação estatística prevista no n.º ____ do artigo 37.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, lei do Sistema Estatístico Nacional, punível com coima de _____Escudos a _____Escudos nos termos da mesma lei, pelo que lhe foi instaurado o presente processo de contra-ordenação estatística.

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Regulamentar n.º 11/2012, de 6 de Junho, que aprovou o Regulamento do Processo das Contra-Ordenações Estatísticas, tem V. Ex.^a **dez dias**, a contar da data desta Notificação, para, querendo, aduzir contestação com as provas que considerar necessárias.

Informo V. Ex.^a que o pagamento das coimas aplicadas em processo de contra-ordenação estatística não dispensa os transgressores de cumprir a obrigação estatística infringida.

Com os meus cumprimentos.

Data: ____ de _____ de 201__

O (Dirigente do Órgão Produtor do SEN)

(.....)*(A ser preenchido no caso de entrega protocolada)*

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Regulamentar n.º 11/2012, de 6 de Junho, certifico que em ____/____/____ notifiquei por protocolo o destinatário da presente Notificação do conteúdo que antecede e de que o mesmo tomou conhecimento, e como fica ciente vai assinar comigo.

O FUNCIONÁRIO**O NOTIFICADO**

ANEXO 3**REPÚBLICA DE CABO VERDE
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL**

PROCESSO N.º: _____ 201_

**PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO ESTATÍSTICA
DECISÃO**

Exmo. Senhor

(Presidente do INE ou Governador do BCV)

Por _____

incorreu _____,
residente em _____
na contra-ordenação estatística prevista no n.º ____ do artigo 37.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, lei do Sistema Estatístico Nacional, a que corresponde a coima de _____ Escudos a _____ Escudos, cujo poder de aplicação pertence a Vossa Excelência, pelo que lhe foi instaurado o competente processo de contra-ordenação estatística.

À mesma entidade foram instaurados nos últimos dois anos os seguintes Processos:

MÊS/ANO	PROCESSO (N.º)	DECISÃO DEFINITIVA		MÊS/ANO	PROCESSO (N.º)	DECISÃO DEFINITIVA	
		DATA	COIMA			DATA	COIMA
___/___	___/201_	___/___/___	_____ Esc	___/___	___/201_	___/___/___	_____ Esc
___/___	___/201_	___/___/___	_____ Esc	___/___	___/201_	___/___/___	_____ Esc
___/___	___/201_	___/___/___	_____ Esc	___/___	___/201_	___/___/___	_____ Esc

Nos termos do artigo 8.º do Decreto-Regulamentar n.º 11/2012, de 6 de Junho, que aprovou o Regulamento do Processo das Contra-Ordenações Estatísticas, notificado que foi o transgressor da infracção estatística cometida, conforme Notificação em Anexo,

- Foi já cumprida a obrigação estatística infringida ☐ SIM ☐ NÃO

- Foram apresentadas alegações ☐ SIM ☐ NÃO

Em anexo)

Data: __ de _____ de 201_

O RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES

(Nome): _____

(Funções): _____

(Entidade): _____

(ANEXO 3: Continuação)

DECISÃO

Decisão nos termos do artigo 8.º do Decreto-Regulamentar n.º 11/2012, de 6 de Junho:

Por _____

1. Arquite-se o processo

2. Aplique-se a coima de _____ Escudos

Em ____ de _____ de 201__

O (*Presidente do INE ou Governador do BCV*)

(.....)

ANEXO 4
REPÚBLICA DE CABO VERDE
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

PROCESSO N.º: ____/201__

PROCESSO DE CONTRA-ORDENAÇÃO ESTATÍSTICA
COMUNICAÇÃO DA DECISÃO

Exmo(a). Senhor(a)

Ofício n.º _____

Ref.ª _____

Data: ____/____/____

Submetido que foi a decisão o Processo acima referenciado, relativo à contra-ordenação estatística cometida por V. Ex.ª e de que foi notificado em ____/____/____, nos termos do artigo 37.º da lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, Lei do Sistema Estatístico Nacional, e do Decreto-Regulamentar n.º 11/2012, de 6 de Junho, que aprovou o Regulamento das Contra-Ordenações Estatísticas, notifico V. Exa. de que:

1. Foi arquivado o Processo ☐

2. Foi aplicada a coima de *Escudos*

(Caso tenha sido aplicada coima inserir as especificações do n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Regulamentar n.º 11/2012, de 6 de Junho)

Nos termos do artigo 9.º do supracitado Decreto-Regulamentar, desta decisão poderá V. Ex.ª recorrer judicialmente, no prazo de **oito dias**, a contar da data da presente Notificação, para o Tribunal competente, alegando o que tiver por conveniente, recurso que deverá ser apresentado na respectiva secretaria.

Com os meus melhores cumprimentos.

O (Presidente do INE ou Governador do BCV)

 (.....)

(A ser preenchido no caso de entrega protocolada)

Nos termos dos n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Regulamentar n.º 11/2012, de 6 de Junho, certifico que em ____/____/____ notifiquei por protocolo o destinatário da presente Notificação do conteúdo que antecede e de que o mesmo tomou conhecimento, e como fica ciente vai assinar comigo.

O FUNCIONÁRIO

O NOTIFICADO

REGULAMENTO DA RECOLHA DIRECTA COERCIVA DE DADOS ESTATÍSTICOS

Decreto-Regulamentar n.º 10/2012, de 6 de Junho

Nos termos da lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, Lei do Sistema Estatístico Nacional, um dos princípios em que assenta a produção e difusão da informação estatística oficial é o princípio da *Autoridade Estatística*, que confere aos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais o poder de realizar recenseamentos e inquéritos estatísticos e efectuar todas as diligências necessárias à produção das estatísticas oficiais, podendo solicitar informações estatísticas a todas as autoridades, organismos, serviços do sector público e a todas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem em território nacional ou nele exerçam actividade,

Como corolário lógico deste princípio a supracitada lei prevê a possibilidade dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais procederem à recolha directa coerciva de dados estatísticos através dos seus funcionários, devidamente credenciados, quando não forem prestados nos prazos por eles fixados ou for necessário verificar a exactidão de dados que lhes tenham sido previamente fornecidos. Porém, impõe-se regulamentá-la.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Estatística,

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 41.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

Nos termos e no uso da faculdade conferida pela alínea *b)* do artigo 205.º e pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece os procedimentos para a recolha directa coerciva de dados estatísticos.

Artigo 2.º

Despacho de Autorização

1. O despacho de autorização da recolha directa coerciva de dados estatísticos é da competência do Presidente do Instituto Nacional de Estatística (INE) ou do Governador do Banco de Cabo Verde (BCV), consoante o caso, com poderes de delegação total ou parcial.

2. O despacho referido no número anterior é notificado à pessoa ou entidade a quem incumbe fornecer os dados necessários, com indicação:

- a)* Das razões da recolha directa coerciva de dados estatísticos e da sua base legal;
- b)* Da natureza dos dados a recolher;
- c)* Dos funcionários encarregados da recolha;
- d)* Da natureza dos encargos a suportar pela pessoa ou entidade objecto da recolha;
- e)* Do dia e hora do início da recolha.

Artigo 3.º

Notificação

1. A notificação referida no artigo anterior é efectuada por carta registada com aviso de recepção ou entregue por protocolo.

2. Os Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais (OPES) podem solicitar à autoridade policial competente a entrega da notificação nos seguintes casos:

- a)* Se não for devolvido o aviso de recepção;

- b) Se a carta vier devolvida sem nenhuma indicação ou com nota de ser desconhecido o destinatário ou dele se não saber;
- c) Se a notificação não for aceite por via protocolar.

Artigo 4.º

Execução da recolha directa coerciva

Os funcionários encarregados da recolha directa coerciva, munidos do respectivo despacho a ordená-la e de guias credenciais para a sua realização, apresentar-se-ão, com toda a urbanidade e cortesia, no local onde a mesma deva ter lugar, no dia e hora comunicados pela notificação.

Artigo 5.º

Despesas com a recolha directa coerciva

A importância a cobrar por cada recolha directa coerciva compreende:

- a) As despesas de transporte e ajudas de custo dos funcionários encarregados da recolha;
- b) O dobro dos vencimentos dos mesmos funcionários relativamente ao tempo gasto na recolha;
- c) Quaisquer outras despesas provocadas pelas diligências.

Artigo 6.º

Cobrança das despesas com a recolha directa coerciva

1. Finda a recolha directa coerciva, devem os funcionários que a realizaram elaborar e apresentar imediatamente no próprio local a nota das despesas efectuadas com a mesma para efeitos de pagamento aos OPES, consoante o caso, no prazo de 8 dias úteis.
2. As importâncias devidas que não forem voluntariamente pagas pelos respectivos responsáveis nos termos do número anterior, serão executadas através da Procuradoria da República da Comarca Competente, constituindo título executivo:
 - a) O despacho referido no artigo 1.º;
 - b) A notificação referida no artigo 2.º;
 - c) A nota de despesas referida no número anterior.

Artigo 7.º

Formulários administrativos

Os formulários administrativos necessários para a aplicação do presente diploma são aprovados por portaria do membro do Governo de superintendência do INE.

Artigo 8.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 2012.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte.

Promulgado em 31 de Maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

FORMULÁRIOS ADMINISTRATIVOS
DA
RECOLHA DIRECTA COERCIVA DE DADOS ESTATÍSTICOS
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO
GABINETE DA MINISTRA

Portaria n.º 6/2014

de 29 de Janeiro

No desenvolvimento da lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, Lei do Sistema Estatístico Nacional, foi aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 10/2012, de 6 de Junho, o Regulamento da Recolha Directa Coerciva de Dados Estatísticos,

A aplicação do referido Regulamento obriga a utilização de determinados modelos de formulários administrativos nas diferentes fases do respectivo processo de contra-ordenação estatística, os quais devem ser aprovados por Portaria do membro do Governo de superintendência do Instituto Nacional de Estatística (INE)

Em conformidade com o artigo 23º da Lei do Sistema Estatístico, a superintendência sobre o INE deve ser exercida pelo Primeiro-Ministro, com a faculdade de delegação, a qual se verifica na Orgânica do Governo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 25/2011, de 13 de junho, artigo 12º, número 6, dispositivo legal que determina que a Ministra das Finanças e do Planeamento exerce os poderes de superintendência sobre o INE.

Impondo-se definir os referidos modelos de formulários administrativos, e ouvido o Conselho Nacional de Estatística, de acordo com o artigo 39.º da Lei n.º 35/VII/2009;

A aplicação do referido Regulamento obriga a utilizar determinados modelos de formulários administrativos nas diferentes fases do processo da recolha directa coerciva de dados estatísticos que o artigo 6º do supracitado Decreto-Regulamentar preceitua que são aprovados por portaria do Ministro de superintendência do Instituto Nacional de Estatística,

Assim, impondo-se definir os referidos modelos de formulários administrativos a utilizar,

Tendo sido ouvido o Conselho Nacional de Estatística, de acordo com o artigo 39.º da Lei n.º 35/VII/2009,

Manda o Governo de Cabo Verde, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 10/2012, de 6 de Junho, pela Ministra das Finanças e do Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º

(Aprovação)

São aprovados os modelos dos formulários administrativos da recolha directa coerciva de dados estatísticos, nos termos do artigo 7º do respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 10/2012, de 6 de Junho, formulários que vão em anexo ao presente diploma e do qual são parte integrante.

Artigo 2.º

(Despacho a Ordenar a Recolha)

O despacho a ordenar a recolha directa coerciva de dados estatísticos a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Regulamentar n.º 10/2012, de 6 de Junho, é processada mediante o modelo de impresso constante no **Anexo 1** da presente Portaria.

Artigo 3.º**(Notificação)**

O despacho referido no artigo anterior é notificado à pessoa ou entidade a quem incumbe fornecer os dados necessários mediante o modelo de impresso constante no **Anexo 2** da presente Portaria.

Artigo 4.º**(Cobrança das Despesas com a Recolha Directa Coerciva)**

1. A cobrança das despesas efectuadas com a recolha directa coerciva de dados estatísticos, a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Regulamentar n.º 10/2012, de 6 de Junho, é processada mediante o modelo de impresso constante no **Anexo 3** da presente Portaria.
2. Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Regulamentar n.º 10/2012, de 6 de Junho, sempre que for necessário recorrer à execução das despesas efectuadas com a recolha directa coerciva de dados estatísticos é utilizado o modelo de impresso constante no **Anexo 4** da presente Portaria

Artigo 5.º**(Entrada em Vigor)**

A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra das Finanças e do Planeamento, aos 23 de Janeiro de 2014. – A Ministra,
Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

ANEXO 1**REPÚBLICA DE CABO VERDE
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL****RECOLHA DIRECTA COERCIVA DE DADOS ESTATÍSTICOS
PARTICIPAÇÃO E DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO**

PROCESSO N.º: ____/201_

DESPACHO

(_____)

Data: __/__/__

Exmo. Senhor

(Presidente do INE ou Governador do BCV)

PRAIA

1. Por *(designação da entidade inquirida)* _____,
residente em _____,
(Descrição do fundamento da participação apresentada nos termos das alíneas a) ou b) do artigo 1.º do Regulamento)

ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Regulamentar n.º 10/2012, de 6 de Junho, que aprovou o Regulamento da
Recolha Directa Coerciva de Dados Estatísticos, proponho a V. Ex.ª que seja realizada uma Recolha Directa
Coerciva contra a referida entidade, visando: _____

2. Para o caso de V. Ex.ª despachar favoravelmente a presente proposta, nos termos do artigo 2.º do
supracitado Decreto-Regulamentar, junto em anexo a respectiva Notificação ao infractor, devidamente
preenchida, a fim de que V. Ex.ª se digne assiná-la.

Praia, ____ de _____ de 201_

O RESPONSÁVEL PELA PARTICIPAÇÃO

(Nome): _____

(Funções): _____

(Entidade): _____

ANEXO 2**REPÚBLICA DE CABO VERDE
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL****RECOLHA DIRECTA COERCIVA DE DADOS ESTATÍSTICOS
NOTIFICAÇÃO**

PROCESSO N.º: ____/201_

Exmo. Senhor

Ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Regulamentar n.º 10/2012, de 6 de Junho, que aprovou o *Regulamento da Recolha Directa Coerciva de Dados Estatísticos*, por _____

_____,
notifico V. Ex.ª de que no próximo dia ____ de _____ de 201_, pelas ____ horas, os funcionários _____ e _____, se deslocarão devidamente credenciados à morada em referência para proceder a uma Recolha Directa Coerciva de Dados Estatísticos visando:

Informo V. Ex.ª que:

- Nos termos do artigo 34.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, é obrigatório o fornecimento das informações solicitadas pelos funcionários credenciados para esta recolha, bem como a exibição dos livros de registos e documentos por eles solicitados, que devam legalmente existir, sob pena de incorrer nas penas aplicáveis aos crimes de desobediência no caso de recusar aquela exibição, e de falsas declarações no caso da falsidade das informações prestadas;
- Nos termos do n.º 2 do artigo 37.º da supracitada lei, quem se opuser às diligências dos funcionários e agentes com vista à recolha directa coerciva incorre em processo de contra-ordenação estatística punível com coima de 50.000\$00 a 500.000\$00.

Nos termos do artigo 5.º Decreto-Regulamentar n.º 10/2012, de 6 de Junho, fica V. Ex.ª obrigado ao pagamento das despesas a que a recolha directa coerciva der lugar, as quais compreenderão:

- As despesas de transporte e ajudas de custo dos funcionários encarregados da recolha;
- O dobro dos vencimentos dos mesmos funcionários relativamente ao tempo gasto na recolha;
- Quaisquer outras despesas provocadas pelas diligências.

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Regulamentar n.º 10/2012, caso V. Ex.ª não pague voluntariamente no (INE ou BCV, ou ODINE consoante o caso) no **prazo de 8 dias úteis** a quantia devida pela mesma, contra a apresentação da competente Nota de Despesas passada pelos respectivos funcionários no final da recolha, será a mesma executada através da Procuradoria da República da Comarca Competente.

Praia, ____ de _____ de 201_

O RESPONSÁVEL

(Nome): _____

(Funções): _____

(Entidade): _____

(A ser preenchido no caso de entrega protocolada)

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Regulamentar n.º 10/2012, de 6 de Junho, certifico que em ____/____/____ notifiquei o destinatário da presente Notificação do conteúdo que antecede e de que o mesmo tomou conhecimento, e como fica ciente vai assinar comigo.

O FUNCIONÁRIO**O NOTIFICADO**

ANEXO 3
REPÚBLICA DE CABO VERDE
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

RECOLHA DIRECTA COERCIVA DE DADOS ESTATÍSTICOS
NOTA DE DESPESAS

PROCESSO N.º: _____/201_

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Regulamentar n.º 10/2012, de 6 de Junho, que aprovou o *Regulamento da Recolha Directa Coerciva de Dados Estatísticos*, pela recolha directa coerciva efectuada em ____/____/____, junto de: _____, residente em _____, pelos funcionários: _____ e _____, a que se refere a Notificação junta em anexo, é devido por aquela entidade o pagamento de _____ Escudos, correspondente às seguintes despesas:

- a) Despesas de transporte Escudos
- b) Ajudas de custo Escudos
- c) Dobro do vencimento relativamente ao tempo gasto na recolha:
- Do 1º Funcionário Escudos
- Do 2º Funcionário Escudos
- d) Outras despesas provocadas pela recolha documentadas em Anexo Escudos
- TOTAL** Escudos

Apresentada que foi a presente Nota de Despesas, foi a entidade objecto da recolha informada de que dispõe do **prazo de 8 dias úteis** para efectuar o respectivo pagamento no (INE ou BCV ou ODINE, consoante o caso), sob pena de execução através da Procuradoria da República da Comarca competente.

_____, ____ de _____ de 201_

PELA ENTIDADE OBJECTO DA RECOLHA

Nome: _____

Funções: _____

OS FUNCIONÁRIOS ENCARREGADOS DA RECOLHA

1º- Nome: _____

Categoria: _____

2º- Nome: _____

Categoria: _____

ANEXO 4**REPÚBLICA DE CABO VERDE
SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL****PROCESSO N.º:** _____/201_

Exmo. Senhor

Procurador da República da Comarca de

N.º _____

Ref.ª _____

Data: ____/____/201_**ASSUNTO: REMESSA DE NOTA DE DESPESAS DEVIDAS POR RECOLHA DIRECTA COERCIVA
DE DADOS ESTATÍSTICOS PARA COBRANÇA COERCIVA.**

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Regulamentar n.º 10/2012, de 6 de Junho, que aprovou o *Regulamento da Recolha Directa Coerciva de Dados Estatísticos*, por não ter sido paga voluntariamente por

_____,
residente em _____,
a quantia devida pelas despesas efectuadas pelo (*INE ou BCV ou ODINE, consoante o caso*) _____,
com a *recolha directa coerciva de dados estatísticos* que lhe foi movida em ____/____/____, tenho a honra de
enviar a V. Ex.ª a respectiva *Nota de Despesas*, em duplicado, no montante de _____ *Escudos*,
devidamente acompanhada da Notificação através da qual foi ordenada a respectiva recolha, solicitando se
digne promover a respectiva execução.

Nos termos do supracitado preceito legal, tenho a honra de solicitar a V. Ex.ª que, uma vez cobrado o
montante em causa, se digne determinar a transferência do mesmo para o (*INE ou BCV ou ODINE, consoante o
caso*), bem como a devolução do duplicado da Nota de Despesas.

Com os meus melhores cumprimentos,

O RESPONSÁVEL

(Nome): _____

(Funções): _____

(Entidade): _____

ESTATUTOS DO CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Decreto-Lei n.º 2/2012

de 17 de Fevereiro

A lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que aprova a Lei do Sistema Estatístico Nacional, definiu como órgãos do Sistema Estatístico Nacional o Conselho Nacional de Estatística, o Instituto Nacional de Estatística, o Banco de Cabo Verde e os Órgãos Delegados do INE.

A supracitada lei confere ao Conselho Nacional de Estatística a natureza de órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o Sistema Estatístico Nacional, com uma composição e competências adequadas às responsabilidades que lhe são atribuídas, pelo que importa dignificá-lo e garantir a sua funcionalidade e operacionalidade.

Composto por representantes de sectores da Administração do Estado, do Banco de Cabo Verde, da Associação Nacional dos Municípios, do sector empresarial privado, de associações sindicais, de ordens e associações profissionais, de associações de ambientalistas, de organizações não governamentais, do meio universitário e personalidades independentes, ao Conselho Nacional de Estatística são concedidas importantes competências de natureza deliberativa e consultiva, destacando-se entre outras as que referem à definição das Directrizes Gerais da Actividade Estatística Nacional e respectivas Prioridades numa perspectiva de médio prazo.

Nestes termos, o Conselho Nacional de Estatística, reunido em plenário, na reunião ordinária de 2 de Março de 2010, aprovou um projecto dos seus Estatutos que submeteu ao Conselho de Ministros para aprovação nos termos da supracitada lei.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 15º da lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados os Estatutos do Conselho Nacional de Estatística em Anexo do presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 2/2000, de 7 de Fevereiro.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 2012.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 10 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

ESTATUTOS DO CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Natureza

O Conselho Nacional de Estatística (CNEST) é o Órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o Sistema Estatístico Nacional (SEN).

Artigo 2º

Regime

O CNEST rege-se pela lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, pelos presentes estatutos e pelo seu regulamento interno.

Artigo 3º

Sede

O CNEST tem sede na cidade da Praia, podendo reunir-se em qualquer outro ponto do território nacional.

Artigo 4º

Composição

1. O CNEST é presidido por uma personalidade de reconhecido mérito científico e profissional e pela sua integridade e independência, nomeada pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Primeiro-Ministro, com um mandato por 3 (três) anos, renovável por igual período, por uma ou mais vezes, com o limite máximo de duas renovações, sendo composto pelos seguintes vogais:

- a) O presidente do INE, que exerce funções de vice-presidente;
- b) Um representante do Banco de Cabo Verde;
- c) Um representante de cada Ministério que tenha Órgãos Delegados do INE;
- d) Um representante de cada Ministério, para além dos referidos na alínea anterior, no máximo de 5, considerado grande utilizador de estatísticas oficiais por proposta do INE ao Primeiro-Ministro;
- e) Um representante da Associação Nacional de Municípios;
- f) Dois representantes do sector empresarial privado;
- g) Dois representantes de associações sindicais;
- h) Três representantes de ordens profissionais;
- i) Um representante de associações de jornalistas;
- j) Um representante de associações de consumidores;
- k) Um representante de associações de ambientalistas;
- l) Um representante de organizações não governamentais;
- m) Dois Docentes universitários da área dos métodos estatísticos e econométricos ou de áreas afins; e
- n) Duas personalidades de reconhecida reputação de mérito científico, integridade e independência.

2. Os vogais efectivos, conjuntamente com os respectivos suplentes, são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro, nos seguintes termos:
 - a) Os vogais das alíneas b) a l) do n.º 1, sob proposta dos ministros e entidades respectivos;
 - b) Os vogais das alíneas m) e n) do n.º 1, sob proposta do presidente do INE.
3. Os vogais suplentes do INE são nomeados nos termos da alínea b) do número anterior.
4. Os vogais referidos nas alíneas b) a l) do n.º 1 devem ser propostos pelos respectivos Ministros e entidades de entre funcionários ou agentes com o posicionamento mais elevado possível na respectiva macroestrutura.
5. O CNEST dispõe de um secretário, sem direito a voto, que nomeia sob proposta do presidente do INE de entre os funcionários superiores do Instituto.

Artigo 5º

Competências

Compete ao CNEST:

- a) Definir as directrizes gerais da actividade estatística oficial e estabelecer as respectivas prioridades, numa perspectiva de médio prazo;
- b) Aprovar, mediante proposta do INE, um código de ética dos profissionais de estatísticas oficiais e velar pela sua aplicação efectiva;
- c) Emitir parecer sobre os projectos dos planos anuais e plurianuais de actividades dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais (OPES) e dos correspondentes orçamentos, bem como os respectivos relatórios finais, que lhe serão apresentados de forma integrada sob a coordenação do INE, a submeter à aprovação dos respectivos membros do Governo;
- d) Aprovar a adequação dos planos referidos na alínea anterior às dotações orçamentais efectivamente alocadas mediante proposta do INE atentas as prioridades fixadas nos termos da alínea a);
- e) Aprovar, sob proposta do INE, os instrumentos técnicos de coordenação estatística, conceitos, definições e nomenclaturas estatísticas, de utilização imperativa pelos OPES, podendo propor ao Governo a extensão desta utilização imperativa a toda a Administração Pública;
- f) Fomentar a eficácia do aproveitamento pelo INE de dados administrativos para fins estatísticos oficiais, incluindo dados pessoais, formulando recomendações ao Governo visando reforçar, o acesso pelo INE aos mesmos, e a sua participação na concepção dos respectivos formulários e registos de suporte, para assegurar a adopção das definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas aprovadas pelo CNEST;
- g) Definir, sob proposta do INE, outras informações auxiliares individuais para além das consideradas na Lei;
- h) Zelar pela observância do princípio do segredo estatístico, aprovando, mediante proposta do INE, o regulamento da sua aplicação pelos OPES, e decidir sobre os pedidos de dispensa de segredo estatístico nos termos dos n.ºs 5 a 8 do artigo 10º da lei n.º 35/VII/2009;
- i) Emitir parecer sobre as propostas do INE de criação de Órgãos Delegados, bem como da cessação das respectivas competências, nos termos da Lei;
- j) Emitir pareceres sobre os projectos dos programas anuais de cooperação estatística dos OPES e respectivo financiamento, visando a sua integração;
- k) Propor ao Primeiro-Ministro a realização de auditorias técnicas externas aos OPES sobre a qualidade das respectivas estatísticas oficiais produzidas;

- l) Formular recomendações ao Governo sobre os comandos legais e sobre as normas e princípios que devem regular a concepção, produção e difusão das estatísticas oficiais;
- m) Elaborar trienalmente e apresentar ao Governo um relatório sobre a avaliação do estado do SEN com as propostas fundamentadas de medidas a tomar;
- n) Apresentar bienalmente à Assembleia Nacional um relatório sobre a aplicação da lei do SEN, focalizando os eventuais constrangimentos verificados;
- o) Aprovar o seu regulamento interno.

Artigo 6º

Funcionamento

1. O CNEST reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, nos termos que vierem a ser fixados no seu regulamento interno.
2. O CNEST pode criar secções por áreas de matéria, nos termos que forem fixados no seu regulamento interno.
3. O presidente do CNEST pode convidar a participar nas reuniões, sem direito a voto, outros representantes de entidades nacionais, públicas ou privadas, bem como de entidades estrangeiras e internacionais.
4. O CNEST pode auscultar a opinião de peritos de reconhecida competência sobre os problemas que considere relevantes para o desempenho das suas funções.
5. O CNEST decide, caso a caso, a publicação no *Boletim Oficial* das suas deliberações que se revistam de maior interesse público.

CAPÍTULO II

Membros

SECÇÃO I

Membros

Artigo 7º

Categorias de membros

Para além do presidente, o CNEST integra vogais efectivos e suplentes e um secretário, nomeados nos termos dos n.ºs 2 a 5 do artigo 4º.

Artigo 8º

Mandato

O mandato dos vogais do CNEST é de 3 (três) anos, renovável por igual período por uma ou mais vezes, com o limite máximo de duas renovações.

Artigo 9º

Renúncia do mandato

1. Os vogais do CNEST podem renunciar ao mandato mediante declaração escrita dirigida à entidade representada.
2. A declaração referida no n.º 1 deve ser acompanhada da nota de conhecimento ao presidente do CNEST.
3. A renúncia torna-se efectiva com o anúncio pelo plenário, devendo o presidente do CNEST diligenciar, junto da entidade representada, a indicação do respectivo substituto no prazo máximo

de 30 (trinta) dias, a nomear, nos termos dos números 2 a 4 do artigo 4º, não havendo lugar à contagem de novo mandato.

Artigo 10º

Perda de mandato

1. Perdem o mandato os vogais que deixem de pertencer à entidade que representam ou percam a qualidade pela qual foram nomeados.
2. Compete ao plenário do CNEST, sob proposta do seu presidente, declarar a perda de mandato do vogal, cuja Deliberação com a indicação do respectivo substituto a nomear nos termos dos números 2 a 4 do artigo 4º é publicada no *Boletim Oficial*, não havendo lugar à contagem de novo mandato.

Artigo 11º

Faltas

1. Verificando-se por parte de um vogal, sem motivos justificados, a ocorrência de duas faltas consecutivas e 3 (três) faltas interpoladas a reuniões do plenário ou das secções especializadas a que pertencer, o presidente do CNEST dará conta do facto à entidade representada.
2. Anualmente, é remetida pelo secretário do CNEST à entidade representada, uma informação sobre o grau de assiduidade do respectivo vogal.

Secção II

Direitos e deveres

Artigo 12º

Direitos dos Vogais

1. São direitos dos vogais do CNEST:
 - a) Assistir, participar e votar nas reuniões plenárias e das secções especializadas a que pertençam;
 - b) Integrar e coordenar as secções especializadas para que sejam designados;
 - c) Propor iniciativas relativas às competências do CNEST salvo a apresentação de propostas reservadas ao INE previstas nas alíneas b), d), e), g) e h), do artigo 5º;
 - d) Apresentar propostas de criação de secções especializadas;
 - e) Requerer reuniões extraordinárias do CNEST nos termos do n.º 2 do artigo 9º do regulamento interno;
 - f) Renunciar nos termos estatutários ao mandato;
 - g) Receber as publicações do CNEST, do INE e dos demais Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais;
 - h) Qualquer outro direito estabelecido pelos presentes estatutos ou pelo regulamento interno.
2. Os vogais do CNEST têm direito a assistir como observadores a reuniões das secções especializadas de que não sejam membros, desde que tal for previamente solicitado ao respectivo coordenador.
3. Os vogais suplentes têm direito a serem informados das reuniões convocadas, dos assuntos abordados e de toda a documentação produzida pelo CNEST.

Artigo 13º

Outros direitos

1. Os vogais do CNEST têm direito ao pagamento de senhas de presença por cada dia de reunião do plenário e das secções a que compareçam, bem como às despesas de transporte e de ajudas de custo nos termos da lei em vigor para os agentes da Administração Pública.
2. O montante da senha de presença é fixado por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do presidente do CNEST.

Artigo 14º

Garantia de trabalho

Consideram-se justificadas para todos os efeitos legais as ausências ao serviço de origem dadas pelos vogais por causa de exercício de funções no CNEST.

Artigo 15º

Deveres dos vogais

São deveres dos vogais do CNEST:

- a) Comparecer e participar de forma empenhada nas reuniões;
- b) Preparar convenientemente a participação nas reuniões intervindo em nome das respectivas entidades representadas e não de posições pessoais;
- c) Contribuir com sugestões e críticas para a melhoria contínua do exercício das competências do CNEST;
- d) Participar nas votações em nome das respectivas entidades representadas e não de posições pessoais;
- e) Dar a conhecer ao presidente ou ao coordenador da secção especializada a que pertencer, com a devida antecedência, a impossibilidade ou impedimento de presença nas reuniões para que sejam convocados; e
- f) Os demais impostos pelo Regulamento Interno do CNEST.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

Secção I

Organização

Subsecção I

Presidente

Artigo 16º

Competências do presidente

Compete ao presidente com o apoio do secretário do CNEST:

- a) Assegurar o funcionamento e a operacionalidade do CNEST;
- b) Convocar, presidir e dirigir os trabalhos das reuniões;
- c) Solicitar e obter informações e publicações sobre as actividades estatísticas nacionais;
- d) Representar o CNEST;
- e) Mandar publicar no *Boletim Oficial* as deliberações do CNEST nos termos da Lei;
- f) Propor ao plenário o projecto de orçamento de funcionamento do CNEST a incluir no projecto de orçamento do INE em rubrica própria;

- g) Conhecer e submeter ao plenário os pedidos de renúncia dos vogais e proceder nos termos estatutários;
- h) Promover nos termos estatutários a substituição dos vogais;
- i) Promover a elaboração trienal do Relatório da Avaliação do Estado do SEN;
- j) Convidar, quando considerar útil e necessário, outros representantes de entidades nacionais, públicas ou privadas, bem como de organismos estrangeiros e internacionais a assistir e participar nas reuniões plenárias do CNEST como observadores;
- k) Auscultar a opinião de peritos de reconhecida competência sobre os problemas que considere relevantes para o exercício das competências do CNEST;
- l) Assegurar o cumprimento dos estatutos, do regulamento interno e das deliberações do CNEST;
- m) Solicitar aos serviços públicos a assistência de peritos para apoiar as actividades do CNEST;
- n) Solicitar ao INE, directamente ou através do secretário, o apoio técnico-administrativo e logístico necessário ao funcionamento do CNEST; e
- o) O mais que lhe for cometido pelo regulamento interno.

Subsecção II

Vice-Presidente

Artigo 17º

Inerência

As funções de vice-presidente do CNEST são exercidas pelo presidente do INE.

Artigo 18ª

Competências do vice-presidente

1. Compete ao vice-presidente substituir o presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos.
2. Cabe ainda ao vice-presidente executar por incumbência do presidente ou do plenário as acções que lhe forem atribuídas, desde que não incompatíveis com as suas funções de presidente do INE.

Subsecção III

Secretariado

Artigo 19º

Definição

O CNEST dispõe de um secretário, sem direito a voto, que nomeia sob proposta do INE de entre os funcionários superiores do Instituto.

Artigo 20º

Atribuições

O secretário tem as seguintes atribuições:

- a) Apoiar o presidente no exercício das suas funções, recorrendo sempre que necessário ao apoio técnico-administrativo e logístico do INE;
- b) Elaborar as actas das reuniões plenárias;
- c) Apoiar na coordenação das secções especializadas e a sua ligação com o plenário;
- d) Participar, sempre que entender, sem direito a voto, nas reuniões das secções especializadas;

Velar pela implementação, por parte das secções especializadas, das decisões tomadas pelo CNEST.

Secção II

Funcionamento

Artigo 21º

Formas de funcionamento

O CNEST funciona em plenário e em secções especializadas.

Subsecção I

Plenário, reuniões ordinárias e extraordinárias

Artigo 22º

Definição

Entende-se por plenário a reunião de todos os membros de pleno direito do CNEST, dirigida pelo presidente ou pelo vice-presidente.

Artigo 23º

Convocatórias

1. As reuniões plenárias ordinárias do CNEST realizam-se na última semana dos meses de Março e Junho de cada ano e são convocadas pelo presidente, até 20 (vinte) dias antes da data da sua realização.
2. O prazo para convocação das reuniões extraordinárias é até 10 (dez) dias antes da data da sua realização.

Artigo 24º

Projecto de ordem do dia das reuniões plenárias ordinárias

O projecto da ordem de trabalhos das reuniões plenárias ordinárias é elaborado pelo presidente com o apoio do secretário, que terá em conta os assuntos para discussão formulados até à data da sua elaboração, quer pelos vogais, quer pelos coordenadores das secções especializadas.

Artigo 25º

Prazos

1. Os projectos dos planos anuais e plurianuais de actividades dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais (OPES) e dos correspondentes orçamentos, bem como os respectivos relatórios finais, referidos na alínea c) do artigo 5º a serem apresentados de forma integrada sob a coordenação do INE para parecer do CNEST, referidos no artigo anterior, devem ser enviados:
 - a) Quanto aos planos anuais e plurianuais de actividades e dos correspondentes orçamentos:
 - i. Pelos outros OPES ao INE, até 30 de Abril do ano anterior ao do início da sua vigência; e
 - ii. Pelo INE ao secretário do CNEST, até 15 de Maio do ano anterior ao da sua vigência;
 - b) Quanto aos relatórios finais de actividades:
 - i. Pelos outros OPES ao INE, até 28 de Fevereiro do ano posterior ao da sua vigência; e
 - ii. Pelo INE ao secretário do CNEST, até 15 de Março do ano posterior ao da sua vigência.
2. Relativamente a pareceres solicitados pelo Governo, os mesmos devem ser emitidos num prazo mínimo de um mês e máximo de dois meses, reunindo-se o CNEST, extraordinariamente, se a urgência o requerer.

Artigo 26º

Quórum

1. O CNEST só se considera validamente reunido quando estiver presente a maioria dos seus membros, incluindo o presidente e o secretário.
2. Se até 30 (trinta) minutos depois da hora fixada na convocatória não se verificar o *quórum* previsto no número anterior, o CNEST considera-se automaticamente convocado para nova reunião, uma semana depois, à mesma hora.
3. Se na reunião prevista na parte final do número anterior se verificar a não existência de *quórum*, o CNEST poderá funcionar com os membros presentes, incluindo o presidente e o secretário, desde que esteja um mínimo de um terço do total dos vogais.

Artigo 27º

Deliberações

1. As deliberações do CNEST são tomadas por maioria dos votos dos presentes.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:
 - a) As deliberações sobre propostas de delegação de competências do INE noutros serviços públicos, que, caso não se verifique a concordância do presidente do INE, são tomadas por maioria qualificada de dois terços dos membros do CNEST;
 - b) A situação prevista no artigo 36º dos presentes Estatutos, são tomadas por maioria qualificada de dois terços dos membros do CNEST.

Artigo 28º

Tipologia e Eficácia das Decisões

1. As decisões do CNEST sujeitas a publicação no *Boletim Oficial* assumem a forma de deliberação, revestindo as outras a forma de resolução, recomendação ou parecer consoante o caso.
2. Os actos do presidente do CNEST assumem a forma de despacho.

Artigo 29º

Actas

1. Das reuniões do CNEST serão lavradas actas sínteses das quais constam, designadamente o resultado das discussões, as posições assumidas, as decisões tomadas e a sua forma e, tendo havido votação, o resultado do escrutínio.
2. O projecto da acta de cada reunião é enviado pelo secretário aos membros do CNEST no prazo de 15 (quinze) dias considerando-se aprovado no início da reunião seguinte, salvo se, após o seu envio aos membros, não se registar, até 15 dias depois, quaisquer observações escritas. Neste caso as mesmas serão apreciadas pelo CNEST, com vista à sua aceitação ou não. Só então a acta será aprovada como a expressão autêntica do ocorrido na reunião a que disser respeito.
3. Depois de aprovada, a acta será assinada pelo presidente e pelo secretário.
4. Os registos sonoros das reuniões do CNEST recolhidos pelo secretário são considerados documentos de trabalho interno, sendo eliminados logo após a aprovação da respectiva acta.

Secção III

Secções especializadas

Artigo 30º

Secções especializadas, permanentes ou eventuais

O CNEST pode criar Secções Especializadas, permanentes ou eventuais, nos termos definidos nos presentes estatutos e no seu Regulamento Interno.

Subsecção I

Secções especializadas permanentes

Artigo 31º

Composição

1. Cada Secção Especializada Permanente (SEP) integra entre 5 (cinco) a 7 (sete) vogais, os quais, com excepção do INE, por razões de eficácia não podem ser membros de mais de 3 (três) SEP.
2. A composição das SEP pode, em circunstâncias devidamente fundamentadas, sofrer alterações.

Artigo 32º

Coordenação

Cada SEP é dirigida por um coordenador a quem incumbe conduzir as suas sessões de trabalho, coadjuvado por um vogal que fará de secretário, o primeiro nomeado pelo CNEST na deliberação de criação da SEP e o segundo eleito de entre os vogais que a integram.

Artigo 33º

Convocatória

As convocatórias das reuniões das SEP bem como as respectivas actas são enviadas ao secretário do CNEST para conhecimento do presidente.

Artigo 34º

Actas das SEP

1. Das reuniões das SEP serão lavradas actas nos termos do artigo 29º.
2. O projecto da acta de cada reunião é enviado pelo secretário aos membros da SEP no prazo de 5 (cinco) dias considerando-se aprovado no início da reunião seguinte, salvo se após o seu envio aos membros não se registar até 10 (dez) dias depois quaisquer observações escritas. Neste caso, as mesmas são apreciadas pela SEP com vista à sua aceitação ou não, só depois sendo a acta aprovada.
3. Depois de aprovada, a acta será assinada pelo coordenador da SEP e pelo secretário.

SUBSECÇÃO III

Artigo 35º

Grupos de trabalho

O CNEST pode, no âmbito das suas competências, promover a constituição de grupos de trabalho, para o estudo de problemas específicos, com mandato definido e duração limitada.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 36º

Alteração dos Estatutos

As deliberações sobre propostas de alterações dos Estatutos do CNEST exigem o voto favorável da maioria de pelo menos dois terços dos seus membros.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE ESTATÍSTICA**RESOLUÇÃO n.º 1/CNEST/10, de 2 de Março****Artigo 1º****Funcionamento**

1. O Conselho Nacional de Estatística (CNEST) pode funcionar em plenário ou por secções especializadas, permanentes ou eventuais.
2. As secções previstas no n.º 1 podem criar grupos de trabalho constituídos por representantes de entidades públicas ou privadas e por especialistas, que estudam as matérias que forem objecto do seu mandato.

Artigo 2º**Secções especializadas**

1. As secções especializadas são constituídas pelos vogais do CNEST que analisam os problemas do âmbito da sua competência antes de serem submetidos à apreciação do plenário, ou que decidem em nome do CNEST nos casos em que tal competência lhes seja por este delegada.
2. Nos casos previstos na última parte do n.º 1, é dado conhecimento aos membros do CNEST das deliberações tomadas e dos respectivos fundamentos até à data de convocação da reunião ordinária seguinte.
3. As secções especializadas são criadas por deliberação do CNEST, da qual constará a designação dos vogais que as constituem, o respectivo mandato e competências e ainda a sua duração sendo igualmente designados os respectivos coordenadores.
4. As secções podem solicitar a peritos ou a especialistas credenciados os pareceres que considerem adequados a uma correcta tomada de decisão sobre os assuntos de natureza técnica que sejam submetidos à sua aprovação.
5. Ao encarregar uma secção de estudar determinado assunto, o CNEST marca um prazo para apresentar o respectivo relatório, o qual é distribuído a todos os seus membros antes da apreciação em plenário, nos termos do artigo 17º do presente regulamento.
6. As deliberações do CNEST que criem secções especializadas são anexadas ao presente Regulamento.
7. O apoio técnico-administrativo às secções e aos grupos de trabalho é assegurado pelo secretariado do CNEST.
8. Ao funcionamento das secções aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições dos artigos 9º a 16º.
9. Os coordenadores das secções são substituídos, nas funções de representantes das respectivas entidades, pelo respectivo vogal suplente.
10. As secções deliberam expressamente sobre os problemas debatidos, procedendo à votação sempre que não se obtenha consenso.

Artigo 3º**Grupos de trabalho**

1. Ao encarregar um grupo de trabalho de estudar determinado assunto, a secção fixa um prazo para apresentar o respectivo relatório.
2. O relatório a que se refere o n.º 1 é aprovado por maioria simples das entidades representadas, e integra em anexo os pareceres elaborados por especialistas convidados, designadamente no que respeita às conclusões do mesmo.

3. O coordenador do grupo de trabalho é responsável perante a secção pela coordenação e bom andamento dos trabalhos.
4. Os grupos de trabalho podem ainda integrar, a título permanente ou eventual, especialistas em matérias que considerem relevantes para o desempenho do seu mandato, sendo o convite formalizado pelo coordenador da secção, sob proposta do coordenador do grupo de trabalho.
5. Os representantes referidos no número anterior são nomeados por intermédio dos competentes vogais do CNEST, sendo o convite formalizado pelo coordenador da secção.
6. Os representantes nomeados nos termos do número anterior, podem, sob proposta do coordenador do grupo de trabalho e por decisão da secção correspondente, ser substituídos de acordo com o procedimento previsto no n.º 3, após quatro ausências não justificadas.
7. Os coordenadores dos grupos de trabalho elaboram uma súmula das reuniões.

Artigo 4º

Competência do Presidente

Compete ao presidente do CNEST convocar, presidir e dirigir as reuniões plenárias, bem como estabelecer a respectiva ordem de trabalhos.

Artigo 5º

Competências do Vice-Presidente

1. Compete ao vice-presidente do CNEST:
 - a) Substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos;
 - b) Supervisionar os trabalhos das secções especializadas, permanentes ou eventuais, que venham a ser criadas;
 - c) Orientar o trabalho do secretário quando solicitado.
2. Cabe ainda ao vice-presidente exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo presidente.

Artigo 6º

Secretário do CNEST

O secretário do CNEST assegura o expediente administrativo e o apoio técnico ao Conselho, competindo-lhe:

- a) A conferência das presenças nas reuniões e a elaboração das respectivas actas;
- b) A orientação do secretariado para o apoio às actividades do CNEST;
- c) Assegurar a distribuição, aos membros, da documentação de apoio aos trabalhos do CNEST, às secções especializadas, bem como aos grupos de trabalho;
- d) Exercer as demais funções que lhe sejam confiadas pelo CNEST ou pelo seu presidente.

Artigo 7º

Vogais do CNEST

1. Os vogais do CNEST que exercem o cargo por inerência de funções têm como suplentes os respectivos substitutos legais.
2. O vice-presidente do CNEST, na situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 5º, é substituído nas funções de representante do INE nos termos do número anterior.

Artigo 8º

Natureza e periodicidade das reuniões

1. As reuniões plenárias do CNEST podem ser ordinárias ou extraordinárias.
2. Realizam-se duas reuniões ordinárias por ano, na primeira das quais, o CNEST aprecia os planos de actividades estatísticas do INE, do Banco de Cabo Verde e dos Órgãos Delegados do INE para o ano seguinte, e na segunda o CNEST aprecia os correspondentes relatórios de execução.

Artigo 9º

Convocatória das Reuniões

1. As reuniões ordinárias são convocadas por escrito pelo presidente, com a antecedência mínima de 20 dias.
2. As reuniões extraordinárias são convocadas pelo presidente ou seu substituto, por carta registada com aviso de recepção ou por protocolo, por sua iniciativa ou por proposta justificada, elaborada por escrito, por pelo menos um terço dos vogais, com a antecedência mínima de 10 dias.
3. A convocatória indica a data e o local da reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos, sendo acompanhada dos documentos a que se refere o artigo 17º.

Artigo 10º

Ordem de Trabalhos

No estabelecimento da ordem de trabalhos das reuniões, o presidente tem em conta, qualquer questão, cuja proposta de discussão, tenha sido formulada por escrito, com a antecedência mínima de trinta dias, pelas secções do CNEST ou por qualquer um dos seus vogais, quando se tratar de reuniões ordinárias, e de quinze dias quando as reuniões forem extraordinárias.

Artigo 11º

Quórum

1. O CNEST só pode funcionar em primeira convocatória quando estiver presente a maioria do número legal dos seus membros incluindo o presidente e o secretário.
2. A formação do *quórum* exigido terá que verificar-se até 30 minutos após a hora marcada para o início da reunião.
3. Terminado o prazo referido no número anterior e não se encontrando reunidas as condições necessárias para o funcionamento do CNEST, este considerar-se-á convocado para nova reunião uma semana depois à mesma hora.
4. Se na reunião prevista na parte final do número anterior se verificar a não existência de *quórum* o CNEST poderá funcionar com os vogais presentes, desde que esteja um mínimo de um terço do total dos vogais.

Artigo 12º

Presenças nas Reuniões

1. Os vogais efectivos podem ser substituídos pelos seus suplentes, devendo dar, desse facto, conhecimento prévio ao presidente.
2. Os vogais do CNEST podem fazer-se acompanhar de assessores ou técnicos, num número máximo de dois, sem direito a voto.
3. O presidente pode convidar a participar, no plenário do CNEST, quaisquer individualidades com competência específica nos assuntos agendados, sem direito a voto.

Artigo 13º

Acta das Reuniões

1. As reuniões do CNEST são privadas e delas são lavradas actas, que contêm um resumo do que nelas tiver ocorrido, designadamente a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respectivas votações.
2. As actas são lavradas sob a responsabilidade do secretário e postas à aprovação de todos os membros no início da reunião seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente e pelo secretário.
3. As actas são consideradas tacitamente aprovadas se, até quinze dias após o seu envio aos vogais, não houver observações escritas, salvo se de natureza meramente formal.

Artigo 14º

Votação

1. As deliberações, decisões e recomendações do CNEST são tomadas por maioria simples dos votos expressos, com excepção da situação prevista no n.º 2 do artigo 18º.
2. As deliberações sobre propostas de delegação de competências do INE noutros serviços públicos, caso não se verifique a concordância do presidente do INE, são tomadas por maioria qualificada de 2/3 dos membros do CNEST.

Artigo 15º

Deliberações

1. As deliberações do CNEST, após a respectiva aprovação, são numeradas sequencialmente e assinadas só pelo presidente e pelo secretário.
2. Os membros do CNEST vencidos podem fazer constar da acta da reunião em que foi aprovada a deliberação a sua declaração de voto.
3. Nos termos da alínea e) do n.º 5 do artigo 5º dos Estatutos do CNEST, as deliberações relativas ao exercício das competências a) a e), g) a i), e k) a o) do artigo 18º da Lei n.º 35/VII/2009, são publicadas no *Boletim Oficial*, competindo ao secretário a promoção dos actos necessários.
4. Nas situações em que haja necessidade de proceder à fixação da redacção das deliberações em momento posterior ao da reunião que as produziu, o secretário do CNEST é de tal incumbido, sendo os respectivos textos enviados aos vogais para observações escritas, as quais, se não forem transmitidas no prazo fixado, as deliberações são consideradas tacitamente aprovadas.

Artigo 16º

Decisões e recomendações

1. As secções especializadas permanentes e eventuais podem tomar decisões e emitir recomendações ao CNEST.
2. As decisões e recomendações das secções, após a respectiva aprovação, são numeradas sequencialmente dentro de cada secção, sendo assinadas só pelo coordenador e pelo secretário.
3. Os grupos de trabalho podem emitir recomendações à respectiva secção e elaborar propostas de decisão, sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras fixadas para organização dos actos das secções.
4. Nas situações em que haja necessidade de fixar posteriormente às reuniões a redacção das decisões ou recomendações, o secretário do CNEST é de tal incumbido, sendo os textos enviados aos vogais para observações escritas, e se estas não forem transmitidas no prazo fixado são consideradas tacitamente aprovadas.

Artigo 17º

Organização e circulação de documentos

1. Os projectos de deliberações e quaisquer outros documentos de trabalho são enviados pelo secretário, aos vogais do CNEST, juntamente com a convocatória do plenário, salvo se forem de natureza complexa. Neste caso serão remetidos com a antecedência mínima de 30 dias.
2. Consideram-se documentos de natureza complexa:
 - a) Directrizes Gerais da Actividade Estatística Nacional;
 - b) Planos e Relatórios de actividades do INE, do Banco de Cabo Verde e dos Órgãos Delegados do INE;
 - c) Relatório de actividades do CNEST;
 - d) Qualquer outro documento que pela sua tecnicidade e/ou dimensão, o presidente presuma requerer um número de dias para análise superior ao previsto no n.º 1 do artigo 9º do presente Regulamento.

Artigo 18º

Revisão ou alteração do Regulamento Interno

1. A revisão ou alteração do presente Regulamento só pode efectuar-se em reunião plenária do CNEST, sob proposta de qualquer dos seus membros, desde que seja incluída previamente na ordem de trabalhos.
2. A revisão ou alteração do presente Regulamento prevista no número anterior exige uma aprovação por maioria qualificada de 2/3 dos membros do CNEST.

Artigo 19º

Dúvidas ou casos omissos

As dúvidas ou casos omissos do presente Regulamento são resolvidos pelo CNEST, sob proposta dos respectivos membros.

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO

RESOLUÇÃO n.º 7/CNEST/10, de 11 de Maio

Considerando que:

- a) O princípio do Segredo Estatístico definido nos artigos 10º, 13º e 14º da lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, é um dos princípios básicos em que assenta o Sistema Estatístico Nacional (SEN);
- b) O princípio do Segredo Estatístico se traduz na garantia de que todos os dados estatísticos individuais recolhidos no âmbito do SEN são de natureza confidencial;
- c) O princípio do Segredo Estatístico, para além de visar a salvaguarda da privacidade dos cidadãos e a preservação da concorrência leal entre os agentes económicos, tem também como objectivo garantir a confiança das unidades estatísticas inquiridas no SEN;
- d) O êxito das operações estatísticas realizadas no âmbito do SEN depende da confiança das unidades estatísticas inquiridas, sejam pessoas singulares ou colectivas, de que os seus dados estatísticos individuais só são utilizados para fins estatísticos oficiais e que essa confiança só é efectivamente conseguida se tiverem fundadas garantias de que o sigilo dos mesmos é escrupulosamente respeitado;
- e) As medidas a tomar para garantir o sigilo dos dados estatísticos individuais devem incidir sobre as fases do processo de produção das estatísticas oficiais e não só na da sua difusão, incluindo a própria armazenagem e arquivo de todos os suportes de dados individuais e individualizáveis;
- f) A necessidade imperiosa e inadiável de assegurar a adopção por todos os Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais (OPES) de critérios uniformes na tomada de medidas de segurança visando uma escrupulosa aplicação do princípio do Segredo Estatístico;
- g) A adopção de tais critérios uniformes torna indispensável a existência dum instrumento regulamentar interno de carácter obrigatório para todos os trabalhadores e agentes ao serviço dos OPES, independentemente do seu vínculo jurídico, onde se definam regras e os processos a seguir e as medidas a aplicar, no âmbito da salvaguarda da confidencialidade das informações de carácter individual recolhidas pelos OPES.

Tendo em conta:

A competência do Conselho Nacional de Estatística definida na alínea h) do artigo 18º da lei n.º 35/VII/2009: *Zelar pela observância do segredo estatístico, aprovando, mediante proposta do INE, o regulamento da sua aplicação pelos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais, e decidir sobre os pedidos de dispensa de segredo estatístico, nos termos dos n.ºs 5 a 8 do artigo 10º;*

O Conselho Nacional de Estatística decide:

1. Aprovar o Regulamento de Aplicação do Princípio do Segredo Estatístico que consta em Anexo à presente Deliberação e dela faz parte integrante.
2. Os OPES tomarão as medidas necessárias à aplicação do presente Regulamento para que atinja os seus objectivos o mais rapidamente possível.
3. No prazo de 60 dias os OPES apresentarão ao Conselho Nacional de Estatística uma informação com as medidas internas adoptadas visando a aplicação do Regulamento.

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO

I- CONCEITO

O Segredo Estatístico consiste no dever que impende sobre os Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais (OPES) de guardar reserva absoluta em relação aos dados estatísticos individuais de pessoas singulares e colectivas por eles recolhidos para a produção de estatísticas oficiais.

O dever de sigilo dos referidos dados nos termos da lei do Sistema Estatístico Nacional, implica que:

- a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
- b) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que deles tomem conhecimento;
- c) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame.

II-ÂMBITO

Estão abrangidos pelo Segredo Estatístico todos os dados estatísticos individuais recolhidos pelos OPES, com excepção dos dados sobre a Administração Pública que só estão sujeitos a sigilo se existir disposição legal a prescrever desse modo.

Podem, contudo, ser divulgados dados individuais sobre pessoas singulares e colectivas, desde que:

- a) Haja autorização escrita dos respectivos representantes;
- b) Haja legislação que os vincule à sua publicação obrigatória;
- c) Após autorização expressa e fundamentada do Conselho Nacional de Estatística (CNEST), concedida caso a caso, desde que estejam em causa as necessidades:
 - c.1) Da investigação científica desenvolvida por investigadores no âmbito de instituições devidamente credenciadas ou legalmente reconhecidas, na estrita observância da adequação dos dados à investigação em causa, não excedendo as finalidades da mesma;
 - c.2) Da salvaguarda da saúde pública, havendo garantias de que não são utilizados para tomar uma decisão administrativa, judicial ou qualquer outra medida contra o titular dos dados.

III- MECANISMOS DE SALVAGUARDA DA CONFIDENCIALIDADE DOS DADOS ESTATÍSTICOS INDIVIDUAIS A NÍVEL DOS FUNCIONÁRIOS E DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DOS OPES

A salvaguarda da confidencialidade dos dados estatísticos individuais assenta naturalmente no conhecimento e no respeito de todas as medidas, mecanismos e procedimentos de aplicação consignados quer na Lei do Sistema Estatístico Nacional (SEN), quer nas deliberações do CNEST sobre a matéria, quer ainda no presente Regulamento, por todos os funcionários e agentes ao serviço dos OPES, independentemente do seu vínculo jurídico e por quaisquer pessoas singulares ou colectivas com as quais celebrem contratos de prestação de serviços que no desempenho das respectivas funções tenham ou possam vir a ter necessidade de acesso a dados estatísticos individuais ou às instalações em que existam sob qualquer suporte.

Assim:

1. Todos os funcionários e agentes ao serviço dos OPES, independentemente do seu vínculo jurídico, recebem um Manual que contenha:
 - a) A Lei do SEN, destacando os preceitos que se referem ao princípio do Segredo Estatístico;
 - b) O presente Regulamento;

- c) As deliberações do CNEST que consubstanciem normas regulamentares de aplicação do princípio do Segredo Estatístico.
2. O cumprimento do disposto no n.º 1 relativamente a todos os funcionários e agentes ao serviço dos OPES, independentemente do seu vínculo jurídico, que vierem a ser admitidos ou contratados posteriormente à data da aprovação do presente Regulamento, verifica-se logo no momento da admissão ou da contratação.
 3. Todas as empresas prestadoras de serviço aos OPES, bem como todos os respectivos trabalhadores envolvidos que no desempenho da sua prestação de serviços tenham necessidade de aceder a dados estatísticos individuais, ou às instalações em que existam, são obrigados a assinar uma declaração de compromisso de observância de todas as normas relativas à protecção do Segredo Estatístico dos dados estatísticos individuais de que tiverem conhecimento no exercício das respectivas funções, compromisso que se mantém após a cessação a qualquer título das funções e cuja violação faz incorrer os contraventores em responsabilidade disciplinar grave, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis à violação do instituto do segredo profissional.
 4. O modelo de declaração para aplicação do disposto no n.º 3 é o seguinte: *Juro solenemente exercer fiel e honestamente as minhas funções no âmbito do Sistema Estatístico Nacional em conformidade com as disposições da respectiva Lei, e com todas as regras e instruções estabelecidas sob o seu regime, e que não revelarei nem farei conhecer nada que chegue ao meu conhecimento em virtude dessas funções.*

IV- MECANISMOS DE SALVAGUARDA DA CONFIDENCIALIDADE NA REALIZAÇÃO DOS INQUÉRITOS ESTATÍSTICOS OFICIAIS

IV.1- NA FASE DA RECOLHA

A salvaguarda da confidencialidade processa-se logo na fase da recolha dos dados estatísticos individuais, pelo que deverão ser assumidas medidas adequadas para o efeito.

1. NO QUE RESPEITA AOS INQUÉRITOS REALIZADOS COM RECOLHA POR VIA POSTAL:

- a) Sempre que os questionários expedidos pelos OPES para a recolha dos dados contiverem já alguma informação estatística individual pré-impressa com o objectivo quer de facilitar o preenchimento quer de procurar a sua actualização ou correcção, o seu envio deve ser processado em envelope fechado com endereçamento externa;
- b) Sempre que aconselhável e possível, deve ser enviado às unidades estatísticas inquiridas envelope com pré-endereçamento aos OPES para utilização no envio das respectivas respostas;
- c) Uma vez recebidos nos OPES os questionários preenchidos, os respectivos serviços de recepção de correspondência providenciarão que sejam entregues o mais rapidamente possível ao serviço operacional responsável pelo respectivo inquérito, utilizando no seu transporte meios de segurança adequados. Estes procedimentos podem, sem prejuízo dos objectivos pretendidos, ser adaptados nos casos, nomeadamente nos Órgãos Delegados do INE, em que a separação física dos serviços de recepção e dos serviços operacionais seja muito reduzida;
- d) Os questionários que sejam entregues directamente nos OPES serão aceites nos respectivos serviços de recepção, cujo funcionário aceitante, se tal lhe for solicitado, passará um talão comprovativo da entrega, em modelo padronizado e sem qualquer encargo de preenchimento por parte do entregador. No fim de cada período diário de trabalho os serviços de recepção providenciarão que os questionários recebidos sejam entregues ao serviço operacional responsável pelo respectivo inquérito, nos termos da alínea c).

2. NO QUE RESPEITA AOS INQUÉRITOS REALIZADOS POR RECOLHA DIRECTA POR ENTREVISTA:

2.1- NO CASO DA RECOLHA EM SUPORTE PAPEL:

- a) Os respectivos funcionários ou agentes encarregados da recolha deverão utilizar pastas de segurança, para o armazenamento dos questionários com as respostas que vão obtendo e seu transporte para entrega ao OPES devido de acordo com a respectiva estrutura organizativa de recolha no terreno;
- b) No caso de entrevistas para procurar esclarecimentos de eventual correcção de respostas já anteriormente obtidas, o transporte dos respectivos questionários será também efectuado mediante a utilização de pastas de segurança.

2.2- NO CASO DA RECOLHA ASSISTIDA POR MICROCOMPUTADOR PORTÁTIL:

- a) Independentemente da utilização de *software* para transformação dos dados em cripto-informação, os respectivos suportes informáticos da informação individual deverão ser protegidos mediante um código de segurança;
- b) O acesso à utilização de aplicações instaladas em microcomputadores portáteis deverá ter uma senha de acesso gerida por *software* de segurança ou pelas próprias aplicações se possível.

Uma vez recebidos os questionários nos serviços operacionais dos OPES responsáveis pelos inquéritos a que dizem respeito, incumbe aos respectivos titulares de funções orgânicas adoptar todas as medidas, mecanismos e procedimentos que garantam não só a impossibilidade de acesso por estranhos, como também:

- a) Distribuição imediata pelos funcionários envolvidos operacionalmente nos respectivos inquéritos;
- b) Assegurar que no fim de cada dia de trabalho os questionários ficam devidamente protegidos, tornando impossível o seu acesso por quem não deva tê-lo;
- c) Por força no disposto nas alíneas *a)* e *b)*, sempre que o respectivo funcionário se ausentar da sua sala de trabalho, por período que exceda a curta duração, superior a 10 minutos, deverá previamente, nos termos da alínea *b)*, proteger os questionários que eventualmente esteja a manusear bem como, se for caso disso, impedir o acesso ao computador ou terminal utilizando os mecanismos de protecção disponíveis;
- d) No caso dos inquéritos em que o tratamento electrónico da informação é assegurado no todo ou em parte pelos respectivos serviços operacionais responsáveis, estes adoptarão as medidas, mecanismos e procedimentos para a segurança informática previstos no presente regulamento.

IV.2- NA FASE DO TRATAMENTO ELECTRÓNICO DA INFORMAÇÃO

Para além das medidas, mecanismos e procedimentos já em vigor nos OPES visando a protecção e segurança das respectivas instalações e, em particular, das salas dos registos, dos computadores e das bandotecas, contra qualquer deterioração física intencional, catástrofe natural ou erro humano e, ainda, a protecção dos dados confidenciais de que seja detentor a qualquer título, deverá ser observado o seguinte:

1. QUANTO À FASE DO REGISTO E VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA:

É da responsabilidade dos serviços informáticos dos OPES a implementação de procedimentos automáticos que garantam a segurança física e confidencialidade dos registos informáticos bem como dos respectivos ficheiros e bases de dados, sem prejuízo da responsabilidade igual que cabe aos serviços operacionais responsáveis pela realização dos inquéritos sempre que esta fase seja por eles assegurada no quadro da política de descentralização informática.

Nessa perspectiva, incumbe-lhes designadamente o seguinte:

- a) Os registos, ficheiros e bases de dados serão guardados em locais munidos de segurança reforçada de molde a garantir a impossibilidade de acesso a quem não deva tê-lo;
- b) Só de acordo com as características de cada aplicação deverá existir uma cópia de segurança dos respectivos dados.

2. QUANTO À FASE DE PROCESSAMENTO DOS APURAMENTOS ESTATÍSTICOS:

Incumbe aos serviços intervenientes garantir a confidencialidade dos apuramentos contendo dados estatísticos confidenciais, *individuais ou individualizáveis*.

É da responsabilidade dos OPES a implementação dos procedimentos automáticos que garantam a segurança e confidencialidade dos registos informáticos de acordo com os critérios a definir pelos serviços responsáveis pela informação.

3. QUANTO À FASE DA DIFUSÃO DOS DADOS ESTATÍSTICOS:

A salvaguarda da confidencialidade dos dados estatísticos individuais e individualizáveis cabe aos serviços a quem, isoladamente ou em conjunto com outros, incumbir proceder à difusão de informação.

A fim de preservar a necessária uniformidade de critérios na difusão de dados estatísticos, devem os serviços adoptar os procedimentos seguintes:

- a) Não é permitida a divulgação de dados estatísticos sempre que, duma forma directa ou indirecta, seja possível identificar as unidades a que os mesmos se referem, excepto nos casos previstos em II, alíneas a), b) e c);
- b) Por esse motivo, só é permitido divulgar dados que individualmente se reportem a, pelo menos, três unidades estatísticas de tabulação;
- c) No número das três unidades estatísticas de tabulação necessárias para que seja possível a divulgação, não podem considerar-se as que tenham estado inactivas durante todo o período a que respeita o inquérito e que tenham dado uma resposta nula;
- d) Sempre que se publiquem ou difundam vários quadros respeitantes aos mesmos dados, numa ou em diferentes publicações, ou outros suportes de difusão, devem os serviços responsáveis pela sua difusão assegurar-se que não é possível, por comparação entre eles, identificar as unidades a que os mesmos se reportam e, como tal, deduzir qualquer informação individual;
- e) A ocultação de dados confidenciais na difusão, quer pelo método da supressão quer da agregação, incumbe aos serviços intervenientes através do recurso a uma solução informática para o tratamento automático do segredo estatístico, a encontrar pelos OPES.

V- DIVULGAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS CONFIDENCIAIS

1. Só é possível proceder à divulgação de dados estatísticos confidenciais:

- a) Havendo legislação que determine a sua publicação obrigatória;
- b) Com autorização escrita das pessoas ou dos representantes das entidades a que os dados se referem;
- c) Mediante pedido de entidades públicas, com autorização do CNEST, concedida caso a caso, desde que estejam em causa as necessidades da investigação científica e da salvaguarda da saúde pública.

2. As autorizações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 apenas têm validade em relação à divulgação dos dados para que forem solicitadas.

VI- DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Sem prejuízo do cumprimento do disposto nas normas dos OPES sobre *Vigilância das Instalações*, todos os serviços que, a qualquer título, sejam intervenientes em qualquer fase do processo de produção e difusão de informação estatística oficial e de que resulte serem detentores de dados individuais ou individualizáveis sob qualquer suporte, ainda que por períodos curtos ou por razões de mera intervenção de natureza administrativa, devem implementar medidas, mecanismos e procedimentos de controlo rigoroso de acesso às respectivas instalações que garantam a impossibilidade de acesso a pessoas que não devam tê-lo.
2. Sempre que uma unidade estatística inquirida solicitar o envio de uma cópia de questionários que haja já respondido, justificando designadamente extravio nos seus arquivos de duplicados, o serviço operativo responsável pelo respectivo inquérito só satisfará o pedido se:
 - a) Tratando-se de pessoa singular, for assinado pelo próprio com assinatura reconhecida notarialmente, ou for possível a sua identificação presencial por prova de documento de identificação com fotografia;
 - b) Respeitando a pessoa colectiva, for subscrito por pessoa com poderes para a obrigar, com reconhecimento notarial nessa qualidade, ou for possível a sua identificação presencial por prova documental que credencie esses poderes.
3. Sempre que os serviços recebam, por engano dos remetentes, respostas a inquéritos que não sejam da responsabilidade dos OPES, a sua devolução far-se-á sempre para a respectiva unidade estatística e nunca para a entidade responsável pelo inquérito.
4. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, a reacção dos OPES será feita utilizando para o efeito uma circular que saliente que o procedimento adoptado radica na prática do respeito absoluto pelo princípio do Segredo Estatístico consagrado na lei do SEN.
5. Uma vez efectuado o registo definitivo dos dados estatísticos individuais constantes nos respectivos suportes primários, serão estes destruídos o mais rapidamente possível, sem prejuízo do disposto em normas dos OPES sobre *prazos mínimos para conservar em arquivo os documentos na sua posse*, destruição que não se aplica obviamente às disquetes, CD ou outros suportes informáticos, casos em que, por mecanismos adequados, só haverá lugar à destruição da informação neles contida.
6. A destruição dos suportes primários em papel dos dados estatísticos individuais recolhidos será feita por sistema que impossibilite a sua reprodução e em condições de segurança adequadas, lavrando-se um auto de destruição de documentos.

VII- GESTÃO DO REGULAMENTO

1. É criada a Secção Especializada Permanente do Segredo Estatístico do Conselho Nacional de Estatística, abreviadamente designada SEPSE.
2. A SEPSE é composta por um Vogal de cada uma das seguintes entidades representadas no CNEST:
 - a) Ministério da Justiça, que preside;
 - b) Instituto Nacional de Estatística, que exerce a vice-presidência;
 - c) Banco de Cabo Verde;
 - d) Sector Empresarial Privado;
 - e) Associações Sindicais
 - f) Ordens Profissionais;
 - g) Personalidades de reconhecida reputação de mérito científico, integridade e independência.

3. À SEPSE são atribuídas as seguintes competências:
 - a) Analisar e avaliar semestralmente o grau de aplicação do Regulamento, apresentando ao CNEST um relatório conclusivo com eventuais propostas de melhoria do Regulamento e/ou das condições da sua efectiva aplicação;
 - b) Emitir parecer sobre qualquer assunto pertinente que lhe seja submetido pelo CNEST.
4. À SEPSE é devida a colaboração que solicitar aos diferentes OPES, visando o cumprimento do seu mandato.

CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE ESTATÍSTICAS OFICIAIS DE CABO VERDE

RESOLUÇÃO n.º 8/CNEST/10, de 11 de Maio

I– INTRODUÇÃO

Está cada vez mais longe o tempo em que o *Poder* se distanciava das realidades económicas e, sobretudo, sociais, verificando-se que com o advento do moderno *Estado de Direito Democrático* se desenvolveu uma prática de responsabilização progressiva dos governantes pelos governados, o que exige uma aferição quantitativa permanente das necessidades de intervenção e dos resultados alcançados nas diferentes políticas públicas prosseguidas, em que os Institutos Nacionais de Estatística (INE) desempenham um papel fulcral.

A necessidade incontrovertível dos INE nas Sociedades modernas deriva, nunca será demais insistir, de ser essencial que disponham de Estatísticas Oficiais fiáveis, oportunas, pontuais e acessíveis para a tomada de decisões a todos os níveis, processo em que os INE assumem o papel de **Centros de Racionalidade** no processo de desenvolvimento e modernização.

Acresce que as estatísticas produzidas e difundidas pelos estaticistas oficiais, enquanto servidores públicos, são ainda fundamentais para a formação de uma opinião pública informada numa base objectiva, reforçando assim a identidade nacional e cultural e o próprio processo democrático.

Nas Sociedades democráticas é inquestionável que a probidade dos servidores públicos é um elemento fundamental, sendo poucos os países que escapam ao aparecimento de notícias nos Órgãos de Comunicação Social denunciando comportamentos reprováveis da sua parte.

Na verdade, os servidores públicos dispõem de um poder, que por vezes pode ser discricionário, em diferentes domínios, quer se trate da gestão de recursos públicos, das relações com os seus concidadãos na prestação de serviços, ou da própria influência que têm sobre a formulação e aplicação das políticas públicas, pelo que para evitar, ou pelo menos reduzir, o uso arbitrário desse poder, as *normas éticas de conduta profissional* são um contrapeso fundamental.

Não obstante a maioria dos indivíduos, na Sociedade em geral e na vida pública em particular, pautar a sua conduta por normas éticas tendencialmente rigorosas, existem pontos fracos nos procedimentos utilizados para as manter e fazer aplicar. Desde logo, os indivíduos na vida pública nem sempre têm uma visão suficientemente clara dos limites duma conduta profissional aceitável, o que constituirá seguramente uma razão de inquietação do público.

Hoje em dia os servidores públicos operam num contexto em permanente e acelerada evolução, designadamente quando as técnicas de gestão utilizadas [gestão dos riscos, autonomia técnica e de gestão, valorização dos resultados mais do que das regras e regulamentos], são importadas do sector privado, sendo certo que estão mais sujeitos à fiscalização da Sociedade, que lhes exige a prestação de serviços de qualidade e adaptados às suas necessidades, e tudo isto com recursos que se têm revelado sucessivamente mais limitados.

Neste contexto, os servidores públicos vêm-se obrigados, cada vez mais, a assumir novas funções e responsabilidades sob a influência de vários factores, designadamente descentralização e autonomia técnica e de gestão acrescidas, recurso às práticas comerciais, relações novas entre o sector público e o sector privado e modificações nos sistemas de prestação de contas.

Assim, as tensões potenciais entre as noções clássicas da Administração Pública [trabalhar segundo as regras] e as novas formas de gestão pública [obter resultados graças à inovação e à gestão dos riscos] já se começaram a sentir, admitindo-se que no campo da ética profissional possam ser mais evidentes.

Na ausência de um *filtro ético e deontológico*, é muito difícil [praticamente impossível] apreciar a evolução da frequência relativa dos comportamentos reprováveis dos servidores públicos, sendo que estão expostos à tentação de tirar vantagens pessoais do exercício das suas funções, e admitindo-se

que mais que os indivíduos são os sistemas que estão em causa, uma vez que estes podem ser mais nocivos para a Sociedade do que aqueles.

Por outro lado, não seria lógico ligar uma *infra-estrutura da ética estrita* [centrada só no respeito das respectivas regras] com os sistemas de gestão desconcentrados e orientados para os resultados, uma vez que as evoluções recentes da gestão da ética profissional [abandono relativo das regras detalhadas em favor de grandes orientações, definição de valores, difusão de códigos de conduta e maior transparência], permitem pensar que o que se procura é uma maior coerência, e que a ética profissional deve ser encarada como fazendo parte integrante dos sistemas de gestão.

Assim, o Conselho Nacional de Estatística, na sua qualidade de órgão do Estado que superiormente orienta e coordena o Sistema Estatístico Nacional, entende o presente **Código de Ética dos Profissionais de Estatísticas Oficiais de Cabo Verde** como fazendo parte integrante do exercício da gestão dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais do Sistema Estatístico Nacional: INE, Banco de Cabo Verde, e Órgãos Delegados do INE.

II– **PRINCÍPIOS**

Tendo presente os seguintes elementos normativos enquadradores:

- Princípios Orientadores do Sistema Estatístico Nacional [Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março];
- Estatutos do INE [Decreto-Regulamentar n.º 2/2012, de 17 de Fevereiro];
- Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais [Resolução da Comissão de Estatística das Nações Unidas tomada na 28ª Reunião, em 14 de Abril de 1994];
- Carta Africana da Estatística [assinada pelos Chefes de Estado e de Governo em 2 de Abril de 2008, aberta à assinatura, ratificação e adesão dos Estados-Membros, de acordo com os respectivos procedimentos constitucionais, constituindo um Código de Boas Práticas para o desenvolvimento das Estatísticas Oficiais];
- Declaração sobre a Ética Profissional dos Estaticistas [Resolução da Assembleia-Geral do Instituto Internacional de Estatística, tomada em 21 de Agosto de 1985];
- Código de Conduta das Estatísticas Europeias [Aprovado pelo Comité do Sistema Estatístico Europeu em 27 de Setembro de 2012 sobre a independência, a integridade e a responsabilidade dos serviços estatísticos nacionais e comunitários].

São adoptados os seguintes **PRINCÍPIOS DE ÉTICA PROFISSIONAL DOS ESTATICISTAS OFICIAIS**:

1. Agir com integridade, ou seja, comportar-se sempre com honestidade e esforçando-se pela imparcialidade, objectividade e rigor técnico-científico.
2. Preservar a relevância das actividades estatísticas oficiais relativamente às necessidades nacionais de informação estatística oficial.
3. Consultar as partes interessadas, interna e externamente ao Sector Público, para o planeamento da actividade estatística oficial.
4. Não impor carga estatística desproporcionada aos inquiridos face aos resultados pretendidos.
5. Respeitar escrupulosamente a confidencialidade dos dados estatísticos individuais recolhidos.
6. Complementar as Estatísticas Oficiais produzidas e difundidas com notas metodológicas e análises interpretativas em benefício dos utilizadores.
7. Tornar as Estatísticas Oficiais produzidas acessíveis a todos os utilizadores numa base

objectiva, imparcial e equidistante.
8. Ser aberto e transparente acerca de todos os aspectos do processo de produção e difusão das Estatísticas Oficiais.
9. Comunicar efectivamente com todas as partes envolvidas no processo de produção e difusão das Estatísticas Oficiais: inquiridos, utilizadores e colegas.
10. Assumir o desafio da prestação de serviço público à Sociedade com padrões de qualidade elevados, e procurar sempre cumpri-los.
11. Procurar em permanência melhorar a competência profissional por padrões técnico-científicos e de gestão reconhecidos.
12. Utilizar os dados estatísticos individuais recolhidos exclusivamente para a produção das estatísticas oficiais.

III– APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

O processo de produção e difusão das estatísticas oficiais comporta as **actividades principais**:

- PLANEAMENTO DAS OPERAÇÕES ESTATÍSTICAS
- RECOLHA DOS DADOS ESTATÍSTICOS DE BASE
- TRATAMENTO ELECTRÓNICO DA INFORMAÇÃO
- PROTECÇÃO DA CONFIDENCIALIDADE DOS DADOS ESTATÍSTICOS INDIVIDUAIS
- ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS
- DIFUSÃO DAS ESTATÍSTICAS OFICIAIS
- DESENVOLVIMENTO DA COMPETÊNCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA E DE GESTÃO

Para que os Estaticistas Oficiais realizem estas actividades da melhor forma ao serviço da Sociedade, é imperioso que, além de assumirem o compromisso de desenvolver em permanência a sua competência técnico-científica e de gestão e do respeito pelos **Princípios Éticos** definidos, assumam também o compromisso da sua subordinação aos seguintes **Padrões de Conduta Profissional**:

- NO PLANEAMENTO DAS OPERAÇÕES ESTATÍSTICAS

- Identificar os dados estatísticos que devem ser recolhidos para a obtenção dos resultados pretendidos, em consulta com os utilizadores e os inquiridos, ou seus representantes;
- Assegurar a indispensabilidade de qualquer novo inquérito, bem como a sua eficiência, utilizando tanto quanto possível inquéritos já existentes ou fontes administrativas, e proceder a revisões regulares da necessidade da sua manutenção e respectivo âmbito;
- Seleccionar métodos estatísticos consistentes com a qualidade e quantidade dos dados a recolher, a fiabilidade requerida para os resultados pretendidos, e a velocidade pretendida para a sua difusão;
- Adoptar padrões internacionais sobre metodologias, definições, conceitos, nomenclaturas e outros instrumentos técnicos de coordenação estatística, assegurando, tanto quanto possível, a sua compatibilidade com a satisfação das necessidades dos utilizadores;
- Encorajar a procura da consistência e comparabilidade entre diferentes Estatísticas Oficiais;
- Testar os questionários e outros aspectos relevantes da recolha estatística e do tratamento electrónico da informação recolhida antes de os aplicar;

- Actuar dentro dos limites da competência técnico-profissional, procurando consultoria sempre que necessário;
- Manter a continuidade e comparabilidade das séries estatísticas produzidas, tanto quanto possível evitando rupturas, ou não o sendo dando aos utilizadores informação metodológica que permita a sua compreensão.

- NA RECOLHA DOS DADOS ESTATÍSTICOS DE BASE

- Realizar a recolha dos dados de forma lícita e com respeito pelo princípio da boa fé, informando os inquiridos sobre o fundamento jurídico do inquérito, o fim a que se destinam os dados e se o inquérito, ou parte dele, é de resposta obrigatória ou facultativa, no primeiro caso indicando as sanções legais aplicáveis aos infractores;
- Elaborar os questionários estatísticos de modo a evitar o enviesamento das respostas pretendidas, com inserção de instruções de preenchimento sucintas mas claras;
- Assegurar que as amostras dos inquéritos por sondagem sejam representativas dos universos estatísticos a observar, dando informações metodológicas sobre as mesmas, bem como sobre o grau de confiança dos respectivos resultados produzidos;
- Agir para reduzir as não respostas ao limite aceitável para garantir a fiabilidade dos resultados pretendidos;
- Fornecer aos inquiridos informação de retorno, ainda que sucinta, sobre os resultados do(s) inquérito(s) em que participam;
- Limitar ao mínimo possível a carga da resposta aos inquéritos estatísticos oficiais, assegurando a sua consistência com a necessidade de produzir Estatísticas Oficiais apropriadas, revendo regularmente os questionários utilizados através de consulta aos inquiridos ou às suas associações representativas, e recorrendo a fontes administrativas sempre que possível e tecnicamente aceitável;
- Garantir que os dados estatísticos recolhidos de fontes administrativas sejam de qualidade, mantendo o diálogo com as respectivas Administrações responsáveis para melhorar em permanência o seu conteúdo informacional e as condições do respectivo acesso para utilização para fins estatísticos oficiais.

- NO TRATAMENTO ELECTRÓNICO DA INFORMAÇÃO

- Verificar a exactidão dos dados recolhidos através de métodos de validação manual e automática, identificando todos os erros para a sua correcção, sempre que possível automática, e assegurar o controlo e o consequente tratamento de não respostas, sempre que possível através de métodos consistentes de imputação automática;
- Recorrer às novas tecnologias da informação e comunicação segundo critérios de eficiência e eficácia;
- Assegurar que o objectivo da qualidade da informação estatística oficial seja perseguido durante todo o processamento electrónico;
- Processar a informação o mais rapidamente possível, de modo a proceder à difusão oportuna dos respectivos resultados.

- NA PROTECÇÃO DA CONFIDENCIALIDADE DOS DADOS ESTATÍSTICOS INDIVIDUAIS

- Respeitar escrupulosamente as normas do Princípio do Segredo Estatístico definidas na lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, Lei do Sistema Estatístico Nacional, bem como o Regulamento da Aplicação do Princípio do Segredo Estatístico aprovado pelo Conselho Nacional de Estatística pela sua Resolução n.º 7/CNEST/10, de 11 de Maio.

- NA ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS

- Ser rigorosamente imparcial e objectivo, facultando aos utilizadores informações básicas sobre as metodologias e as técnicas estatísticas utilizadas;
- Avaliar a robustez dos resultados em função das convenções e suposições empregues na sua obtenção;
- Assegurar que as análises interpretativas dos resultados facultadas são relevantes face às necessidades dos utilizadores.

- NA DIFUSÃO DAS ESTATÍSTICAS OFICIAIS

- Disponibilizar as Estatísticas Oficiais produzidas o mais rapidamente que for possível após terminado o seu processo de produção, publicitando previamente, com periodicidade certa, as respectivas datas previsíveis de disponibilização;
- Disponibilizar as Estatísticas Oficiais a todos os utilizadores ao mesmo tempo, sem prejuízo do seu mero conhecimento prévio de algumas horas ao Governo;
- Assumir a responsabilidade pelo conteúdo das notas de imprensa sobre a actividade estatística oficial desenvolvida;
- Disponibilizar publicações com as metodologias utilizadas na produção das Estatísticas Oficiais;
- Sem prejuízo da prestação de serviço público, praticar uma política de comercialização de informação estatística oficial, em particular quando produzida por encomenda para a satisfação de necessidades personalizadas que excedam as necessidades de informação estatística oficial de interesse geral;
- Responder atempadamente a todas as solicitações de informação estatística oficial;
- Inserir nas publicações estatísticas informação suficiente sobre as definições, os conceitos, as nomenclaturas e as metodologias utilizadas na produção da respectiva informação contida, bem como os nomes, telefone, fax e E-mail dos técnicos que podem ser contactados para obtenção de esclarecimentos e/ou de informação adicional, em condições a acordar no quadro do regime de gratuidade ou da política de comercialização.

- NO DESENVOLVIMENTO DA COMPETÊNCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA E DE GESTÃO

- Procurar a elevação dos conhecimentos e perfis profissionais, mantendo o conhecimento adequado sobre os desenvolvimentos científicos e tecnológicos mais relevantes;
- Promover o conhecimento público da necessidade e utilidade da informação estatística oficial, participando com transparência no estabelecimento das relações institucionais apropriadas com os Órgãos de Comunicação Social;
- Reagir pedagogicamente às interpretações erróneas da informação estatística oficial publicada, e à sua utilização numa base técnica inapropriada;
- Promover a realização do trabalho individual e dos grupos até ao limite das suas capacidades potenciais.

DECRETOS-REGULAMENTARES QUE CRIARAM OS ÓRGÃOS DELEGADOS DO INE

ÓRGÃO DELEGADO DO INE PARA A ÁREA DA AGRICULTURA

Decreto-Regulamentar n.º 1/2012

de 17 de Fevereiro

A Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que aprova o Sistema Estatístico Nacional (SEN), estabelece que constituem objectivos principais do SEN, entre outros, assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional e otimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais.

Nesse sentido, a referida lei prevê que o Instituto Nacional de Estatística (INE) pode delegar noutros serviços públicos as funções de produção e difusão das estatísticas oficiais de interesse nacional aprovadas pelo Governo mediante programas de actividades que o INE lhe submeterá, acompanhados dos correspondentes orçamentos e do parecer do Conselho Nacional de Estatística, serviços esses que são designados Órgãos Delegados do INE.

Este diploma foi apreciado pelo Conselho Nacional de Estatística, o qual emitiu parecer favorável, mediante proposta do INE.

Assim,

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É conferido ao Serviço de Estatística (SE) do departamento governamental responsável pela Agricultura a qualidade de Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE), para a produção e difusão das respectivas estatísticas.

Artigo 2.º

Funções

1. Na qualidade de ODINE, compete ao SE as seguintes funções:

- a) Recenseamento Geral da Agricultura;
- b) Estatísticas da silvicultura;
- c) Estatísticas da produção vegetal e animal;
- d) Estatísticas dos factores da produção vegetal e animal;
- e) Estatísticas dos preços da produção vegetal e animal;
- f) Estatísticas sobre a situação alimentar;
- g) Outras estatísticas do sector consideradas relevantes.

2. No exercício das funções referidas no número anterior, o SE deve observar o disposto na Lei, em particular aos princípios de independência, fiabilidade, racionalidade, carga não excessiva sobre os inquiridos, autoridade estatística, segredo estatístico, coordenação estatística e acessibilidade estatística que regem a actividade dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais do Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 3.º

Coordenação estatística

1. Na qualidade de Órgão Delegado do INE, o SE pode realizar, na área das funções delegadas, as operações estatísticas necessárias nos termos e condições técnicas estabelecidas pelo INE, em obediência ao princípio da coordenação estatística.
2. O SE fica obrigado a proceder ao registo prévio no INE dos questionários que utilizar nos inquéritos estatísticos oficiais relativos às funções delegadas.
3. O INE acompanha tecnicamente a concepção e a execução dos projectos estatísticos desenvolvidos pelo SE relativos às estatísticas delegadas.
4. O INE e o SE acordam a estratégia de difusão da informação estatística oficial produzida por este na sua qualidade de ODINE, incluindo o fornecimento da informação estatística oficial aos organismos internacionais.

Artigo 4.º

Certificação

1. A qualidade das estatísticas produzidas pelo SE, como ODINE, é certificada pelo INE antes de proceder à respectiva divulgação e difusão.
2. As publicações estatísticas produzidas pelo SE em resultado das funções delegadas, e divulgadas nos termos do número anterior, contêm na respectiva capa a menção «Estatísticas Oficiais Produzidas por Delegação do Instituto Nacional de Estatística».
3. Sempre que o SE desenvolver estudos de natureza metodológica no âmbito das funções delegadas, deve dar conhecimento dos mesmos ao INE para análise técnica conjunta.

Artigo 5.º

Confidencialidade

1. Todos os dados estatísticos de carácter individual recolhidos pelo SE são de natureza estritamente confidencial, pelo que:
 - a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
 - b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
 - c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que deles tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas oficiais.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os seguintes casos:
 - a) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem perder o carácter confidencial para divulgação em publicações estatísticas oficiais, sob forma anónima, mediante autorização escrita dos respectivos titulares da informação;
 - b) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas colectivas que sejam públicos, ou constem de fontes acessíveis ao público, por força de disposição legal, não ficam protegidos pelo segredo estatístico;
 - c) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem ser cedidos a terceiros, sob forma anónima, mediante autorização expressa e fundamentada do Conselho Nacional de Estatística, caso a caso, desde que estejam em causa necessidade de:
 - i. Investigação científica desenvolvida por investigadores no âmbito de instituições devidamente credenciadas ou legalmente reconhecidas, na estrita observância da adequação dos dados à investigação em causa, não excedendo as finalidades da mesma;
 - ii. Salvaguarda da saúde pública, havendo garantias de que não são utilizados para tomar uma decisão administrativa, judicial ou qualquer outra medida contra o titular dos dados.

3. O pessoal que presta serviço no SE nas funções delegadas fica obrigado:

- a) A assinar a declaração de compromisso de confidencialidade no momento da entrada em funções nos termos da Lei;
- b) À observância das normas do princípio do segredo estatístico, mesmo após o termo das suas funções ou vínculo laboral, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar e/ou criminal.

4. A declaração referida na alínea a) do número anterior é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que prestar serviço no SE à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º

Instrumentos de gestão

O SE fica obrigado a apresentar anualmente ao INE, nas datas que este fixar, para parecer do Conselho Nacional de Estatística:

- a) O Plano Anual e orçamento das actividades das funções delegadas a executar no ano seguinte;
- e
- b) O correspondente relatório das actividades das funções delegadas, do ano anterior.

Artigo 7.º

Participação em reuniões

A participação do SE em reuniões internacionais relativas às funções agora delegadas deve ser objecto de coordenação com o INE.

Artigo 8.º

Cessação de funções

A qualidade de ODINE conferida ao SE cessará:

- a) Por iniciativa do INE, ou por mútuo consenso, a qualquer momento;
- b) Por iniciativa do SE, a 31 de Dezembro do ano em que for solicitado, devendo a comunicação ser entregue com uma antecedência mínima de seis meses;
- c) A cessação é declarada por Decreto-Regulamentar.

Artigo 9.º

Revogação

É revogada a portaria n.º 8/99, de 15 de Março.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 2012.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte – Eva Verona Teixeira Ortet.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ÓRGÃO DELEGADO DO INE PARA A ÁREA DA EDUCAÇÃO

Decreto-Regulamentar n.º 9/2012

de 24 de Maio

A Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que aprova o Sistema Estatístico Nacional (SEN), estabelece que constituem objectivos principais do SEN, entre outros, assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional e otimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais.

Nesse sentido, a referida lei prevê que o Instituto Nacional de Estatística (INE) pode delegar noutros serviços públicos as funções de produção e difusão das estatísticas oficiais de interesse nacional aprovadas pelo Governo mediante programas de actividades que o INE lhe submeterá, acompanhados dos correspondentes orçamentos e do parecer do Conselho Nacional de Estatística, serviços esses que são designados Órgãos Delegados do INE.

Este diploma foi apreciado pelo Conselho Nacional de Estatística, o qual emitiu parecer favorável mediante proposta do INE.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É conferido ao Serviço de Estatística (SE) do departamento governamental responsável pela Educação e Desporto a qualidade de Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE) para a produção e difusão das respectivas estatísticas.

Artigo 2.º

Funções

1. Na qualidade de ODINE, compete ao SE as seguintes funções:

- a) Produzir estatísticas sobre os Efectivos Docentes e Discentes;
- b) Produzir estatísticas dos Custos e Financiamento da Educação;
- c) Produzir estatísticas sobre a rede física escolar;
- d) Produzir estatísticas sobre a acção social escolar;
- e) Produzir estatísticas sobre o aproveitamento escolar;
- f) Produzir estatísticas do desporto;
- g) Produzir estatísticas da Alfabetização e educação de adultos;
- h) Projectar a Procura e custos escolares;
- i) Actualizar as cartas educativa e desportiva;
- j) Produzir outras estatísticas do sector consideradas relevantes.

2. No exercício das funções referidas no número anterior, o SE deve observar o disposto na Lei, em particular aos princípios de independência, fiabilidade, racionalidade, carga não excessiva sobre os inquiridos, autoridade estatística, segredo estatístico, coordenação estatística e acessibilidade estatística, que regem a actividade dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais do Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 3.º

Coordenação Estatística

1. Na qualidade de Órgão Delegado do INE, o SE pode realizar na área das funções delegadas as operações estatísticas necessárias nos termos e condições técnicas estabelecidas pelo INE, em obediência ao princípio da coordenação estatística.
2. O SE fica obrigado a proceder ao registo prévio no INE dos questionários que utilizar nos inquéritos estatísticos oficiais relativos às funções delegadas.
3. O INE acompanha tecnicamente a concepção e a execução dos projectos estatísticos desenvolvidos pelo SE relativos às funções delegadas.
4. É acordado entre o INE e o SE a estratégia de difusão da informação estatística oficial produzida por esta na sua qualidade de ODINE, incluindo o fornecimento da informação estatística oficial aos organismos internacionais.

Artigo 4.º

Certificação

1. O SE exerce as competências estatísticas oficiais delegadas pelo INE sob a exclusiva orientação técnica deste, a quem cabe certificar a qualidade das estatísticas produzidas pelo SE para serem consideradas estatísticas oficiais, pelo que fica obrigado a submeter à aprovação técnica do INE as estatísticas oficiais produzidas na sua qualidade de ODINE antes de proceder à respectiva divulgação e difusão.
2. As publicações estatísticas produzidas pelo SE em resultado das funções delegadas, e divulgadas nos termos do número anterior, conterão na respectiva capa a menção «*Estatísticas Oficiais Produzidas por Delegação do Instituto Nacional de Estatística*».
3. Sempre que o SE desenvolver estudos de natureza metodológica no âmbito das funções delegadas, deve dar conhecimento dos mesmos ao INE para análise técnica conjunta.

Artigo 5.º

Confidencialidade

1. Todos os dados estatísticos de carácter individual recolhidos pelo SE, são de natureza estritamente confidencial, pelo que:
 - a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
 - b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
 - c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que deles tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas oficiais.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os seguintes casos:
 - a) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem perder o carácter confidencial para divulgação em publicações estatísticas oficiais, sob forma anónima, mediante autorização escrita dos respectivos titulares da informação;
 - b) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas colectivas que sejam públicos, ou constem de fontes acessíveis ao público, por força de disposição legal, não ficam protegidos pelo segredo estatístico;
 - c) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem ser cedidos a terceiros, sob forma anónima, mediante autorização expressa e fundamentada do Conselho Nacional de Estatística, caso a caso, desde que estejam em causa necessidade de:

- i. Investigação científica desenvolvida por investigadores no âmbito de instituições devidamente credenciadas ou legalmente reconhecidas, na estrita observância da adequação dos dados à investigação em causa, não excedendo as finalidades da mesma;
- ii. Salvaguarda da saúde pública, havendo garantias de que não são utilizados para tomar uma decisão administrativa, judicial ou qualquer outra medida contra o titular dos dados.

3. O pessoal que presta serviço no SE nas funções delegadas fica obrigado:

- a) A assinar a declaração de compromisso de confidencialidade no momento da entrada em funções nos termos da Lei;
- b) À observância das normas do princípio do segredo estatístico, mesmo após o termo das suas funções ou vínculo laboral, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar e/ou criminal.

4. A declaração referida na alínea a) do número anterior é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que prestar serviço no SE à data da entrada em vigor do presente decreto-regulamentar.

Artigo 6.º

Instrumentos de gestão

O SE fica obrigado a apresentar anualmente ao INE, nas datas que este fixar, para parecer do Conselho Nacional de Estatística:

- a) O Plano Anual e orçamento das actividades das funções delegadas a executar no ano seguinte;
- b) O correspondente relatório das actividades das funções delegadas, do ano anterior.

Artigo 7.º

Participação em reuniões

A participação do SE em reuniões internacionais relativas às funções agora delegadas deve ser objecto de coordenação com o INE.

Artigo 8.º

Cessação de funções

A qualidade de ODINE conferida ao SE cessará:

- a) Por iniciativa do INE, ou por mútuo consenso, a qualquer momento;
- b) Por iniciativa do SE, a 31 de Dezembro do ano em que for solicitado, devendo a comunicação ser entregue com uma antecedência mínima de seis meses;
- c) A cessação é declarada por Decreto-Regulamentar.

Artigo 9.º

Revogação

É revogada a portaria n.º 66/99, de 30 de Dezembro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias contados da data de sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Março de 2012.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte – Fernanda Maria de Brito Marques.

Promulgado em 17 de Maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ÓRGÃO DELEGADO DO INE PARA A ÁREA DA SAÚDE

Decreto-Regulamentar n.º 8/2012

de 24 de Maio

A Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que aprova o Sistema Estatístico Nacional (SEN), estabelece que constituem objectivos principais do SEN, entre outros, assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional e otimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais.

Nesse sentido, a referida lei prevê que o Instituto Nacional de Estatística (INE) pode delegar noutros serviços públicos as funções de produção e difusão das estatísticas oficiais de interesse nacional aprovadas pelo Governo mediante programas de actividades que o INE lhe submeterá, acompanhados dos correspondentes orçamentos e do parecer do Conselho Nacional de Estatística, serviços esses que são designados Órgãos Delegados do INE.

Este diploma foi apreciado pelo Conselho Nacional de Estatística, o qual emitir parecer favorável mediante proposta do INE.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É conferido ao Serviço de Estatística (SE) do departamento governamental responsável pela Saúde a qualidade de Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE), para a produção e difusão das respectivas estatísticas.

Artigo 2.º

Funções

1. Na qualidade de ODINE, compete ao SE as seguintes funções:

- a) Produzir estatísticas da morbilidade;
- b) Produzir estatísticas sobre os recursos da saúde;
- c) Produzir estatísticas sobre o estado nutricional;
- d) Produzir estatísticas sobre a oferta e a prestação de cuidados de saúde;
- e) Projectar a procura de serviços de Saúde;
- f) Elaborar e actualizar a carta sanitária;
- g) Produzir outras estatísticas do sector consideradas relevantes.

2. No exercício das funções referidas no número anterior, o SE deve observar o disposto na lei, em particular aos princípios de independência, fiabilidade, racionalidade, carga não excessiva sobre os inquiridos, autoridade estatística, segredo estatístico, coordenação estatística e acessibilidade estatística, que regem a actividade dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais do Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 3.º

Coordenação estatística

1. Na qualidade de ODINE, o SE pode realizar na área das funções delegadas as operações estatísticas necessárias nos termos e condições técnicas estabelecidas pelo INE, em obediência ao princípio da coordenação estatística.
2. O SE fica obrigado a proceder ao registo prévio no INE dos questionários que utilizar nos inquéritos estatísticos oficiais relativos às funções delegadas.
3. O INE acompanha tecnicamente a concepção e a execução dos projectos estatísticos desenvolvidos pelo SE relativos às funções delegadas.
4. É acordado entre o INE e o SE a estratégia de difusão da informação estatística oficial produzida por esta na sua qualidade de ODINE, incluindo o fornecimento da informação estatística oficial aos organismos internacionais.

Artigo 4.º

Certificação

1. O SE exerce as competências estatísticas oficiais delegadas pelo INE sob a exclusiva orientação técnica deste, a quem cabe certificar a qualidade das estatísticas produzidas pelo SE para serem consideradas estatísticas oficiais, pelo que fica obrigado a submeter à aprovação técnica do INE as estatísticas oficiais produzidas na sua qualidade de ODINE antes de proceder à respectiva divulgação e difusão.
2. As publicações estatísticas produzidas pelo SE em resultado das funções delegadas, e divulgadas nos termos do número anterior, conterão na respectiva capa a menção «*Estatísticas Oficiais Produzidas por Delegação do Instituto Nacional de Estatística*».
3. Sempre que o SE desenvolver estudos de natureza metodológica no âmbito das funções delegadas, deve dar conhecimento dos mesmos ao INE para análise técnica conjunta.

Artigo 5.º

Confidencialidade

1. Todos os dados estatísticos de carácter individual recolhidos pelo SE não de natureza estritamente confidencial, pelo que:
 - a) Todos os dados estatísticos de carácter individual recolhidos pelo SE são de natureza estritamente confidencial, pelo que:
 - b) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
 - c) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
 - d) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que deles tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas oficiais.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os seguintes casos:
 - a) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem perder o carácter confidencial para divulgação em publicações estatísticas oficiais, sob forma anónima, mediante autorização escrita dos respectivos titulares da informação;
 - b) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas colectivas que sejam públicos, ou constem de fontes acessíveis ao público, por força de disposição legal, não ficam protegidos pelo segredo estatístico;
 - c) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem ser cedidos a terceiros, sob forma anónima, mediante autorização expressa e fundamentada do Conselho Nacional de Estatística, caso a caso, desde que estejam em causa necessidade de:
 - i. Investigação científica desenvolvida por investigadores no âmbito de instituições

devidamente credenciadas ou legalmente reconhecidas, na estrita observância da adequação dos dados à investigação em causa, não excedendo as finalidades da mesma;

- ii. Salvaguarda da saúde pública, havendo garantias de que não são utilizados para tomar uma decisão administrativa, judicial ou qualquer outra medida contra o titular dos dados.

3. O pessoal que presta serviço no SE nas funções delegadas fica obrigado:

- a) A assinar a declaração de compromisso de confidencialidade no momento da entrada em funções nos termos da lei;
- b) À observância das normas do princípio do segredo estatístico, mesmo após o termo das suas funções ou vínculo laboral, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar e/ou criminal.

4. A declaração referida na alínea a) do número anterior é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que prestar serviço no SE à data da entrada em vigor do presente decreto regulamentar.

Artigo 6.º

Instrumentos de Gestão

O SE fica obrigado a apresentar anualmente ao INE, nas datas que este fixar, para parecer do Conselho Nacional de Estatística:

- a) O Plano Anual e orçamento das actividades das funções delegadas a executar no ano seguinte;
- b) O correspondente relatório das actividades das funções delegadas, do ano anterior.

Artigo 7.º

Participação em reuniões

A participação do SE em reuniões internacionais relativas às funções agora delegadas deve ser objecto de coordenação com o INE.

Artigo 8.º

Cessação de Funções

A qualidade de Órgão Delegado do INE conferida ao SE cessará:

- a) Por iniciativa do INE, ou por mútuo consenso, a qualquer momento;
- b) Por iniciativa do SE, a 31 de Dezembro do ano em que for solicitado, devendo a comunicação ser entregue com uma antecedência mínima de seis meses;
- c) A cessação é declarada por Decreto Regulamentar.

Artigo 9.º

Revogação

É revogada a portaria n.º 67/99, de 30 de Dezembro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias contados da data de sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Março de 2012.

José Maria Pereira Neves – Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte.

Promulgado em 17 de Maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ÓRGÃO DELEGADO DO INE PARA A ÁREA DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Decreto-Regulamentar n.º 19/2012

de 31 de Julho

A Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que aprova o Sistema Estatístico Nacional (SEN), estabelece que constituem objectivos principais do SEN, entre outros, assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional e otimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais.

Nesse sentido, a referida lei prevê que o Instituto Nacional de Estatística (INE) pode delegar noutros serviços públicos as funções de produção e difusão das estatísticas oficiais de interesse nacional aprovadas pelo Governo mediante programas de actividades que o INE lhe submeterá, acompanhados dos correspondentes orçamentos e do parecer do Conselho Nacional de Estatística, serviços esses que são designados Órgãos Delegados do INE.

Este diploma foi apreciado pelo Conselho Nacional de Estatística, o qual emitir parecer favorável mediante proposta do INE.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É conferida ao Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), a qualidade de Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE), para a produção e difusão das respectivas estatísticas.

Artigo 2.º

Funções

1. Na qualidade de ODINE, compete ao IEFP as seguintes funções:

- a) Produzir estatísticas sobre o desemprego registado;
- b) Produzir estatísticas sobre a promoção de emprego e o apoio e fomento de microempresas;
- c) Produzir estatísticas sobre o Sistema de Qualificação e Formação Profissional;
- d) Produzir estatísticas sobre os programas e acções de formação oferecidas pelos centros e estabelecimentos de formação profissional;
- e) Produzir outras estatísticas do sector consideradas relevantes.

2. No exercício das funções referidas no número anterior, o IEFP deve observar o disposto na Lei, em particular aos princípios de independência, fiabilidade, racionalidade, carga não excessiva sobre os inquiridos, autoridade estatística, segredo estatístico, coordenação estatística e acessibilidade estatística, que regem a actividade dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais do Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 3.º

Coordenação estatística

1. Na qualidade de ODINE, o IEFP pode realizar na área das funções delegadas as operações estatísticas necessárias nos termos e condições técnicas estabelecidas pelo INE, em obediência ao princípio da coordenação estatística.
2. O IEFP fica obrigado a proceder ao registo prévio no INE dos questionários que utilizar nos inquéritos estatísticos oficiais relativos às funções delegadas.
3. O INE acompanha tecnicamente a concepção e a execução dos projectos estatísticos desenvolvidos pelo IEFP relativos às funções delegadas.
4. É acordado entre o INE e o IEFP a estratégia de difusão da informação estatística oficial produzida por este na sua qualidade de ODINE, incluindo o fornecimento da informação estatística oficial aos organismos internacionais.

Artigo 4.º

Certificação

1. O IEFP exerce as competências estatísticas oficiais delegadas pelo INE sob a exclusiva orientação técnica deste, a quem cabe certificar a qualidade das estatísticas produzidas pelo IEFP para serem consideradas estatísticas oficiais, pelo que fica obrigado a submeter à aprovação técnica do INE as estatísticas oficiais produzidas na sua qualidade de ODINE antes de proceder à respectiva divulgação e difusão.
2. As publicações estatísticas produzidas pelo IEFP em resultado das funções delegadas, e divulgadas nos termos do número anterior, conterão na respectiva capa a menção «*Estatísticas Oficiais Produzidas por Delegação do Instituto Nacional de Estatística*».
3. Sempre que o IEFP desenvolver estudos de natureza metodológica no âmbito das funções delegadas, deve dar conhecimento dos mesmos ao INE para análise técnica conjunta.

Artigo 5.º

Confidencialidade

2. Todos os dados estatísticos de carácter individual recolhidos pelo IEFP são de natureza estritamente confidencial, pelo que:
 - a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
 - b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
 - c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que deles tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas oficiais.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os seguintes casos:
 - a) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem perder o carácter confidencial para divulgação em publicações estatísticas oficiais, sob forma anónima, mediante autorização escrita dos respectivos titulares da informação;
 - b) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas colectivas que sejam públicos, ou constem de fontes acessíveis ao público, por força de disposição legal, não ficam protegidos pelo segredo estatístico;
 - c) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem ser cedidos a terceiros, sob forma anónima, mediante autorização expressa e fundamentada do Conselho Nacional de Estatística, caso a caso, desde que estejam em causa necessidade de:
 - i. Investigação científica desenvolvida por investigadores no âmbito de instituições devidamente credenciadas ou legalmente reconhecidas, na estrita observância da adequação dos dados à investigação em causa, não excedendo as finalidades da mesma;

- ii. Salvaguarda da saúde pública, havendo garantias de que não são utilizados para tomar uma decisão administrativa, judicial ou qualquer outra medida contra o titular dos dados.

3. O pessoal que presta serviço no IEFP nas funções delegadas fica obrigado:

- a) A assinar a declaração de compromisso de confidencialidade no momento da entrada em funções nos termos da lei;
- b) À observância das normas do princípio do segredo estatístico, mesmo após o termo das suas funções ou vínculo laboral, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar e/ou criminal.

4. A declaração referida na alínea a) do número anterior é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que prestar serviço no IEFP à data da entrada em vigor do presente decreto regulamentar.

Artigo 6.º

Instrumentos de gestão

O IEFP fica obrigado a apresentar anualmente ao INE, nas datas que este fixar, para parecer do Conselho Nacional de Estatística:

- a) O Plano Anual e orçamento das actividades das funções delegadas a executar no ano seguinte;
- b) O correspondente relatório das actividades das funções delegadas, do ano anterior.

Artigo 7.º

Participação em reuniões

A participação do IEFP em reuniões internacionais relativas às funções agora delegadas deve ser objecto de coordenação com o INE.

Artigo 8.º

Cessação de funções

A qualidade de ODINE conferida ao IEFP cessará:

- a) Por iniciativa do INE, ou por mútuo consenso, a qualquer momento;
- b) Por iniciativa do IEFP, a 31 de Dezembro do ano em que for solicitado, devendo a comunicação ser entregue com uma antecedência mínima de seis meses;
- c) A cessação é declarada por Decreto-Regulamentar.

Artigo 9.º

Revogação

É revogada a portaria n.º 68/99, de 30 de Dezembro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias contados da data de sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Março de 2012.

José Maria Pereira Neves – Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte.

Promulgado em 17 de Maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ÓRGÃO DELEGADO DO INE PARA A ÁREA DAS PESCAS

Decreto-Regulamentar n.º 7/2012

de 24 de Maio

A Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que aprova o Sistema Estatístico Nacional (SEN), estabelece que constituem objectivos principais do SEN, entre outros, assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional e otimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais.

Nesse sentido, a referida lei prevê que o Instituto Nacional de Estatística (INE) pode delegar noutros serviços públicos as funções de produção e difusão das estatísticas oficiais de interesse nacional aprovadas pelo Governo mediante programas de actividades que o INE lhe submeterá, acompanhados dos correspondentes orçamentos e do parecer do Conselho Nacional de Estatística, serviços esses que são designados Órgãos Delegados do INE.

Este diploma foi apreciado pelo Conselho Nacional de Estatística, o qual emitir parecer favorável mediante proposta do INE.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É conferido ao Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas (INDP), a qualidade de Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE), para a produção e difusão das respectivas estatísticas.

Artigo 2.º

(Funções)

1. Na qualidade de ODINE, compete ao INDP as seguintes funções:

- a) Actualizar o ficheiro das unidades de pesca artesanal e industrial;
- b) Produzir estatísticas das capturas e do esforço de pesca artesanal e industrial;
- c) Produzir estatísticas sobre as embarcações de pesca artesanal e industrial;
- d) Produzir estatísticas das licenças das pescas;
- e) Produzir estatísticas da biologia dos recursos haliêuticos;
- f) Produzir outras estatísticas do sector consideradas relevantes.

2. No exercício das funções referidas no número anterior, o INDP deve observar o disposto na Lei, em particular aos princípios de independência, fiabilidade, racionalidade, carga não excessiva sobre os inquiridos, autoridade estatística, segredo estatístico, coordenação estatística e acessibilidade estatística, que regem a actividade dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais do Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 3.º

Coordenação estatística

1. Na qualidade de ODINE, o INDP pode realizar, na área das funções delegadas, as operações estatísticas necessárias nos termos e condições técnicas estabelecidas pelo INE, em obediência ao princípio da coordenação estatística.

2. INDP fica obrigado a proceder ao registo prévio no INE dos questionários que utilizar nos inquéritos estatísticos oficiais relativos às funções delegadas.
3. O INE acompanha tecnicamente a concepção e a execução dos projectos estatísticos desenvolvidos pelo INDP relativos às funções delegadas.
4. É acordado entre o INE e o INDP a estratégia de difusão da informação estatística oficial produzida por este na sua qualidade de ODINE, incluindo o fornecimento da informação estatística oficial aos organismos internacionais.

Artigo 4.º

Certificação

1. O INDP exerce as competências estatísticas oficiais delegadas pelo INE sob a exclusiva orientação técnica deste, a quem cabe certificar a qualidade das estatísticas produzidas pelo INDP para serem consideradas estatísticas oficiais, pelo que fica obrigado a submeter à aprovação técnica do INE as estatísticas oficiais produzidas na sua qualidade de ODINE antes de proceder à respectiva divulgação e difusão.
2. As publicações estatísticas produzidas pelo INDP, em resultado das funções delegadas, e divulgadas nos termos do número anterior, conterão na respectiva capa a menção «*Estatísticas Oficiais Produzidas por Delegação do Instituto Nacional de Estatística*».
3. Sempre que o INDP desenvolver estudos de natureza metodológica no âmbito das funções delegadas, deve dar conhecimento dos mesmos ao INE para análise técnica conjunta.

Artigo 5.º

Confidencialidade

1. Todos os dados estatísticos de carácter individual recolhidos pelo INDP, são de natureza estritamente confidencial, pelo que:
 - a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
 - b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
 - c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que deles tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas oficiais.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os seguintes casos:
 - a) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem perder o carácter confidencial para divulgação, em publicações estatísticas oficiais, sob forma anónima, mediante autorização escrita dos respectivos titulares da informação;
 - b) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas colectivas que sejam públicos, ou constem de fontes acessíveis ao público, por força de disposição legal, não ficam protegidos pelo segredo estatístico;
 - c) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem ser cedidos a terceiros, sob forma anónima, mediante autorização expressa e fundamentada do Conselho Nacional de Estatística, caso a caso, desde que estejam em causa necessidade de:
 - i. Investigação científica desenvolvida por investigadores no âmbito de instituições devidamente credenciadas ou legalmente reconhecidas, na estrita observância da adequação dos dados à investigação em causa, não excedendo as finalidades da mesma;
 - ii. Salvaguarda da saúde pública, havendo garantias de que não são utilizados para tomar uma decisão administrativa, judicial ou qualquer outra medida contra o titular dos dados.
3. O pessoal que presta serviço no INDP nas funções delegadas fica obrigado:

- a) A assinar a declaração de compromisso de confidencialidade no momento da entrada em funções nos termos da lei;
- b) À observância das normas do princípio do segredo estatístico, mesmo após o termo das suas funções ou vínculo laboral, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar e/ou criminal.

4. A declaração referida na alínea a) do número anterior é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que prestar serviço no INDP à data da entrada em vigor do presente decreto regulamentar.

Artigo 6.º

Instrumentos de Gestão

O INDP fica obrigado a apresentar anualmente ao INE, nas datas que este fixar, para parecer do Conselho Nacional de Estatística:

- a) O Plano Anual e orçamento das actividades das funções delegadas a executar no ano seguinte;
- b) O correspondente relatório das actividades das funções delegadas, do ano anterior.

Artigo 7.º

Participação em reuniões

A participação do INDP em reuniões internacionais relativas às funções agora delegadas deve ser objecto de coordenação com o INE.

Artigo 8.º

Cessação de funções

A qualidade de ODINE conferida ao INDP cessará:

- a) Por iniciativa do INE, ou por mútuo consenso, a qualquer momento;
- b) Por iniciativa do INDP, a 31 de Dezembro do ano em que for solicitado, devendo a comunicação ser entregue com uma antecedência mínima de seis meses;
- c) A cessação é declarada por Decreto Regulamentar.

Artigo 9.º

Revogação

É revogada a portaria n.º 58/98, de 19 de Outubro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias contados da data de sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Março de 2012.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte – Sara Maria Duarte Lopes.

Promulgado em 17 de Maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ÓRGÃO DELEGADO DO INE PARA A ÁREA DO TRABALHO

Decreto-Regulamentar n.º 18/2012

de 31 de Julho

A Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que aprova o Sistema Estatístico Nacional (SEN), estabelece que constituem objectivos principais do SEN, entre outros, assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional e otimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais.

Nesse sentido, a referida lei prevê que o Instituto Nacional de Estatística (INE) pode delegar noutros serviços públicos as funções de produção e difusão das estatísticas oficiais de interesse nacional aprovadas pelo Governo mediante programas de actividades que o INE lhe submeterá, acompanhados dos correspondentes orçamentos e do parecer do Conselho Nacional de Estatística, serviços esses que são designados Órgãos Delegados do INE.

Este diploma foi apreciado pelo Conselho Nacional de Estatística, o qual emitir parecer favorável mediante proposta do INE.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É conferida à Direcção-Geral do Trabalho (DGT), a qualidade de Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE), para a produção e difusão das respectivas estatísticas.

Artigo 2.º

Funções

1. Na qualidade de ODINE, compete à DGT as seguintes funções:

- a) Produzir estatísticas sobre retribuições monetárias e em espécie;
- b) Produzir estatísticas sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- c) Produzir estatísticas sobre conflitos de trabalho;
- d) Produzir outras estatísticas do sector consideradas relevantes.

2. No exercício das funções referidas no número anterior, a DGT fica obrigado ao disposto na lei, em particular aos princípios de independência, fiabilidade, racionalidade, carga não excessiva sobre os inquiridos, autoridade estatística, segredo estatístico, coordenação estatística e acessibilidade estatística, que regem a actividade dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais do Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 3.º

Coordenação Estatística

1. Na qualidade de Órgão Delegado do INE, a DGT pode realizar na área das funções delegadas as operações estatísticas necessárias nos termos e condições técnicas estabelecidas pelo INE, em obediência ao princípio da coordenação estatística.

2. A DGT fica obrigada a proceder ao registo prévio no INE dos questionários que utilizar nos inquéritos estatísticos oficiais relativos às funções delegadas.

3. O INE acompanha tecnicamente a concepção e a execução dos projectos estatísticos desenvolvidos pela DGT relativos às funções delegadas.
4. É acordado entre o INE e a DGT a estratégia de difusão da informação estatística oficial produzida por esta na sua qualidade de ODINE, incluindo o fornecimento da informação estatística oficial aos organismos internacionais.

Artigo 4.º

Certificação

1. A DGT exerce as competências estatísticas oficiais delegadas pelo INE sob a exclusiva orientação técnica deste, a quem cabe certificar a qualidade das estatísticas produzidas pela DGT para serem consideradas estatísticas oficiais, pelo que fica obrigada a submeter à aprovação técnica do INE as estatísticas oficiais produzidas na sua qualidade de ODINE antes de proceder à respectiva divulgação e difusão.
2. As publicações estatísticas produzidas pela DGT em resultado das funções delegadas, e divulgadas nos termos do número anterior, conterão na respectiva capa a menção «*Estatísticas Oficiais Produzidas por Delegação do Instituto Nacional de Estatística*».
3. Sempre que a DGT desenvolver estudos de natureza metodológica no âmbito das estatísticas delegadas, deve dar conhecimento dos mesmos ao INE para análise técnica conjunta.

Artigo 5.º

Confidencialidade

1. Tendo todos os dados estatísticos de carácter individual recolhidos pela DGT, são de natureza estritamente confidencial, pelo que:
 - a) Todos os dados estatísticos de carácter individual recolhidos pela DGT, são de natureza estritamente confidencial, pelo que:
 - b) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
 - c) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
 - d) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que deles tomem conhecimento por força das suas funções estatísticas oficiais.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os seguintes casos:
 - a) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem perder o carácter confidencial para divulgação, em publicações estatísticas oficiais, sob forma anónima, mediante autorização escrita dos respectivos titulares da informação;
 - b) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas colectivas que sejam públicos, ou constem de fontes acessíveis ao público, por força de disposição legal, não ficam protegidos pelo segredo estatístico;
 - c) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem ser cedidos a terceiros, sob forma anónima, mediante autorização expressa e fundamentada do Conselho Nacional de Estatística, caso a caso, desde que estejam em causa necessidade de:
 - i. Investigação científica desenvolvida por investigadores no âmbito de instituições devidamente credenciadas ou legalmente reconhecidas, na estrita observância da adequação dos dados à investigação em causa, não excedendo as finalidades da mesma;
 - ii. Salvaguarda da saúde pública, havendo garantias de que não são utilizados para tomar uma decisão administrativa, judicial ou qualquer outra medida contra o titular dos dados.
3. O pessoal que presta serviço na DGT nas funções delegadas fica obrigado:

- a) A assinar a declaração de compromisso de confidencialidade no momento da entrada em funções nos termos da Lei;
- b) À observância das normas do princípio do segredo estatístico, mesmo após o termo das suas funções ou vínculo laboral, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar e/ou criminal.

4. A declaração referida na alínea a) do número anterior é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que prestar serviço na DGT à data da entrada em vigor do presente decreto regulamentar.

Artigo 6.º

Instrumentos de gestão

A DGT fica obrigada a apresentar anualmente ao INE, nas datas que este fixar, para parecer do Conselho Nacional de Estatística:

- a) O Plano Anual e orçamento das actividades das funções delegadas a executar no ano seguinte;
- b) O correspondente relatório das actividades das funções delegadas, do ano anterior.

Artigo 7.º

Participação em Reuniões

A participação da DGT em reuniões internacionais relativas às estatísticas agora delegadas deve ser objecto de coordenação com o INE.

Artigo 8.º

Cessação de funções

A qualidade de ODINE conferida a DGT cessará:

- a) Por iniciativa do INE, ou por mútuo consenso, a qualquer momento;
- b) Por iniciativa da DGT, a 31 de Dezembro do ano em que for solicitado, devendo a comunicação ser entregue com uma antecedência mínima de seis meses;
- c) A cessação é declarada por Decreto Regulamentar.

Artigo 9.º

Revogação

É revogada a portaria n.º 40/2001, de 10 de Setembro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias contados da data de sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Março de 2012.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte – Sara Maria Duarte Lopes.

Promulgado em 17 de Maio de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ESTATUTOS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Decreto-Regulamentar n.º 2/2012

de 17 de Fevereiro

Com a aprovação da nova Lei do Sistema Estatístico Nacional pela Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, impõe-se rever os Estatutos do Instituto Nacional de Estatística, sendo inquestionável que o desenvolvimento da actividade estatística oficial passa por dotar o Instituto, enquanto órgão executivo central de produção e difusão de estatísticas oficiais do Sistema Estatístico Nacional, com instrumentos de gestão que lhe confirmem capacidade e sustentabilidade para responder à dinâmica da actividade estatística oficial no País, agora fortemente acrescida com as exigências decorrentes da passagem do País ao estágio de País de Desenvolvimento Médio.

Acresce que ao Instituto Nacional de Estatística incumbe a responsabilidade de prestar um serviço público à Sociedade: Governo, agentes económicos e sociais, investigadores, estudantes e cidadãos em geral, disponibilizando informação estatística oficial assente em bases científicas, objectivas e imparciais, instrumento crucial das Sociedades modernas para a tomada de decisão a todos os níveis, designadamente a nível político em que, tratando-se da formulação, execução e avaliação de políticas públicas em áreas de elevada complexidade e sensibilidade social, tal não se compadece com meras actuações intuitivas ou com decisões tomadas sem uma sólida base de informação estatística oficial. O Instituto Nacional de Estatística constitui, assim, um centro de racionalidade do processo de desenvolvimento e modernização do País.

Por estas razões impõe-se dotá-lo de um modelo de gestão de tipo empresarial com base nas seguintes premissas:

- a) Alterar a filosofia de gestão de modo que a componente económica e financeira passe a intervir clara e directamente nas decisões;
- b) Conferir mobilidade aos meios e flexibilidade ao funcionamento interno e às ligações ao exterior, possibilitando a adequação da gestão e do funcionamento às características do processo de produção e difusão de estatísticas oficiais em tudo similar a um processo industrial típico;
- c) Incentivar a produção das Estatísticas Oficiais na óptica dos utilizadores, repercutindo os custos nos mesmos sempre que as suas necessidades excedam o interesse geral, aliviando, deste modo, os encargos do Orçamento do Estado que deverão, tendencialmente, limitar-se à função social das Estatísticas Oficiais, a exemplo dos institutos de estatística dos países desenvolvidos.

A adopção deste modelo impõe propiciar ao Instituto Nacional de Estatística as condições institucionais indispensáveis ao cumprimento integral das suas atribuições estatísticas oficiais definidas pela lei antes referida.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Estatística.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 28º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

São aprovados os Estatutos do Instituto Nacional de Estatística, em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 9/2000, de 4 de Setembro.

Artigo 3º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 2012

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 10 de Fevereiro de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

ESTATUTOS DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTATISTICA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Natureza

O Instituto Nacional de Estatística (INE) é o órgão executivo central de produção e difusão das estatísticas oficiais no âmbito do Sistema Estatístico Nacional (SEN), revestindo a natureza de autoridade tecnicamente independente dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

Superintendência

A superintendência sobre o INE é exercida pelo Primeiro-Ministro com a faculdade de delegação num Ministro, cabendo-lhe:

- a) Aprovar os planos plurianuais e anuais de actividades do INE e os correspondentes orçamentos, bem como os respectivos relatórios de actividades e as contas;
- b) Autorizar a assinatura de protocolo de colaboração institucional e/ou acordo de financiamento, no plano externo;
- c) Autorizar a criação de delegações do INE territorialmente desconcentradas; e
- d) Os demais actos previstos na Lei do Sistema Estatístico Nacional e nos presentes estatutos.

Artigo 3º

Regime

O INE rege-se pelos presentes estatutos e por regulamentos internos aprovados pelo Conselho de Administração.

Artigo 4º

Sede e representação

1. O INE é um organismo com jurisdição em todo o território nacional, com sede na cidade da Praia.
2. O INE, mediante autorização do Ministro de superintendência, pode:
 - a) Criar delegações territorialmente desconcentradas;
 - b) Criar instituições privadas sem fins lucrativos que prossigam fins estatísticos ou correlacionados.
3. O INE pode filiar-se ou participar em organismos afins, nacionais, estrangeiros ou internacionais.

CAPÍTULO II

Objecto, atribuições e competências

Artigo 5º

Objecto

O INE tem por objecto o exercício de funções de concepção, recolha, processamento, apuramento, análise, difusão e coordenação de dados estatísticos oficiais que interessem ao País.

Artigo 6º

Atribuições

1. Ao INE estão cometidas as seguintes atribuições:
 - a) Produção e difusão das estatísticas oficiais de que vier a ser incumbido pelo Governo, mediante a aprovação de programas de actividades que o INE lhe submete, acompanhados dos correspondentes orçamentos e dos pareceres do Conselho Nacional de Estatística;
 - b) Produção de dados estatísticos e prestação de serviços estatísticos que permitam satisfazer em termos economicamente viáveis outras necessidades dos utilizadores, públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem prejuízo da prossecução das atribuições referidas na alínea a).
2. O INE, enquanto órgão executivo central do SEN, assegura a prestação da informação estatística oficial aos organismos internacionais dos quais o País é Estado-membro, e às instâncias da cooperação bilateral.
3. O INE pode delegar as funções referidas na alínea a) do n.º 1, noutros serviços públicos, que são designados Órgãos Delegados do INE (ODINE).
4. O INE deve promover a realização de cursos de formação profissional destinados aos quadros do SEN visando o aprofundamento da sua especialização.
5. O INE deve promover a realização de acções de cooperação internacional nos domínios da formação e da assistência técnica, nomeadamente com os países de língua portuguesa e no âmbito das Nações Unidas, da União Europeia, e de organismos de integração e cooperação regionais e sub-regionais.
6. O INE deve promover bienalmente a realização de uma conferência estatística nacional.

Artigo 7º

Competências

1. Para a prossecução das suas atribuições, compete ao INE:
 - a) Conceber, recolher, tratar, analisar e difundir os dados estatísticos oficiais de interesse nacional;
 - b) Realizar inquéritos, recenseamentos e outras operações estatísticas necessários à produção e difusão das estatísticas oficiais nacionais;
 - c) Conservar os dados estatísticos individuais recolhidos de forma a permitir a identificação dos respectivos titulares, quer em suporte papel quer em suporte informático, durante o período de tempo necessário do ponto de vista técnico para o desempenho das suas atribuições estatísticas oficiais;
 - d) Proteger e conservar de forma acessível as estatísticas oficiais produzidas, incluindo as respectivas informações estatísticas individuais, independentemente do respectivo suporte, para fins históricos, tendo presente as necessidades das gerações vindouras;
 - e) Realizar, mediante prestação de serviço, inquéritos, recenseamentos e outras operações estatísticas que pontualmente lhe forem encomendados por utilizadores públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais, sem prejuízo das competências da alínea anterior;

- f) Autorizar a realização de inquéritos ou outras operações estatísticas por entidades públicas que não integram o SEN e proceder ao competente registo dos respectivos questionários utilizados;
- g) Aprovar do ponto de vista técnico-metodológico os inquéritos estatísticos oficiais dos seus Órgãos Delegados e proceder ao competente registo dos respectivos questionários utilizados;
- h) Prevenir a duplicação na recolha de dados estatísticos pelos organismos públicos;
- i) Publicar os dados estatísticos produzidos de reconhecido interesse para os utilizadores;
- j) Criar, gerir e centralizar os ficheiros de micro e macrodados, bem como de unidades estatísticas sejam pessoas singulares ou pessoas colectivas, necessários para a produção das estatísticas oficiais;
- k) Aceder à informação individualizada, incluindo dados pessoais, recolhida junto de pessoas singulares ou colectivas no quadro da sua missão por organismos da Administração Pública, instituições de direito privado que administrem serviços públicos e empresas públicas, com o objectivo de produzir as estatísticas oficiais e de garantir a coerência dos ficheiros de unidades estatísticas;
- l) Participar na concepção dos suportes dos dados administrativos referidos na alínea anterior, designadamente dos respectivos formulários e registos, no sentido de assegurar a adopção das definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas aprovadas pelo CNEST que favoreçam o aproveitamento dos dados administrativos para fins estatísticos oficiais;
- m) Elaborar e difundir análises e estudos, designadamente nos domínios demográfico, social, económico, ambiental e estatístico, com base nos dados estatísticos oficiais produzidos no âmbito do SEN;
- n) Editar as publicações estatísticas oficiais, bem como os questionários estatísticos oficiais e outros formulários cuja utilização seja obrigatória;
- o) Montar os meios e suportes de difusão pública das estatísticas oficiais produzidas;
- p) Publicar anualmente, com a devida antecedência, o calendário do ano seguinte das datas previsionais da disponibilização pública das diferentes estatísticas oficiais produzidas;
- q) Promover a realização de acções de formação estatística destinadas aos funcionários de todos os órgãos produtores de estatísticas oficiais do SEN;
- r) Organizar um sistema próprio de documentação assegurando a gestão e desenvolvimento de sistemas informáticos para difusão de informação estatística;
- s) Cooperar com organizações estrangeiras e internacionais, nos termos de protocolos acordados.

2. Compete ainda ao INE prestar ao CNEST, através do Secretário deste, o apoio técnico e administrativo de que careça no desempenho das respectivas funções.

CAPÍTULO III

Órgãos e Serviços

Secção I

Enunciação

Artigo 8º

Órgãos

São órgãos do INE:

- a) O Presidente;

- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Técnico Consultivo; e
- d) O Conselho Fiscal.

Subsecção I

Presidente e Vice-Presidente

Artigo 9º

Nomeação

1. O presidente e o vice-presidente são nomeados por Resolução do Conselho de Ministros sob proposta do Primeiro-Ministro de entre personalidades reconhecidas pelo seu mérito científico e profissional e pela sua integridade e independência, com formação superior em estatística, economia, gestão e engenharia.
2. O mandato do presidente e do vice-presidente tem a duração de cinco anos, sendo renovável por igual período, com o limite máximo de duas renovações.
3. O presidente e o vice-presidente são inamovíveis, não podendo as suas funções cessar antes do termo do mandato, salvo nos seguintes casos:
 - a) Morte ou impossibilidade física permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo do mandato;
 - b) Renúncia ao mandato;
 - c) Falta grave de observância da lei ou dos estatutos do INE; e
 - d) Violação grave dos deveres que lhes foram cometidos ou das competências previstas no artigo 10º.
4. No caso de vacatura por um dos motivos previstos no n.º 3, a vaga deve ser preenchida no prazo de 30 dias após a sua verificação, nos termos previstos no n.º 1.

Artigo 10º

Competências do presidente

1. Compete ao presidente:
 - a) Definir a actuação do INE, estabelecendo processos seguros de qualidade para as estatísticas oficiais incluindo um programa de revisões dos principais indicadores estatísticos pelo menos quinquenalmente e com o envolvimento de peritos externos sempre que fundadamente necessário;
 - b) Promover a integridade e a validade das estatísticas oficiais através de uma avaliação e investigação sistemáticas, assumindo a responsabilidade pelas definições e metodologias das estatísticas oficiais;
 - c) Estabelecer e manter mecanismos para tomar em conta as opiniões dos utilizadores e dos inquiridos no processo da definição de prioridades;
 - d) Avaliar a conformidade dos custos das empresas e autoridades para responder aos inquéritos estatísticos oficiais e velar pela minimização da respectiva carga sobre os inquiridos;
 - e) Assegurar a criação e a gestão dos ficheiros informatizados de microdados e macrodados, incluindo dados pessoais, bem como de unidades estatísticas que integrem as populações objecto de inquirição estatística oficial necessários à actividade estatística oficial;
 - f) Aceder à informação individualizada, incluindo dados pessoais, recolhida junto de pessoas singulares ou colectivas no quadro da sua missão por organismos da Administração Pública,

instituições de direito privado que administrem serviços públicos e empresas públicas, com o objectivo de produzir as estatísticas oficiais e de garantir a coerência dos ficheiros de unidades estatísticas;

- g) Assegurar a participação do INE na concepção dos suportes dos dados administrativos, designadamente dos respectivos formulários e registos administrativos, no sentido de assegurar a adopção das definições, conceitos e nomenclaturas estatísticas aprovadas pelo CNEST;
- h) Preparar quinquenalmente um programa de trabalho plurianual e preparar anualmente um programa de trabalho de acordo com as directrizes gerais da actividade estatística oficial definidas pelo CNEST, e submete-los a parecer do CNEST para aprovação pelo Governo;
- i) Autorizar o intercâmbio de microdados e macrodados do INE com os demais Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais que fundadamente forem necessários para a produção das respectivas estatísticas oficiais;
- j) Promover a cooperação internacional em matérias estatísticas e assegurar uma contribuição efectiva para desenvolvimentos estatísticos internacionais;
- k) Determinar os métodos pelos quais os estudos incluídos nos programas de trabalho são realizados e a maneira como os resultados desses estudos são publicados.

2. Compete ainda ao Presidente, presidir e dirigir as reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Técnico Consultivo.

3. Representar o INE em juízo e fora dele.

4. O presidente pode, por despacho, delegar parte das suas competências no vice-presidente.

Artigo 11º

Competências do vice-presidente

Compete ao vice-presidente:

- a) A coordenação técnica e de objectivos da actividade estatística do INE e dos seus Órgãos Delegados, na dependência directa do Presidente;
- b) Coadjuvar o presidente no exercício das suas competências;
- c) Superintender os serviços que lhe sejam fixados pelo presidente em Ordem de Serviço; e
- d) As demais competências que lhe forem delegadas pelo presidente em Ordem de Serviço.

Artigo 12º

Substituição

- 1. Nas suas faltas e impedimentos o presidente é substituído pelo vice-presidente, dando do facto conhecimento prévio ao Ministro de superintendência.
- 2. Na impossibilidade da comunicação referida no número anterior a mesma cabe ao vice-presidente.

Subsecção II

Conselho de Administração

Artigo 13º

Natureza e funções

- 1. O Conselho de Administração é o órgão de coordenação horizontal que faz o acompanhamento das orientações gerais e da execução da política de gestão do INE em sede administrativa e financeira.

2. Compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão do INE:

- a) Definir a orientação geral e as políticas de gestão, velando pela sua aplicação;
- b) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade do INE, designadamente responsabilizando os diferentes serviços pela boa utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;
- c) Aprovar os projectos dos planos plurianuais e anuais de actividades e dos respectivos orçamentos;
- d) Aprovar os relatórios anuais de actividade;
- e) Supervisionar a execução dos instrumentos de gestão provisional e a gestão dos recursos humanos;
- f) Nomear os representantes do INE em organismos exteriores, nacionais e internacionais;
- g) Aprovar os regulamentos internos sobre:
 - i) contabilidade;
 - ii) realização de concursos relativos ao pessoal;
 - iii) descrição de funções dos postos de trabalho;
 - iv) avaliação e gestão de desempenho profissional;
 - v) deslocações em serviço;
 - vi) ajudas de custo;
 - vii) abono para falhas;
 - viii) critérios e atribuição e montante do prémio de inovação; e
 - ix) exercício de funções em comissão de serviço;
- h) Praticar os demais actos de gestão decorrentes da aplicação dos presentes estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços que lhe sejam propostos pelo presidente;
- i) Designar um secretário a quem cabe certificar os actos e deliberações;
- j) Aprovar o seu regulamento interno; e
- k) O mais que lhe for cometido por lei, pelos presentes estatutos e seus regulamentos internos.

Artigo 14º

Constituição

O Conselho de Administração é composto pelo presidente, que preside, pelo vice-presidente e por um titular de funções orgânicas de 1ª linha nomeado pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 15º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente, estando presente a maioria dos seus membros, incluindo o presidente.
2. O Conselho de Administração reúne-se em sessão ordinária quinzenalmente e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente.
3. Das reuniões do Conselho de Administração são lavradas actas por quem for designado para o efeito, e delas constam a identificação dos presentes, as referências aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a indicação das votações e declarações de votos proferidas.

4. O presidente pode opor o seu veto às deliberações do Conselho de Administração em que seja vencido e que repute contrárias à lei, aos Estatutos e regulamentos do INE ou ao interesse do Estado, as quais ficam suspensas até à decisão do Primeiro-Ministro, e se consideram anuladas se não forem por este confirmadas no prazo de oito dias úteis após a sua comunicação pelo presidente.

Subsecção III

Conselho técnico consultivo

Artigo 16º

Natureza e funções

1. O Conselho Técnico Consultivo é o órgão de consulta do presidente para as actividades do INE.
2. No âmbito das suas competências, cabe ao Conselho Técnico Consultivo pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente para parecer.

Artigo 17º

Constituição

1. O Conselho Técnico Consultivo integra:
 - a) O Presidente, que preside;
 - b) O Vice-Presidente;
 - c) Os titulares de funções orgânicas de 1ª linha; e
 - d) Um representante do BCV e um representante de cada um dos ODINE.
2. Os membros referidos na alínea c) do n.º anterior são convocados pelo presidente em função das matérias a tratar.
3. Podem participar nas reuniões do Conselho Técnico Consultivo, com direito à palavra e sem direito a voto, técnicos do INE, a convite do presidente.
4. Podem igualmente ser convidados pelo presidente a participar nas reuniões do Conselho Técnico Consultivo, com direito à palavra mas sem direito a voto, estatísticos, investigadores e outros técnicos de reconhecida competência e idoneidade, tanto nacionais como estrangeiros.

Artigo 18º

Funcionamento

1. O Conselho Técnico Consultivo reúne-se sempre que convocado pelo presidente.
2. Das reuniões do Conselho Técnico Consultivo, são lavradas actas por quem para o efeito for designado, e delas constam a identificação dos presentes, a referência aos assuntos tratados e as deliberações tomadas, com a expressa indicação do sentido dos votos produzidos e das declarações de votos proferidas.

Subsecção IV

Conselho fiscal

Artigo 19º

Natureza e funções

1. O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do INE.
2. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;
- b) Emitir parecer sobre o projecto de orçamento do INE, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e contas de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis, bem como sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- e) Manter o Conselho de Administração informado dos resultados das verificações e exames a que proceda;
- f) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- g) Propor ao Primeiro-Ministro a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente; e
- h) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente do INE, pelo Tribunal de Contas e por outras entidades que integram o controlo interno da Administração Financeira do Estado.

3. O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 (quinze) dias a contar da data da recepção dos documentos a que respeitam.

4. Para o exercício das suas competências, o Conselho Fiscal tem direito a:

- a) Obter do presidente do INE e do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do INE, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários; e
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

Artigo 20º

Nomeação, constituição, mandato e remuneração

1. O Conselho Fiscal é nomeado por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças obrigatoriamente de entre auditores certificados.
2. Os membros do Conselho Fiscal não podem ter exercido actividades remuneradas no INE nos últimos 2 anos antes do início das suas funções e não podem exercer actividades remuneradas no INE durante os 3 anos que se seguirem ao termo das suas funções.
3. O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) membros, um dos quais exerce as funções de presidente e os restantes de vogais.
4. O mandato do Conselho Fiscal tem a duração de 3 (três) anos e é renovável uma única vez por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.
5. A remuneração do Conselho Fiscal é aprovada por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 21º

Funcionamento

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de qualquer dos vogais.

2. São deveres dos membros do Conselho Fiscal:

- a) Exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial; e
- b) Guardar sigilo dos factos de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções.

Secção II

Serviços

Artigo 22º

Serviços centrais e delegações

1. O INE compreende Serviços Centrais, podendo criar Delegações desconcentradas mediante autorização do Primeiro-Ministro.
2. A estruturação, as atribuições e o funcionamento dos serviços do INE são estabelecidas por ordem de serviço do Conselho de Administração sob proposta do presidente.
3. O Conselho de Administração pode criar equipas de trabalho temporário ou uma antena local, por proposta do presidente.

CAPITULO IV

Gestão patrimonial e Financeira

Artigo 23º

Património

1. O património do INE é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações recebidos ou adquiridos no exercício ou por causa da sua actividade.
2. O Conselho de Administração pode administrar e dispor do património nos termos da lei.

Artigo 24º

Receitas

1. Constituem receitas do INE:

- a) As dotações orçamentais atribuídas pelo Estado para fazer face às suas atribuições e às do CNEST e do Conselho Fiscal;
- b) As quantias ou valores cobrados pela prestação de serviços a entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- c) As somas provenientes da venda das publicações e outros produtos estatísticos;
- d) Os rendimentos dos bens e direitos que possuir ou fruir a qualquer título;
- e) Os quantitativos resultantes dos bens que tenham sido abatidos do seu património;
- f) Os saldos verificados de anteriores gerências;
- g) As subvenções, legados ou doações efectuadas por quaisquer entidades;
- h) Os montantes que lhe forem atribuídos através de programas de cooperação bilateral ou multilateral; e
- i) Quaisquer outras rendas que por lei, contrato ou a outro título, lhe sejam atribuídas.

2. Ao INE é vedado contrair empréstimos, sem prejuízo do recurso a outras operações financeiras de suporte ao investimento, nomeadamente locação financeira e aluguer operacional.

Artigo 25º

Financiamento

1. O financiamento das atribuições definidas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 6º, enquanto missão de serviço público do INE, é assegurado pelo Estado nos seguintes moldes:
 - a)* Inscrição de verbas no orçamento da chefia do Governo, para fazer face às despesas de funcionamento, investimento e desenvolvimento inerentes à produção e difusão das estatísticas oficiais nacionais, a pagar como receita própria do INE através da celebração de contratos-programa anuais e plurianuais com o Governo;
 - b)* Transferência por duodécimos para o orçamento privativo do INE das verbas referidas na alínea anterior, que podem ser antecipadas sempre que as circunstâncias fundadamente o exigirem.
2. Os projectos dos contratos-programa referidos na alínea *a)* do número anterior são submetidos pelo INE à aprovação do Primeiro-Ministro no mês de Junho do ano anterior.
3. A antecipação dos duodécimos referida na alínea *b)* do número anterior, até ao limite de 3 (três) duodécimos, é autorizada pelo Ministro das Finanças mediante proposta do INE devidamente fundamentada apresentada pelo menos 60 (sessenta) dias antes do início do mês em que se pretende a concessão da antecipação.
4. Os encargos do INE com a realização de inquéritos ou outros trabalhos estatísticos são suportados pelas entidades que os encomendarem, constituindo receitas próprias do INE encaixadas directamente no seu orçamento privativo.

Artigo 26º

Despesas

1. Constituem despesas do INE:
 - a)* As que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atribuições e actividades, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e equipamentos de serviço de que careça para o efeito;
 - b)* Os gastos derivados da sua representação em organismos ou associações do foro estatístico nacionais, estrangeiras e internacionais a que tenha aderido;
 - c)* Os encargos com o funcionamento do Conselho Nacional de Estatística e do Conselho Fiscal.
2. O Conselho de Administração pode autorizar despesas em conformidade com o previsto no regulamento da Lei das Aquisições Públicas.

Artigo 27º

Fiscalização e auditoria

1. O INE está sujeito à fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas, bem como a fiscalização da Inspecção-Geral das Finanças.
2. O Primeiro-Ministro pode submeter a gestão e as contas do INE a auditoria externa idónea, por sua iniciativa ou sob proposta do Conselho Fiscal.

Artigo 28º

Prestação de conta

1. O INE deve apresentar os seguintes documentos de prestação de contas:
 - a)* Balancete trimestral de execução de receitas e despesas, com a identificação das respectivas fontes de financiamento;
 - b)* Relatório anual de actividades; e

c) Conta anual de gerência.

2. O relatório e contas anuais, acompanhados de relatório e parecer do Conselho Fiscal, são submetidos, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam:

a) À aprovação do Primeiro-Ministro e a visto do Ministro das Finanças; e

b) À aprovação do Tribunal de Contas.

Artigo 29º

Gestão patrimonial, financeira e organização da contabilidade

1. INE deve adoptar o Sistema Integrado de Gestão Orçamental e Financeira (SIGOF) na preparação e execução do seu orçamento.

2. A gestão patrimonial e financeira do INE, bem como a organização da sua contabilidade rege-se pelas normas do Plano Nacional da Contabilidade Pública.

Artigo 30º

Sistema de indicadores de desempenho

O INE deve, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação dos presentes Estatutos, implementar um sistema de indicadores de desempenho que reflecte o conjunto das actividades prosseguidas e dos resultados obtidos, o qual engloba indicadores de economia, eficiência, eficácia e qualidade.

CAPITULO V

Recursos humanos

Artigo 31º

Quadro de Pessoal

O INE dispõe de um quadro de pessoal aprovado por Decreto-Regulamentar sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 32º

Estatuto, carreiras e remunerações

1. O estatuto do pessoal e o regulamento das carreiras profissionais são aprovados por Decreto-Regulamentar sob proposta do Conselho de Administração.

2. O sistema de remunerações é aprovado por Resolução do Conselho de Ministros sob proposta do Conselho de Administração.

3. O pessoal do INE rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho.

Artigo 33º

Horário de trabalho

O horário de trabalho é aprovado por Decreto-Regulamentar sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 34º

Avaliação de desempenho

1. Anualmente todos os funcionários ao serviço do INE são objecto de uma avaliação do desempenho profissional, ficando excluídos:

a) O pessoal em regime de prestação de serviço ou regime análogo; e

b) Os funcionários cuja ausência anual seja superior a 6 (seis) meses consecutivos, salvo se a ausência decorrer de acidente de trabalho.

2. A avaliação de desempenho profissional rege-se por um Regulamento Interno, aprovado pelo Conselho de Administração, sob proposta do presidente.
3. A avaliação de desempenho é obrigatoriamente considerada na progressão nas carreiras nos termos que forem definidos no estatuto de pessoal.

Artigo 35º

Regime fiscal e de previdência

1. As remunerações do pessoal do INE estão sujeitas a tributação, nos termos da lei.
2. O pessoal do INE fica sujeito ao regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 36º

Comissão de serviço

1. O INE pode, sempre que a optimização do desempenho assim o exija, promover a afectação de trabalhadores da Administração Pública, de serviços autónomos, de fundos autónomos e de institutos públicos ou de empresas públicas, os quais em regime de comissão de serviço exercem funções no seu quadro, mantendo todos os direitos inerentes ao quadro de origem.
2. Os trabalhadores em comissão de serviço, nos termos do n.º 1, podem optar pelo vencimento auferido no quadro de origem ou pelo que corresponder às funções que passarem a desempenhar, constituindo o seu pagamento, em qualquer dos casos, encargo do INE.

Artigo 37º

Afectação

1. Por despacho do Primeiro-Ministro, mediante proposta do INE, podem ser destacados especialistas do INE, para o exercício de funções técnicas nos ODINE, por períodos de até 3 (três) anos renováveis.
2. Os técnicos do INE destacados nos termos do número anterior:
 - a) Reportam quadrimestralmente ao presidente um relatório com as actividades desenvolvidas, bem como com eventuais constrangimentos enfrentados e propostas visando ultrapassá-los;
 - b) Auferem os vencimentos e beneficiam das regalias do pessoal do INE, sendo os respectivos encargos suportados pelo orçamento do INE.

Artigo 38º

Confidencialidade

1. O pessoal do INE fica obrigado a assinar uma declaração de compromisso de confidencialidade nos termos da lei.
2. O pessoal do INE fica obrigado a observar as normas relativas ao princípio do segredo estatístico, obrigação que se mantém após o termo das suas funções no INE, e cuja violação faz incorrer os infractores em responsabilidade disciplinar grave, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis por violação do segredo profissional.
3. A declaração referida no n.º 1 é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que prestar serviço no INE à data da entrada em vigor dos presentes estatutos.

CAPITULO VI

Disposições diversas e finais

Artigo 39º

Vinculação

1. O INE obriga-se pela assinatura do seu presidente.
2. Para efeitos de movimentação de fundos são necessárias pelo menos duas assinaturas, sendo obrigatória a do Presidente ou substituto que designar por despacho.
3. Para os actos de mero expediente que não constituam o INE em obrigação, basta a assinatura de um membro do Conselho de Administração designado por este por proposta do presidente.

Artigo 40º

Nulidade obrigacional

O INE não pode ser obrigado em actos ou contratos estranhos às suas atribuições sob pena de nulidade e sem prejuízo do adequado procedimento a que der lugar.

Artigo 41º

Contrato de prestação de serviço

1. O INE pode celebrar contratos de prestação de serviços com entes públicos ou privados nacionais e estrangeiros, para realizar trabalhos estatísticos ou estudos, desde que consentâneos com as suas atribuições.
2. Os entes referidos no número anterior, ficam obrigados a assinar uma declaração de compromisso de confidencialidade.

Artigo 42º

Regulamentação

O Governo aprova no prazo de 90 (noventa) dias os seguintes instrumentos de gestão:

- a) O quadro privativo do pessoal, nos termos do artigo 31º;
- b) O sistema de remunerações, nos termos do n.º 2 do artigo 32º;
- c) O Estatuto do pessoal; e
- d) O regulamento das carreiras profissionais.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*